

Folha nº 01 de 02
Nº 01-338 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

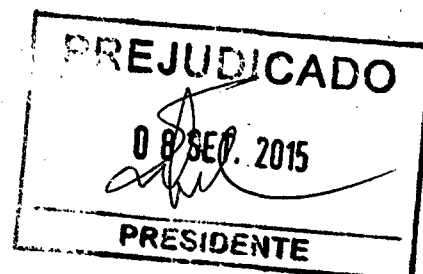


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO TUMA

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-00338/2013



"Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de São Paulo".

Art. 1º - Este Código regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A presente Lei fica editada para dar eficácia aos princípios Constitucionais que dizem respeito à Dignidade da Pessoa Humana, à Legalidade, à Isonomia, à Ampla Defesa e o Devido Processo, à Livre Iniciativa, à Ordem Econômica, à Função Social da Legislação Tributária.

Art. 2º - São objetivos do Código:

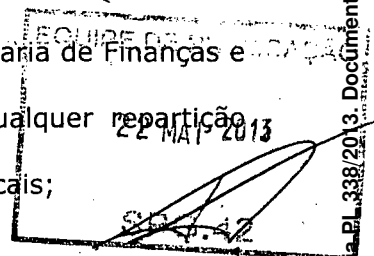
- I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Município os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
- II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;
- IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;
- V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;
- VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;
- VII - assegurar o regular exercício da fiscalização.

Art. 3º - Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo único - Aplicam-se também, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

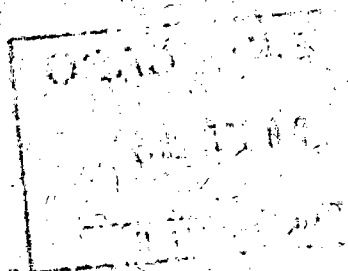
Art. 4º - São direitos do contribuinte:

- I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Município;
- III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;



DPS - 98.22 - 17/05/2013 - 19:13 - 000436 - 1/1

Matéria PL 338/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 7 e folha de informação
sob nº 8, 23.1.5.13
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc
Nº 01-338-13
Adelino Oliveira
RE 100 423

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária;

V - a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária, observado o disposto no artigo 9º;

X - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XI - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Secretaria da Fazenda criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;

XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XIV - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XVII - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XVIII - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XIX - o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade;

Parágrafo único - O direito de que trata o inciso XIX poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

Art. 5º - São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 GO PROC 5
Nº 01-338 13
Assinado por Carlos Eduardo Gomes
RTE 100 408

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;
IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;
V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;
VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional;
Parágrafo único - Quando a correção de obrigação tributária a que se refere o inciso II implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Estado;
II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;
V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;
VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.
Parágrafo único - Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 7º - Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

Art. 8º - A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º - A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da realização desta.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	04	do proc
Nº	01-338	13
Adelina Cicone - A. J. P. - Mentel		
RF. 100 406		

Parágrafo único - A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no "caput" contera a identificação dos Agentes Fiscais de Rendas encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônicos onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

Art. 10 - A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido no artigo anterior ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

§ 1º - A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º - Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será:

A - lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte;

B - na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior, encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 11 - Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do processo administrativo-fiscal.

Parágrafo único. Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues que, em virtude da exceção disposta no *caput* deste artigo, devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

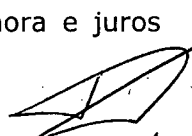
Art. 12 - No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

Art. 13 - A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e desde que tenha sido formulada antes do início do procedimento administrativo-fiscal, será dada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º - As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º - A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3º - A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros


4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc	fls. 7
Nº 01.338.13	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

Art. 14 - As certidões serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 15 - A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 16 - A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 17 - Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico:

- I - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
- II - realizar, anualmente, no âmbito da Secretaria do Governo Municipal, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;
- III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

Art. 19 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei.

§ 1º - Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição que atuem no âmbito do Município de São Paulo.

§ 2º - Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo.

§ 3º - Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art. 20 - Integram o CODECON:

- I - a Câmara dos Vereadores do Município de São Paulo;
- II - a Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;
- III - a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
- IV - a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FASP;
- V - o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE;
- VI - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB-SP;
- VII - o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC-SP;
- VIII - a Associação dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São Paulo - AAFIT/SP;
- IX - Sindicato dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São Paulo - SINDAF/SP;
- X - a Subsecretaria de Receita Municipal - SUREM;
- XI - a Subsecretaria do Tesouro Municipal - SUTEM;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

TIS. 8
 Folha nº 06 do proc
 Nº 01-338 de 13
 Adelson ...
 R\$ 100.403

- XII - o Conselho Municipal de Tributos;
- XIII - a Escola Fazendária do Estado de São Paulo;
- V - o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo;
- XV - a Secretaria Municipal de Educação;
- XVI - a Secretaria de Negócios Jurídicos;
- XVII - a Secretaria do Governo Municipal - SGM;
- XVIII - a Controladoria Geral do Município - CGM.

Art. 21 - São atribuições do CODECON:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;
 - II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;
 - III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;
 - IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;
 - V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação;
 - VI - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.
- Parágrafo único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 22 - Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CODECON reclamação fundamentada e instruída.

§ 1º - Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Art. 23 - São inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam os pressupostos legais e regulamentares, especialmente nos casos de:

- I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente;
- II - omissão de procedimentos essenciais;
- III - desvio de poder.

Art. 24 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO TUMA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	07	do proc
Nº	01-338	do 13
Adelino Oliveira, Adv. P. Jurídico		
R. 100 000		

JUSTIFICATIVA

Os princípios constitucionais, estabelecidos em âmbito tributário, visam, precipuamente, proteger os contribuintes frente à avidez do Estado no exercício do seu Poder tributante e arrecadatório. No dizer de Hugo de Brito Machado: *"Tais princípios existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder. Em face do elemento teleológico, portanto, o intérprete, que tem consciência dessa finalidade, busca nesses princípios a efetiva proteção do contribuinte"*.¹

De forma tal que todo e qualquer esforço para proteger o contribuinte em geral, sem enfraquecer a receita pública, deve ser visto como ato consonante com os ditames de nossa Carta Maior, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e à função social das normas tributárias, reprimindo ações exacerbadas das autoridades tributárias.

Dessarte, o objetivo desta Propositura legal é resguardar direitos e garantias dos munícipes (pessoa física ou jurídica) na qualidade de contribuinte frente ao Fisco, sem, contudo, estabelecer procedimentos administrativo-fiscais.

Ao promover os princípios da Legalidade, Isonomia, Imunidades, Vedação ao Confisco, Transparência Fiscal, dentre outros, este Projeto está promovendo o bem da sociedade paulistana como todo.

Portanto, não há outro pedido a ser feito senão o apoio dos nobres colegas Vereadores para se vir prosperar este intento, ante esta breve explanação.

¹MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 52 e 53.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 10

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01 - 338 de 2013, 23/5/13 (a) 08

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	22 MAI 2013
<i>Const. Just e Leg Participativa</i>	
<i>Adm. Pública</i>	
<i>Finanças e Orçamento</i>	
<i>[Signature]</i>	
PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24/05/13
[Signature]

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM 24/5/13	AS 18
FOR 1100	
SAÍDA 21/6/13	AS 13 h ASS: <i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL

SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

PROCURADOR GERAL

PROCURADOR GERAL

PROCURADOR GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 09 / 14 S.P. 21 / 06 / 13

Alexsandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 09
Proc. Nº 0338/13
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0338/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e nos sites www.al.sp.gov.br, www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente arts. 145 e ss;
- Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 939, de 03 de abril de 2003, que institui o código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.119, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a edição do “Guia do contribuinte do Município”;
- Lei Municipal nº 15.410, de 11 de julho de 2011, que institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 3.052, de 29 de dezembro de 1955, que aprova a consolidação de posturas municipais;
- Decreto Municipal nº 52.703, de 05 de outubro de 2011, aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 53.414, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização – SGF e estabelece os procedimentos de fiscalização das diversas posturas municipais, alterado pelo Decreto nº 53.629, de 14 de dezembro de 2012;
- PL 0339/98, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que dispõe sobre a multa e demais acréscimos moratórios pelo pagamento de tributos municipais em atrasos;
- PL 0828/03, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a proibição do Poder Executivo Municipal em requisitar qualquer tipo de bem móvel do munícipe devedor na dívida ativa do Município como penhora ou garantia pelo pagamento da dívida;
- PL 0201/05, do Vereador Police Neto, que institui o Regime de Promoção à Adimplência Tributária. O projeto foi vetado. Juntamos as razões do veto;
- PL 0341/05, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as repartições municipais a possuírem a disposição dos usuários, pessoal suficiente para dar atendimento digno e profissional aos munícipes contribuintes. O projeto foi vetado. Juntamos as razões do veto;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 10
Proc. N° 0-0338/13
Alessandra Labaki
RF. 11.136

- PL 0096/09, da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários no Município de São Paulo;

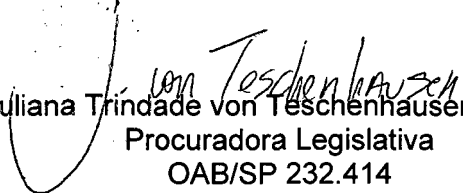
- PL 0285/09, do Vereador Police Neto, que institui o Código de Posturas do Município de São Paulo;

- PL 0372/13, do Vereador Jean Madeira, que institui a criação da cartilha dos direitos do cidadão paulistano.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 18 de junho de 2013.


Juliana Trindade von Teschenhausen Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2004)~~

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em espécie, destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Alessandra Labaki

RFB 14.136

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

~~§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 14
Proc. Nº 01-0338/13-17

Alessandra Sabaki
RF. 11.136

Lei Complementar nº 939, de 03/04/2003

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Institui o código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de São Paulo

Projeto - Autor

PLC 81/2000 - Rodrigo Garcia

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 04/04/2003, p. 3

Republicação

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Alterações ▼

- ☐ Decreto nº 51.460 de 01/01/2007
Dispõe sobre alterações de denominação e transferências que especifica, define a organização básica da Administração Direta e suas entidades vinculadas (DOE-I 01/01/2007, p. 1)
- ☐ Lei Complementar nº 970 de 10/01/2005
Dá nova redação e acrescenta incisos e parágrafos a dispositivos da Lei Complementar nº 939, de 2003 (DOE-I 11/01/2005, p. 1)
- ☐ Lei Complementar nº 941 de 27/05/2003
Artigo 1º - O artigo 22 da Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003, passa a ter a seguinte redação: (DOE-I 28/05/2003, p. 3)

Regulamentações ▼

- ☐ Decreto nº 55.566 de 16/03/2010
Regulamenta a prestação de defesa e assistência jurídica a agente da Administração Tributária (DOE-I 17/03/2010, p. 1)
- ☐ Decreto nº 54.240 de 14/04/2009
Regulamenta a aplicação do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de dados e informações referentes a operações de usuários de serviços das instituições financeiras e das entidades a ela equiparadas (DOE-I 15/04/2009, p. 3)

Correlatas ▼

- ☐ Ato do Governador de 28/02/2013
Designa membro suplente para o Codecon (DOE-I 01/03/2013, p. 6)
- ☐ Ato do Governador de 05/02/2013
Designa membros para o Codecon (DOE-I 06/02/2013, p. 7)
- ☐ Ato do Governador de 29/11/2012
Designa membros para o Codecon (DOE-I 30/11/2012, p. 8)
- ☐ Ato do Governador de 14/02/2012
Designa membros para o Codecon (DOE-I 15/02/2012, p. 3)

- ☐ Ato do Governador de 14/12/2011
Designa membros para o Codecon (DOE-I 15/12/2011, p. 4)
- ☐ Ato do Governador de 13/10/2011
Designa membros para o Codecon (DOE-I 14/10/2011, p. 3)
- ☐ Decreto nº 57.362 de 23/09/2011
Institui o Grupo de educação fiscal estadual de São Paulo - GEFE/SP (DOE-I 24/09/2011, p. 1)
- ☐ Ato do Governador de 07/02/2011
Dispensa e designa membros para o Codecon (DOE-I 08/02/2011, p. 3)
- ☐ Ato do Governador de 04/11/2010
Dispensa e designa membros para o Codecon (DOE-I 05/11/2010, p. 1)
- ☐ Ato do Governador de 12/11/2009
Relacionando, nos termos do art. 22, I, da LC 939, de 2003, os Deputados indicados pela Assembléia Legislativa como integrantes do Codecon, para um mandato de 2 anos: Vitor Sapienza e Waldir Agnello, respectivamente como titular e suplente (DOE-I 13/11/2009, p. 4)
- ☐ Ato do Governador de 11/08/2009
Dispensa e designa membros para o Codecon, na qualidade de representantes do Sebrae/SP (DOE-I 12/08/2009, p. 4)
- ☐ Ato do Governador de 18/05/2009
Dispensa e designa membro para o Codecon (DOE-I 19/05/2009, p. 3)
- ☐ Ato do Governador de 13/05/2009
Dispensa e designa membros para o Codecon (DOE-I 14/05/2009, p. 1)
- ☐ Ato do Governador de 27/04/2009
Designa membros para o Codecon (DOE-I 28/04/2009, p. 6)
- ☐ Ato do Governador de 03/03/2008
Dispensa e designa membros para o Codecon (DOE-I 04/03/2008, p. 1)
- ☐ Ato do Governador de 16/07/2007
Dispensa e designa membros para o Codecon (DOE-I 17/07/2007, p. 6)
- ☐ Ato do Governador de 24/10/2006
Designando, com fundamento no art. 21, §§ 1º e 2º, da LC 939-2003, membro suplente do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - Codecon (DOE-I 25/10/2006, p. 3)
- ☐ Ato do Governador de 09/11/2005
Relaciona os Deputados indicados pela Assembléia Legislativa, como integrantes do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CODECON: José Caldini Crespo e Edmir Chedid (DOE-I 10/11/2005, p. 4)
- ☐ Ato do Governador de 10/10/2003
Relacionando, nos termos do art. 22, I, da LC 939-2003, alterada pela LC 941-2003, os Deputados indicados pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, como integrantes do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - Codecon: Ary Fossen, RG 2.705.476-7 e Roberto Engler, RG 3.003.984, respectivamente como titular e suplente (DOE-I 11/10/2003, p. 4)
- ☐ Comunicado SF/TIT nº 337 de 24/09/2003
Institui acompanhamento eletrônico da tramitação de processos (DOE-I 25/09/2003, p. 10)

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI COMPLEMENTAR N. 939, DE 3 DE ABRIL DE 2003

(Projeto de lei Complementar n. 81/2000, do deputado Rodrigo Garcia - PFL)

Institui o código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1.º - Este Código regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º - São objetivos do Código:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização.

Artigo 3.º - Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo único - Aplicam-se também, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

CAPÍTULO II

Dos Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte

Alessandra Labaki

Artigo 4.º - São direitos do contribuinte:

- I** - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Secretaria da Fazenda;
 - II** - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Estado;
 - III** - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;
 - IV** - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária;
 - V** - a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;
 - VI** - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
 - VII** - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
 - VIII** - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
 - X** - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária, observado o disposto no artigo 9º;
 - X** - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
 - XI** - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;
 - XII** - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos aos endereços virtuais da Secretaria da Fazenda criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;
 - XIII** - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
 - XIV** - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;
 - XV** - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;
 - XVI** - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, à vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;
 - XVII** - vetado;
 - XVIII** - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;
 - XIX** - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;
 - XX** - o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade;
 - XXI** - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato praticado pela Administração Fazendária que apresentar defeito sanável ou erro notoriamente escusável, salvo quando dela resultar lesão ao interesse público e desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, que ficará sujeito à incidência de correção monetária, ou outra forma de atualização, e dos demais acréscimos previstos na legislação.
- § 1.º** - O direito de que trata o inciso XIX poderá ser exercido por entidade associativa

quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§ 2.º - A convalidação a que se refere o inciso XXI poderá se dar por iniciativa da própria Administração Fazendária.

Artigo 5.º - São garantias do contribuinte:

- I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;
- II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;
- III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;
- IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;
- V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;
- VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional;
- VII - o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto caso a auditoria fiscal não esteja concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que ocorrer a entrega à autoridade fiscal da totalidade das informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos solicitados;
- VIII - a inexistência de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

§ 1.º - Quando a correção de obrigação tributária a que se refere o inciso II implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 2.º - O disposto no inciso VII aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apresentados, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 3.º - O prazo fixado no inciso VII poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal de Rendas responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

Artigo 6.º - São obrigações do contribuinte:

- I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Estado;
- II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
- IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;
- V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
- VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único - Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Artigo 7.º - Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO III

Dos Deveres da Administração Fazendária

Artigo 8.º - A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Artigo 9.º - A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no "caput" conterá a identificação dos Agentes Fiscais de Rendas encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônicos onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

Artigo 10 - A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido no artigo anterior ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

§ 1.º - A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2.º - Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será:

1. lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte;
2. na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior, encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3.º - Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

Artigo 11 - Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização, reputando-se iniciada a auditoria após o integral cumprimento de todas as notificações entregues ao

contribuinte.

§ 1.º - O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2.º - O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal de Rendas responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

§ 3.º - Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.

Artigo 12 - No julgamento do contencioso administrativo- tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

Artigo 13 - A resposta a consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do pedido devidamente instruído.

1.º - As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2.º - A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3.º - A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

Artigo 14 - As certidões serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Artigo 15 - A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública Estadual será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 16 - Vetado.

Artigo 17 - A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Artigo 18 - Cabe à Secretaria da Fazenda:

I - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar, anualmente, no âmbito da Casa Civil, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Artigo 19 - A Secretaria da Fazenda não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

- III** - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
- IV** - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;
- V** - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 20 - A Secretaria da Fazenda não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte

Artigo 21 - Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei complementar.

§ 1.º - Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição.

§ 2.º - Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3.º - Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Artigo 22 - Integram o CODECON:

- I - a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;
- II - a Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;
- III - a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
- IV - a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FASP;
- V - o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE;
- VI - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB-SP;
- VII - o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC-SP;
- VIII - a Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo - AFRESP;
- IX - o Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo - SINAFRESP;
- X - a Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda;
- XI - a Corregedoria do Fisco Estadual;
- XII - a Ouvidoria Fazendária;
- XIII - a Escola Fazendária do Estado de São Paulo;
- XIV - a Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado;
- XV - a Secretaria da Educação;
- XVI - a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- XVII - a Casa Civil.

Artigo 23 - São atribuições do CODECON:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;
- II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;
- III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;
- IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;
- V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação;
- VI - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

Parágrafo único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Artigo 24 - Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CODECON reclamação fundamentada e instruída.

§ 1.º - Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2.º - O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Artigo 25 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAPÍTULO V

Da Disposição Final e Transitória

Artigo único - São inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam os pressupostos legais e regulamentares, especialmente nos casos de:

- I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente;
- II - comissão de procedimentos essenciais;
- III - desvio de poder.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 2003

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de abril de 2003.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 12119

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.119 28/06/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a edição do "Guia do Contribuinte do Município".

Projeto: Projeto de Lei Nº 314/1995 (ver documento)

Autor(es): Bruno Feder

Regulamentação: Decreto nº 36.408/1996 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 15410

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.410 11/07/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 495/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Marco Aurelio Cunha

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1, 3 c. todas, 1

LEI Nº 15.410, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 495/09, Vereador Marco Aurélio Cunha - Democratas)

Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta lei institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento aos usuários de serviços públicos na cidade de São Paulo, em consonância à Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, a serem obedecidos por todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, bem como por particulares que atuam mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

Parágrafo único. Os dispositivos desta lei se aplicam aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

Art. 2º O atendimento ao usuário de serviços públicos na administração municipal observará os seguintes princípios:

- I - a proteção e a defesa dos usuários de serviços públicos;
- II - a dignidade, boa-fé, transparência, eficiência da administração municipal;
- III - a celeridade, cordialidade, respeito e atenção no atendimento;
- IV - a ausência de prejulgamento ou qualquer tipo de discriminação e preconceito;
- V - confidencialidade e sigilo quando solicitado;
- VI - responsabilidade pelas ações e decisões;
- VII - a busca pela constante melhoria do atendimento;
- VIII - a valorização dos agentes públicos e dos usuários;
- IX - o caráter prioritário da função de atendimento ao usuário.

Art. 3º O atendimento ao usuário dos serviços públicos na administração municipal tem os seguintes objetivos:

- I - a satisfação dos usuários em suas demandas;
- II - o aprimoramento da qualidade dos serviços públicos;
- III - o comprometimento de todos os agentes públicos no atendimento ao usuário;
- IV - a identificação e o direcionamento de recursos para as expectativas dos munícipes;
- V - acesso aos serviços públicos.

Art. 4º Sem prejuízo da observância das demais disposições legais vigentes, a administração municipal deverá adotar medidas que assegurem nas relações com os usuários de serviços públicos:

- I - a preservação contra práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das condições de atendimento, evidenciando, especialmente, os dispositivos que imputem responsabilidades e eventuais sanções;
- II - respostas tempestivas a todas as demandas de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados ou oferecidos.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I - usuário: aquele a quem é destinada a prestação do serviço público;

II - atendimento: o conjunto de atividades necessárias a recepcionar e dar consequência às demandas dos usuários, em especial, manifestações contendo opinião, percepção, apreciação ou qualquer outro sentimento relacionado à prestação do serviço público;

III - boas práticas de atendimento: o conjunto de regras e medidas de caráter geral, consideradas como melhores e mais adequadas, aplicáveis a todos os atendimentos prestados pela administração municipal aos usuários de serviços públicos;

IV - padrões de qualidade: são compromissos assumidos pela administração municipal, especificando de modo sucinto e de fácil compreensão, as características do atendimento que o usuário deverá receber.

CAPÍTULO III

BOAS PRÁTICAS NO ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 6º As boas práticas de atendimento ao usuário de serviços públicos devem ser direcionadas às suas expectativas e abranger todas as etapas do processo de atendimento.

Art. 7º Na função de atendimento constituem-se como boas práticas de atendimento:

- I - estabelecer canais de comunicação abertos e objetivos com os usuários;
- II - atender com respeito, cortesia e integridade;
- III - atuar com conhecimento, agilidade e precisão;
- IV - respeitar toda e qualquer pessoa, preservando sua dignidade e identidade;
- V - reconhecer a diversidade de opiniões;
- VI - preservar o direito de livre expressão e julgamento de cada pessoa;
- VII - exercer atividades com competência e assertividade;
- VIII - ouvir o usuário com paciência, compreensão, ausência de prejulgamento e de todo e qualquer preconceito;
- IX - resguardar o sigilo das informações atinentes ao serviço;
- X - facilitar o acesso ao serviço de atendimento de reclamações;
- XI - simplificar procedimentos;
- XII - agir com imparcialidade e senso de justiça;
- XIII - responder ao usuário no menor tempo possível, com clareza, objetividade e conclusivamente;
- XIV - buscar a constante melhoria das práticas de atendimento;
- XV - utilizar de modo eficaz e eficiente os recursos colocados à disposição;
- XVI - atuar de modo diligente e fiel no exercício dos deveres e responsabilidades;
- XVII - adotar postura pedagógica e propositiva apresentando ao usuário quais são seus direitos e deveres;
- XVIII - usar técnicas de mediação e negociação para administrar impasses e conflitos;
- XIX - promover a reparação de erros cometidos contra os interesses dos usuários;
- XX - buscar a correção dos procedimentos errados ou indesejados, evitando sua repetição.

CAPÍTULO IV

PADRÕES DE QUALIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 8º Os padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos deverão ser:

- I - observados em todo e qualquer atendimento realizado na administração municipal;
- II - avaliados e revisados periodicamente;
- III - mensuráveis;
- IV - públicos e divulgados ao usuário.

Art. 9º Cada órgão da administração pública municipal deverá estabelecer seus padrões de qualidade que deverão refletir o que se quer controlar no atendimento, observando:

- I - as prioridades a serem consideradas no atendimento, conforme legislação em vigor;
- II - horário de atendimento ampliado;
- III - o tempo de espera para o atendimento;
- IV - os documentos necessários para o registro da demanda;
- V - eventuais taxas cobradas pelo serviço;
- VI - os prazos para o cumprimento dos serviços;
- VII - as formas de comunicação com os usuários;
- VIII - os locais, meios e procedimentos para receber reclamações, denúncias, elogios e sugestões;
- IX - as formas de identificação dos agentes públicos;
- X - o sistema de sinalização visual;
- XI - as condições de limpeza e conforto de suas instalações.

Parágrafo único. Poderão ser inseridos outros padrões de qualidade, bem como definidas quaisquer condutas que vierem beneficiar o atendimento aos usuários de serviços públicos, desde que obedecida a legislação em vigor.

Art. 10. Os órgãos relacionados no art. 1º deverão estabelecer padrões de qualidade de atendimento, de acordo com as diretrizes previstas nesta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, bem com dar ampla divulgação aos usuários dos serviços.

CAPÍTULO V DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

Art. 11. O usuário deverá saber que todos os atendimentos prestados pela administração municipal têm seu padrão de qualidade preestabelecido.

Art. 12. A divulgação das boas práticas e dos padrões de qualidade no atendimento será admitida por diversas formas, podendo, entre outras, ser por meio de:

- I - folhetos ou cartazes afixados nas áreas ou próximo às áreas de atendimento nas dependências da administração municipal;
- II - publicação de artigos em jornais e revistas;
- III - divulgação em emissoras de rádio e TV;
- IV - por carta enviada aos usuários;
- V - divulgação para associações e representantes de usuários;
- VI - pela rede mundial de computadores.

Art. 13. No fornecimento aos usuários de material impresso, nas dependências da administração municipal, ou em meio eletrônico, deverão ser informadas as providências que se fizerem necessárias ao atendimento, bem como os documentos pertinentes e necessários à demanda.

Art. 14. A administração municipal deverá colocar à disposição dos usuários, em suas dependências e em meio eletrônico:

- I - informações que assegurem total conhecimento acerca das situações que possam implicar na recusa e na recepção de documentos;
- II - o número do telefone da Central de Atendimento Telefônico, SAC, Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, ou outro canal de atendimento, acompanhado da observação de que os mesmos se destinam ao atendimento a denúncias, reclamações, elogios e sugestões.

CAPÍTULO VI PARTICIPAÇÃO E CONTROLE DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS – COMITÊ DE USUÁRIOS

Art. 15. Será instituído o Comitê de Usuários dos Serviços Públicos da Cidade de São Paulo como forma de assegurar a participação e controle dos usuários com as seguintes competências:

- I - avaliar a implementação dos padrões de qualidade em cada órgão da administração municipal;
- II - fornecer suporte na divulgação dos padrões de qualidade do atendimento;
- III - incentivar a adoção de boas práticas de atendimento ao usuário junto à administração municipal;
- IV - integrar iniciativas similares existentes no âmbito da administração municipal;
- V - avaliar periodicamente o desempenho dos órgãos da administração municipal;
- VI - definir prazos e regras para a definição dos padrões de qualidade a serem estabelecidos em cada órgão;
- VII - elaborar seu regimento interno e plano de ação.

Art. 16. O Comitê de Usuários será constituído paritariamente por representantes da administração municipal, por representantes dos usuários de serviços públicos e dos órgãos responsáveis pelo atendimento, incluindo a Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, conforme decreto regulamentador.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos membros do Comitê de Usuários não serão remunerados, sendo considerado serviço relevante à cidade de São Paulo.

CAPÍTULO VII

SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 17. A administração municipal deverá, anualmente, avaliar a satisfação dos usuários com os serviços prestados, inclusive aqueles prestados mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 18. As metodologias utilizadas para avaliar a satisfação dos usuários deverão ser avaliadas pelo Comitê de Usuários, podendo ser utilizados:

- I - avaliação estatística do desempenho de cada órgão;
- II - utilização de pesquisas de satisfação e opinião;
- III - caixas de sugestões próximas aos locais de atendimento;
- IV - criação de bancos de sugestões e comentários dos usuários;
- V - reclamações, denúncias, sugestões e elogios apresentados aos canais de atendimento;
- VI - registros da Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo.

Art. 19. A administração municipal deverá divulgar os resultados obtidos na avaliação de satisfação, considerando os padrões de desempenho fixados por seus órgãos e a comparação com anos anteriores.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. No atendimento ao usuário de serviços públicos é vedado:

- I - prevalecer-se, em razão de idade, saúde, conhecimento, condição social ou econômica do usuário, para impor-lhe exigências e medidas não razoáveis;
- II - deixar de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigações;
- III - portar rádio, TV ou outros aparelhos eletroeletrônicos de uso individual ou coletivo que desviem a atenção do atendimento, exceto aqueles destinados a transmitir materiais informativos e educativos;
- IV - manter conversas, ações paralelas ou alheias ao atendimento;
- V - interromper, adiar ou preterir o atendimento em razão de tarefas de ordem administrativa ou burocrática;
- VI - usar terminologias, siglas ou jargões que dificultem o entendimento de forma clara e inequívoca;
- VII - adotar medidas administrativas que possam implicar em restrições ao horário e acesso às áreas destinadas ao atendimento ao usuário.

Art. 21. Os agentes públicos designados para o atendimento ao usuário serão valorizados e respeitados profissionalmente, devendo receber capacitação e ter habilidades técnicas e procedimentais para realizar atendimentos com qualidade.

Art. 22. Os agentes públicos dedicados ao atendimento ao usuário deverão estar identificados de forma clara, visível e ostensiva, devendo o agente público portar o crachá mantendo sempre visível seus dados funcionais.

Art. 23. Os agentes públicos deverão respeitar e fazer respeitar as disposições constantes dessa lei, sob pena, se não o fizer, de sofrer as sanções previstas na Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 24. As boas práticas e padrões de qualidade estabelecidos pela administração municipal deverão ser revisados regularmente, de forma a aprimorar, atualizar e promover ações corretivas.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 3052

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 3.052 29/12/1955 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a consolidação de posturas municipais.

Notas: - I - Armas da Cidade.

- II - Limites do Município.

- III - Processos.

- IV - Fornecimento de Materiais.

- V - Bens Municipais.

- VI - Serviços Públicos (Transportes, Iluminação, Gás, Telefones, Funerário).

- VII - Cemitérios.

- VIII - Limpeza Pública.

- IX - Higiene e Saúde.

- X - Fiscalização e Polícia.

- XI - Animais nos Logradouros Públicos.

- XII - Aferição de Pesos e Medidas.

- XIII - Alimentação Pública.

- XIV - Comércio e Indústria.

- XV - Diversões Públicas.

- XVI - Exposições.

- XVII - Matas, Parques e Jardins.

- XVIII - Vias Públicas e Estradas Municipais.

- XIX - Passeios nas Vias Públicas.

- XX - Proibição de expor ou depositar materiais ou objetos nos leitos, passeios, canteiros ou refúgios nas vias públicas.

- XXI - Publicidade.

[Back]

Armas da Cidade
Limites do Município
Processos
Fornecimento de Materiais
Bens Municipais
Serviços Públicos (Transportes, Iluminação, Gás, Telefones, Funerário)
Cemitérios
Limpeza Pública
Higiene e Saúde
Fiscalização e Polícia
Animais nos Logradouros Públicos
Aferição de Pesos e Medidas
Alimentação Pública
Comércio e Indústria
Diversões Públicas
Exposições
Matas, Parques e Jardins
Vias Públicas e Estradas Municipais
Passeios nas Vias Públicas
Proibição de expor ou depositar materiais ou objetos nos leitos, passeios, canteiros ou refúgios nas vias públicas
Publicidade

DECRETO N.º 3.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

Folha 32
Proc. N.º 01-032/15
fl. 35

Aprova a consolidação de posturas municipais.

Juvenal Lino de Mattos, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1.º — Fica aprovada a consolidação anexa, referente às posturas municipais.

Art. 2.º — A citada consolidação exclui os dispositivos legais já constantes do "Código de Obras".

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 29 de dezembro de 1955, 402.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Juvenal Lino de Mattos** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Otávio Braga** — O Secretário de Finanças, **Procópio Ribeiro dos Santos** — O Secretário de Obras, **Joaquim Alcaide Valls** — O Secretário de Educação e Cultura, **João Batista Gonçalves Martins Accioli** — O Secretário de Higiene, **Erlindo Salzano**.

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos, em 29 de dezembro de 1955 — O Diretor, **Hedair Labre França**.

POSTURAS MUNICIPAIS

DECRETO MUNICIPAL N.º 3.052 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955.

ASSUNTOS

- | | |
|---|---|
| I — Armas da Cidade | XII — Aferição de Pesos e Medidas |
| II — Limites do Município | XIII — Alimentação Pública |
| III — Processos | XIV — Comércio e Indústria |
| IV — Fornecimento de Materiais | XV — Diversões Públicas |
| V — Bens Municipais | XVI — Exposições |
| VI — Serviços Públicos (Transportes, Iluminação, Gás, Telefones, Funerário) | XVII — Matas, Parques e Jardins |
| VII — Cemitérios | XVIII — Vias Públicas e Estradas Municipais |
| VIII — Limpeza Pública | XIX — Passeios nas Vias Públicas |
| IX — Higiene e Saúde | XX — Proibição de expor ou depositar materiais ou objetos nos leitos, passeios, canteiros ou refúgios nas Vias Públicas |
| X — Fiscalização e Polícia | XXI — Publicidade |
| XI — Animais nos Logradouros Públicos | |

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 52703

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEN COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de outubro de 2011.

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011

ÍNDICE SISTEMÁTICO	Artigos
TÍTULO I – IMPOSTOS	
CAPÍTULO I – Imposto Predial	
Seção I – Incidência	1º a 6º
Seção II – Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III – Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV – Lançamento	13 e 14
Seção V – Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II – Imposto Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	25 a 28
Seção II – Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III – Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV – Lançamento	33 e 34
Seção V – Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI – Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III – Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	49
Seção II – Planta Genérica de Valores	50 a 72
Seção III – Limites de Valor do Imposto	73
Seção IV – Inscrição Imobiliária	74 a 79
Seção V – Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção VI – Arrecação	81 a 84
Seção VII – Restituição de Tributos Imobiliários	85
Seção VIII – Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	
Subseção I – Disposições Gerais	86
Subseção II – Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	87 a 91
Subseção III – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo	92
Subseção IV – Desapropriação com Pagamento em Títulos	93 a 95
Subseção V – Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	96
Seção IX – Infrações e Penalidades	97 a 99
Seção X – Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Normas Gerais	100 e 101
Subseção II – Parcelamento Irregular de Solo	102 a 104
Subseção III – Enchentes	105 a 107
Subseção IV – Adaptação de Fachadas	108 a 112
Subseção V – Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	113
Subseção VI – Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	114
Subseção VII – Imóveis Situados no Loteamento Vila Elida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	115 a 119
Subseção VIII – Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV	120
Seção XI – Disposições Finais	121 a 128
CAPÍTULO IV – Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de	

Alessandra Labaki
RF. 11.136

bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I – Incidência	129 a 133
Seção II – Sujeito Passivo	134
Seção III – Cálculo do Imposto	135 a 140
Seção IV – Arrecadação	141 a 148
Seção V – Isenção	149 a 151
Seção VI – Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	152 a 154
Seção VII – Disposições Gerais	155 a 159
CAPÍTULO V – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I – Fato Gerador e Incidência	160 e 161
Seção II – Local da Prestação e Contribuinte	162 a 165
Seção III – Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM	166 a 176
Seção IV – Base de Cálculo	
Subseção I – Disposições Gerais	177 a 179
Subseção II – Regime de Estimativa	180 a 185
Subseção III – Regime Especial	186
Seção V – Alíquotas	187
Seção VI – Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	188 a 195
Seção VII – Lançamento e Recolhimento	196 a 200
Seção VIII – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	201 a 214
Seção IX – Livros e Documentos Fiscais	215 a 222
Seção X – Declarações Fiscais	223 a 226
Seção XI – Arrecadação	227 a 229
Seção XII – Infrações e Penalidades	230 a 238
Seção XIII – Descontos	
Subseção I – Fundo Municipal de Inclusão Digital	239
Subseção II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	240
Seção XIV – Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	241
Subseção II – Moradia Econômica	242
Subseção III – Habitação de Interesse Social – HIS	243
Subseção IV – Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I – Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	244
Parte II – Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	245 e 246
Parte III – Disposições Gerais	247 a 249
Subseção V – Profissionais Liberais e Autônomos	250 e 251
Subseção VI – Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	252 e 253
Subseção VII – Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico	254 e 255
Subseção VIII – Remissões e Anistias Concedidas em 2005 Remissões e Anistias Concedidas em 2005	256 a 261
Seção XV – Disposições Gerais	262 a 266
CAPÍTULO VI – Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I – Projetos Culturais	267 a 269
Seção II – Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	270
Seção III – Desenvolvimento da Área Central do Município	271 a 281

Alessandra Babak
RF. 11.136

Seção IV – Desenvolvimento da Zona Leste do Município	282 a 290
Seção V – Cinemas	291 a 296
Seção VI – Região Adjacente à Estação da Luz	297 a 305
Seção VII – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	306 a 313
Seção VIII – Construção de Estádio na Zona Leste do Município	314 a 322
TÍTULO II – TAXAS	
CAPÍTULO I – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	323 a 332
Seção II – Sujeito Passivo	333 a 335
Seção III – Cálculo	336 a 343
Seção IV – Lançamento	344
Seção V – Inscrição	345 a 349
Seção VI – Arrecadação	350 a 352
Seção VII – Infrações e Penalidades	353
Seção VIII – Isenções	354 e 355
Seção IX – Disposições Gerais	356 a 361
CAPÍTULO II – Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	362 a 366
Seção II – Sujeito Passivo	367 a 369
Seção III – Cálculo	370
Seção IV – Lançamento	371 a 373
Seção V – Arrecadação	374 a 376
Seção VI – Infrações e Penalidades	377
Seção VII – Isenções	378 a 382
Seção VIII – Disposições Gerais	383 a 389
CAPÍTULO III – Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I – Incidência	390 a 392
Seção II – Sujeito Passivo	393
Seção III – Cálculo da Taxa	394
Seção IV – Lançamento de Ofício	395
Seção V – Arrecadação	396 a 399
Seção VI – Sanções e Procedimentos	400 a 411
Seção VII – Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	412
Seção VIII – Fator de Correção Social – “Fator K”	413 a 418
TÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I – Incidência	419 a 421
Seção II – Sujeito Passivo	422
Seção III – Cálculo e Edital	423 a 425
Seção IV – Lançamento	426 e 427
Seção V – Arrecadação	428 a 432
Seção VI – Disposições Finais e Isenções	433 a 435
TÍTULO IV – COSIP	436 a 444
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	445 a 470
TÍTULO VI – CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	471 a 482
TÍTULO VII – MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO,	

Alessandra Labaki
RFO 11.136

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I – Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I – Medidas de Fiscalização	483 a 488
Seção II – Formalização do Crédito Tributário	489 a 493
Seção III – Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	494 a 497
CAPÍTULO II – Processo Administrativo Fiscal	
Seção I – Normas Gerais do Processo	
Subseção I – Atos e Termos Processuais	498
Subseção II – Prioridade de Tramitação e Julgamento	499 a 501
Subseção III – Prazos	502
Subseção IV – Vista do Processo	503
Subseção V – Impedimentos	504
Subseção VI – Provas	505 a 509
Subseção VII – Decisões	510 a 512
Seção II – Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	513 a 519
Seção III – Procedimento de Primeira Instância	520 a 523
Seção IV – Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I – Disposições Gerais	524 a 527
Subseção II – Recurso Ordinário	528 a 531
Subseção III – Recurso de Revisão	532
Subseção IV – Pedido de Reforma de Decisão	533
CAPÍTULO III – Órgãos de Julgamento e Representação Fiscal	
Seção I – Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	534
Seção II – Conselho Municipal de Tributos	535 a 542
Seção III – Presidência e Vice-Presidência	543
Seção IV – Câmaras Reunidas	544 e 545
Seção V – Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	546 a 549
Seção VI – Representação Fiscal	550 e 551
Seção VII – Secretaria do Conselho	552
Seção VIII – Gratificações	553 e 554
CAPÍTULO IV – Consulta	555 a 560
CAPÍTULO V – Demais Processos Administrativos Fiscais	561 a 563
CAPÍTULO VI – Disposições Finais	564 a 567
TÍTULO VIII – PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	568 a 586
TÍTULO IX – PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT	587 a 603
TÍTULO X – DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO - DEC	604 a 613
TABELAS – I A XI	
Tabela I - Fatores de Profundidade	
Tabela II - Fatores de Esquina	
Tabela III - Fatores Diversos	
Tabela IV - Fatores de Obsolescência	
Tabela V - Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2011	

Tabela VII - Obras de Pavimentação	-
Tabela VIII - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	-
Tabela IX - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	-
Tabela X - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	-
Tabela XI - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	-

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Sabaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 53414

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.414 17/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a implantação do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF e estabelece os procedimentos de fiscalização das diversas posturas municipais.

Revogação: Decreto nº 53.629/2012 - Revoga o parágrafo único do art. 6º e o art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Decreto 53.629/2012 - Altera dispositivos deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/09/2012, p. 1 c. todas

DECRETO Nº 53.414, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a implantação do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF e estabelece os procedimentos de fiscalização das diversas posturas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que é admitido o uso do meio eletrônico para a formação, a instrução e a decisão de processos administrativos, bem como para a publicação de atos e comunicações, a geração de documentos públicos e o registro das informações e de documentos de processos encerrados, conforme previsto no artigo 49 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público modernizar e aprimorar os instrumentos de gestão, tendo como objetivo principal aumentar a eficiência e a eficácia da atuação administrativa;

CONSIDERANDO que a utilização de meios tecnologicamente mais avançados é exigência do momento atual, impondo-se a adoção de procedimentos mais ágeis e seguros na constatação de situações em relação às quais deve a Administração intervir de imediato;

CONSIDERANDO a diretriz fixada pela Administração no sentido da uniformização dos procedimentos fiscalizatórios das diversas posturas municipais, mediante a adoção de critérios e medidas objetivas que orientem os agentes públicos e os munícipes;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da ação fiscalizatória, a fim de assegurar a transparência, a agilização e a eficiência da atuação administrativa;

CONSIDERANDO, finalmente, que os procedimentos ora adotados serão aplicados pelos órgãos municipais incumbidos da fiscalização e pelos demais envolvidos,

D E C R E T A:

Das Disposições Iniciais

Art. 1º. Este decreto estabelece procedimentos administrativos, mediante a fixação de regras gerais, para a fiscalização das diversas posturas no âmbito da Administração Pública Municipal, devendo sua realização ser efetivada por meio de sistema eletrônico e informatizado de fiscalização.

Parágrafo único. Nos locais onde o sistema eletrônico e informatizado de fiscalização ainda não houver sido implantado, a realização dos procedimentos estabelecidos por este decreto será efetivada por meio de processo administrativo até que ocorra a total implantação do referido sistema.

Art. 2º. O sistema eletrônico e informatizado de fiscalização previsto no artigo 1º deste decreto fica denominado Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF.

§ 1º. Consiste o Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF na utilização intensiva das tecnologias de informática e de comunicação como filosofia de gestão, de modo a atingir a eficiência e a eficácia no atendimento aos aspectos atinentes à ação fiscalizatória.

§ 2º. A implantação do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF será efetivada mediante a integração dos sistemas e das tecnologias de informática e de comunicação aos dispositivos móveis computadorizados a serem utilizados pelos agentes fiscalizadores e, nos casos necessários, pelos técnicos especializados.

§ 3º. Na implantação do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF:

I - as informações existentes nas unidades, nos cadastros e nos bancos de dados municipais, quando possível, deverão estar disponíveis nos dispositivos móveis computadorizados, no momento de sua sincronização ou via Internet;

II - os dispositivos móveis computadorizados deverão:

a) possibilitar a emissão dos diferentes tipos de autos, relatórios e documentos, bem como ser equipados com "software" que disponibilize o acesso a bancos de dados municipais, à legislação municipal, a sistemas de posicionamento geográfico, a mapas georreferenciados com fotos e outros necessários;

b) disponibilizar meios para o registro de assinaturas, nos casos em que a emissão de autos ou documentos assim necessitar.

§ 4º. Ao Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF deverão ser incorporadas as novas tecnologias de informática que forem surgindo ao longo do tempo e as alterações verificadas na legislação, de modo a mantê-lo atualizado e melhorar a sua eficiência e eficácia.

Art. 3º. A Administração Pública Municipal, por meio de portal de acesso na Internet, denominado Portal da Fiscalização, disponibilizará, aos munícipes, órgãos públicos, entidades de classe e interessados em geral, acesso a serviços e informações relativas à fiscalização das diversas posturas municipais.

§ 1º. Todas as solicitações serão feitas pelo Portal da Fiscalização, inclusive as oriundas de órgãos integrantes da Administração Pública Municipal.

§ 2º. Além do fornecimento de informações e orientações, o Portal da Fiscalização deverá possibilitar o acesso e acompanhamento das ações fiscalizatórias geridas pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF.

§ 3º. O acesso ao Portal da Fiscalização, para fins de obtenção dos serviços prestados pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, será disponibilizado mediante senha pessoal e intransferível, cadastrada no primeiro acesso.

Dos Objetivos

Art. 4º. O Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF objetiva a padronização, a modernização, o planejamento, a administração, a supervisão, a avaliação e o controle das ações fiscalizatórias.

§ 1º. As ações fiscalizatórias devem ser desenvolvidas de ofício, quando necessárias intervenções imediatas ou através de planejamento, mediante notícia de irregularidade, e visam verificar, no local, o efetivo cumprimento da legislação municipal.

§ 2º. A ação fiscalizatória é procedimento administrativo sujeito a auditoria interna destinada à sua supervisão, avaliação e controle permanente.

§ 3º. Os atos das ações fiscalizatórias deverão alimentar o Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, possibilitando consultas e aferições de resultados, com vistas ao aperfeiçoamento do procedimento fiscalizatório.

Art. 5º. As ações fiscalizatórias gerenciadas pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF serão priorizadas, via de regra, segundo os seguintes critérios:

- I - porte, impacto ou risco da atividade, obra ou serviço;
- II - atendimento ao Ministério Público e aos Órgãos do Judiciário;
- III - atendimento aos Órgãos Públicos Municipais;
- IV - atendimento aos demais Órgãos Públicos Externos;
- V - diretriz traçada pela Administração Pública Municipal;
- VI - continuidade das ações fiscais já iniciadas; e
- VII - natureza da postura, avaliando-se a respectiva potencialidade de causar transtorno ou incômodo à vizinhança ou à população em geral.

Parágrafo único. A ordem dos critérios prevista no "caput" deste artigo poderá sofrer alterações, desde que devidamente justificada por meio de portaria do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 6º. De acordo com as características territoriais de cada Subprefeitura, as ações fiscalizatórias exercidas pelos agentes fiscalizadores poderão ser realizadas em áreas territoriais previamente definidas, por posturas ou roteiros previamente definidos pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF.

Parágrafo único. Fica vedado ao agente fiscalizador exercer suas atribuições e ações fiscalizatórias exclusivamente por plantões, exceto nos casos previstos em lei.

Dos Agentes Fiscalizadores e dos Técnicos Especializados

Art. 7º. Para os efeitos deste decreto, consideram-se:

I - agentes fiscalizadores: os servidores públicos municipais nomeados e pertencentes às carreiras profissionais da Administração Pública Municipal cujas habilitações lhes confirmam poderes fiscalizatórios e compatíveis com o objeto da fiscalização;

II - técnicos especializados: os servidores públicos municipais pertencentes às carreiras profissionais de nível superior na Administração Pública Municipal cujas habilitações e competências de natureza técnica lhes confirmam poderes para emitir relatórios, pareceres, laudos e demais documentos de cunho técnico.

Art. 8º. Os agentes fiscalizadores e os técnicos especializados são responsáveis por todos os atos praticados no decorrer da ação fiscalizatória e, em especial, pelos dados coletados em vistoria e lançados no Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF.

Art. 9º. A implantação do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF não exclui o dever do agente fiscalizador de realizar, de ofício, intervenções imediatas para a efetivação de vistorias, comunicações e cominações, quando possibilitadas pelo Sistema.

Das Definições

Art. 10. Para as finalidades deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - demanda: o conjunto de solicitações para um mesmo local, contendo a postura e a irregularidade a ser fiscalizada;

II - ordem de serviço: o instrumento que desencadeia cada ação fiscalizatória;

III - denúncia ou solicitação: a notícia de possível irregularidade às posturas municipais formulada pelos munícipes, sociedades de classe ou interessados, em geral, bem como por órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

IV - vistoria: a diligência realizada por agente fiscalizador, visando constatar a procedência da denúncia ou solicitação, bem como o efetivo cumprimento das normas legais, lançando seu resultado sempre no Relatório de Vistoria Fiscal;

V - roteiro: o conjunto de ordens de serviço disponibilizado pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF para vistoria.

§ 1º. A demanda originará uma ou mais ordens de serviço.

§ 2º. No Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, a demanda e a ordem de serviço originarão informações que abastecerão automaticamente os bancos de dados desse sistema.

§ 3º. Todas as denúncias ou solicitações, independentemente do meio utilizado ou origem, serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, para desenvolvimento da ação fiscal competente.

§ 4º. Quando a vistoria exigir avaliação por técnico especializado poderá ser realizada em conjunto, devendo seus participantes lançar o resultado em seus respectivos relatórios.

§ 5º. Nos casos de vistoria técnica, realizadas em separado ou não, competirá ao técnico especializado, lançar o resultado no Relatório de Vistoria Técnica, bem como determinar as ações fiscalizatórias cabíveis.

Dos Relatórios e Autos

Art. 11. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - Relatório de Vistoria Fiscal: o conjunto de informações obtidas em vistorias externas e as oriundas da integração dos bancos de dados contidos no Sistema de

Gerenciamento da Fiscalização - SGF, servindo para fundamentar as ações fiscais posteriores;

II - Relatório de Vistoria Técnica: o conjunto de informações obtidas em vistorias externas por profissional legalmente habilitado e competente, bem como as oriundas da integração dos bancos de dados contidos no Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, servindo para determinar a ação fiscalizatória cabível.

§ 1º. Nos Relatórios de Vistoria Fiscal e de Vistoria Técnica, deverão constar todos os dados necessários referentes ao objeto da ação fiscal.

§ 2º. Quando necessário, os relatórios previstos neste artigo deverão ser expedidos a partir do próprio Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF.

Art. 12. O Auto de Notificação ou de Intimação será expedido pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF para dar conhecimento, ao eventual infrator, de ato praticado por autoridade ou de ordem determinando as providências para sanar a irregularidade constatada.

Art. 13. O Auto de Infração será expedido pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF no momento da constatação da irregularidade.

Art. 14. O Auto de Multa será expedido pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF em decorrência do Auto de Infração, constituindo-se na aplicação da sanção administrativa de caráter pecuniário.

Art. 15. O Auto de Embargo será expedido pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, destinando-se a impedir o prosseguimento de obra ou serviços que infringem os preceitos legais.

Art. 16. O Auto de Interdição da Atividade será expedido pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF para a formalização da lacração do estabelecimento ou local de trabalho, com vistas à cessação da atividade irregularmente exercida.

Art. 17. O Auto de Constatação será expedido pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF em decorrência do desrespeito à interdição da atividade.

Parágrafo único. Caracteriza-se como desrespeito à interdição da atividade, a atitude promovida pelo infrator, seu preposto ou pessoa contratada para a retirada de qualquer modalidade de lacração colocada pela autoridade competente e consequente retorno à atividade interdita.

Art. 18. O Auto de Apreensão será expedido pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF quando determinada postura assim o exigir.

Parágrafo único. Constará do Auto de Apreensão, obrigatoriamente, a relação de todos os itens apreendidos no ato da ação fiscal e/ou o número do laço, quando acondicionados em embalagens próprias.

Art. 19. Os autos previstos neste decreto serão emitidos em um único documento, denominado Auto de Fiscalização das Posturas Municipais, para cada infração constatada.

Parágrafo único. O Auto de Fiscalização das Posturas Municipais deverá conter:

- I - os autos lavrados no momento da vistoria;
- II - as imagens captadas em vistorias e os demais dados que eventualmente justifiquem a ação fiscal, quando necessários;
- III - a identificação do responsável, intimado, infrator ou de seu preposto, bem assim o número de seu documento de identidade e de seu cadastro de pessoa física ou do cadastro nacional da pessoa jurídica e do cadastro de contribuinte municipal, quando for o caso;
- IV - nos casos de irregularidades praticadas pelo dirigente técnico: o nome, o endereço e o número do respectivo registro no CREA ou CAU;
- V - o local da ocorrência e o número de contribuinte do imóvel, quando houver;
- VI - no caso de intimação: a ordem a ser atendida, o prazo e o local de atendimento, bem como as sanções legais aplicáveis pelo não atendimento no prazo fixado;
- VII - no caso de infração: a descrição da infração, o dispositivo legal infringido e o valor da multa;

VIII - no caso de interdição: a declaração de que o infrator estará sujeito às penalidades do artigo 330 do Código Penal e à adoção das medidas judiciais cabíveis, no caso de rompimento do lacre;

IX - no caso de embargo: a declaração de que o infrator estará sujeito às penalidades do artigo 330 do Código Penal e à adoção das medidas judiciais cabíveis, no caso de desobediência;

X - o local, a data e a hora da lavratura do auto;

XI - a assinatura do responsável, intimado, infrator ou de seu preposto, no dispositivo móvel computadorizado, ou declaração de sua recusa em fazê-lo;

XII - a assinatura do agente fiscalizador no dispositivo móvel computadorizado.

Art. 20. O Auto de Fiscalização das Posturas Municipais será concebido com código de barras, prevendo a sua utilização como instrumento de quitação das sanções pecuniárias eventualmente impostas.

Da Ação Fiscalizatória em Geral

Art. 21. O agente fiscalizador, ao verificar que determinada demanda não se insere na sua competência fiscalizatória, deverá comunicar, por meio de Relatório de Vistoria Fiscal do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, o fato ao Supervisor de Fiscalização, Chefe da Unidade de Fiscalização ou autoridade equivalente, para que este adote as devidas providências, quer determinando a realização de vistoria técnica, quer comunicando o fato à autoridade competente.

Art. 22. Os dados coletados no local da vistoria e os atos praticados serão lançados no Relatório de Vistoria Fiscal.

Art. 23. Nos casos de irregularidades:

I - em projetos, licenciamentos e execuções de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, deverão ser seguidas as ações previstas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e suas alterações e regulamentações;

II - no uso de imóveis, deverão ser seguidas as ações previstas na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e suas alterações e regulamentações;

III - na utilização das vias públicas, para implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, deverão ser seguidas as ações previstas na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e suas alterações e regulamentações;

IV - que atentam contra a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, deverão ser seguidas as ações previstas na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e suas alterações e regulamentações;

V - constatadas na falta de limpeza nos imóveis, no fechamento de terrenos não edificadas e nos passeios públicos, deverão ser seguidas as ações previstas na Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, e suas alterações e regulamentações.

Art. 24. Nas ações e procedimentos relativos ao uso irregular de imóveis, decorridos todos os prazos previstos na Lei nº 13.885, de 2004, e suas alterações, e perdurando a irregularidade, deverá ser lavrado o Auto de Interdição da Atividade, com a lacração do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de novas multas, quando for o caso, indicando o meio pelo qual o estabelecimento foi interditado.

§ 1º. A lacração será efetivada por meios compatíveis com o tipo de estabelecimento ou local de trabalho, garantindo-se a retirada de documentos, objetos pessoais e produtos perecíveis.

§ 2º. Verificada a violação do lacre, na forma do parágrafo único do artigo 17 deste decreto, o agente fiscalizador lavrará o Auto de Constatação.

Art. 25. Recebida a comunicação do rompimento do lacre, o Supervisor de Fiscalização solicitará, ao Subprefeito, a expedição de ofício à autoridade policial, para as providências cabíveis.

§ 1º. O Supervisor de Fiscalização deverá providenciar a autuação de processo administrativo, juntando todos os autos lavrados e o relatório de vistoria fiscal, bem como cópia do ofício à autoridade policial, encaminhando-o à Assessoria

PUBLICADO DOC 15/12/2012, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 53.629, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

Introduz alterações no Decreto nº 53.414, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF e estabelece os procedimentos de fiscalização das diversas posturas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes no Decreto nº 53.414, de 17 de setembro de 2012, visando assegurar o bom cumprimento e operacionalização de suas disposições,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Decreto nº 53.414, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

Parágrafo único. Nos locais onde o sistema eletrônico e informatizado de fiscalização ainda não houver sido implantado, os procedimentos fiscalizatórios continuarão a ser realizados por meio físico." (NR)

"Art. 2º.

§ 2º. A implantação do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF será efetivada mediante a integração dos sistemas e das tecnologias de informática e de comunicação aos dispositivos móveis computadorizados a serem utilizados pelos agentes fiscalizadores.

....." (NR)

"Art. 3º.

§ 4º. Enquanto o Portal da Fiscalização não estiver disponível, as informações e orientações poderão ser obtidas diretamente nos órgãos municipais competentes." (NR)

"Art. 8º. Os agentes fiscalizadores são responsáveis por todos os atos praticados no decorrer da ação fiscalizatória e, em especial, pelos dados coletados em vistoria e lançados no Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF." (NR)

"Art. 9º. A implantação do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF não exclui o dever de o agente fiscalizador realizar, de ofício, intervenções imediatas para a efetivação de vistorias, comunicações e cominações.

Parágrafo único. Caso o Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF não esteja totalmente implementado para determinada postura, o agente fiscalizador empreenderá a ação fiscalizatória na forma prevista na legislação anterior." (NR)

"Art. 10.

II - ordem de serviço: o instrumento que desencadeia cada ação fiscalizatória, salvo a que for realizada de ofício, nos termos do artigo 9º deste decreto;

....." (NR)

"Art. 13. O Auto de Infração será expedido pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF em decorrência da constatação da irregularidade." (NR)

"Art. 19.

Parágrafo único.

III - a identificação do responsável, intimado, infrator ou de seu preposto, o número do cadastro de pessoa física ou cadastro nacional da pessoa jurídica e do cadastro de contribuinte municipal, quando houver;

XI - a assinatura do responsável, intimado, infrator ou de seu preposto, no dispositivo móvel computadorizado, ou a declaração de sua recusa em fazê-lo ou de sua não localização;

....." (NR)

"Art. 24.

§ 2º. Verificada a violação do lacre, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 17 deste decreto, o agente fiscalizador lavrará o Auto de Constatação, bem como emitirá os autos de infração e de multa por desobediência, de acordo com o artigo 227 da Lei nº 13.885, de 2004." (NR)

"Art. 27. Quando não houver previsão específica na legislação que disciplina a postura, as defesas, com efeito suspensivo, serão dirigidas ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura da circunscrição territorial a que pertencer o local da infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da emissão do Auto de Fiscalização.

§ 1º. Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá um único recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º. No caso das ações fiscalizatórias encetadas pelo Programa de Silêncio Urbano - PSIU, a matéria relativa às defesas e aos recursos continuam regidas pelas disposições da Portaria Intersecretarial nº 4/06-SMSP-SVMA ou por outra norma que vier a substituí-la." (NR)

"Art. 28.

Parágrafo único. Enquanto o Portal da Fiscalização não estiver disponível para utilização, a apresentação de defesa ou recurso deverá ser feita por meio físico." (NR)

Art. 2º. O título que antecede os artigos 8º e 9º deste decreto passa a ser "Dos Agentes Fiscalizadores".

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o parágrafo único do artigo 6º e o artigo 7º do Decreto nº 53.414, de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de dezembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KÁSSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de dezembro de 2012.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 49
Proc. Nº 01-0338/1998
Alessandra Lebacki
RF. 11.136

01 - PL
01-0339/1998

PROJETO DE LEI Nº....

DISPÕE SOBRE A MULTA E DEMAIS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM ATRASO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º - Os débitos para com o Município, decorrentes de impostos, taxas e contribuições, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à razão de 0,16% (dezesseis centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º - A multa de que trata este artigo, será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do tributo, até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado, fica limitado a 10% (dez por cento).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 50
Proc. Nº 01-0338/13 53

Alessandra Libaki
RF. H.130

Art. 2º - Sobre os débitos a que se refere o artigo anterior, incidirão também:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo, até o mês do pagamento, considerando-se como mês completo qualquer fração dele;

II - Atualização monetária, apurada entre a data do vencimento do tributo e a data do pagamento, mediante a aplicação da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou, na sua ausência ou extinção, pelo indexador oficial que vier a substituí-la.

§ 1º - A Atualização monetária, bem como os juros moratórios, incidirão sobre o valor integral do tributo, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também custas e honorários advocatícios, na forma prevista na legislação própria.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

PROJETO DE LEI 01-0828/2003 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre a proibição do Poder Executivo Municipal em requisitar qualquer tipo de bens móveis do munícipe devedor na Dívida Ativa do Município como penhora ou garantia pelo pagamento da dívida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo fica proibida de exigir qualquer tipo de bem móvel do munícipe inscrito da Dívida Ativa do Município, a título de garantia pelo pagamento de pendências tributárias de responsabilidade do mesmo;

Art. 2º - Entenda-se por "bem móvel" do munícipe, estipulado no Art. 1º desta Lei, carros, geladeiras, fogões, jóias, artigos eletro-eletrônicos ou qualquer outro pertence do gênero em nome do devedor;

Art. 3º - O munícipe devedor cumprir com as suas obrigações com a Dívida Ativa do Município conforme regulamenta a lei nº 13.259, de 28 de dezembro de 2.001, que estabelece apenas bens imóveis para quitação de débitos com a Prefeitura;

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos a regulamentação desta lei no prazo de 60 dias;

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Projeto de Lei nº 01-0828/2003
do Vereador Dalton Silvano (PSDB)
Dispõe sobre a proibição do Poder Executivo Municipal em requisitar qualquer tipo de bens móveis do munícipe devedor na Dívida Ativa do Município como penhora ou garantia pelo pagamento da dívida.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo fica proibida de exigir qualquer tipo de bem móvel do munícipe inscrito da Dívida Ativa do Município, a título de garantia pelo pagamento de pendências tributárias de responsabilidade do mesmo;
Art. 2º - Entenda-se por "bem móvel" do munícipe, estipulado no Art. 1º desta Lei, carros, geladeiras, fogões, jóias, artigos eletro-eletrônicos ou qualquer outro pertence do gênero em nome do devedor;
Art. 3º - O munícipe devedor cumprir com as suas obrigações com a Dívida Ativa do Município conforme regulamenta a lei nº 13.259, de 28 de dezembro de 2.001, que estabelece apenas bens imóveis para quitação de débitos com a Prefeitura;
Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos a regulamentação desta lei no prazo de 60 dias;
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;
Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0201/1005 do Vereador José Police Neto - Netinho (PSDB)

"Institui o Regime de Promoção à Adimplência Tributária e dá providencias correlatas.

A Câmara Municipal decreta:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta lei, o Regime de Promoção à Adimplência Tributária, doravante denominado simplesmente de "Regime".

Art. 2º - O Regime será constituído:

- I - do Bônus Cadastral;
- II - dos Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária;
- III - do Bônus de Adimplência;
- IV - do Parcelamento Especial;
- V - do Bônus de Geração de Emprego.

Capítulo I

Do Bônus Cadastral

Art. 3º - O Bônus Cadastral é uma pontuação progressiva e cumulativa, a ser atribuída de conformidade com regulamento específico.

Parágrafo único. O contribuinte fará jus aos seguintes pontos, a título de Bônus Cadastral:

- I - quinhentos pontos para cada semestre em estado de total adimplência fiscal;
- II - mil pontos adicionais para cada ano em estado de total adimplência fiscal;
- III - mil pontos adicionais para cada biênio em estado de total adimplência fiscal;
- IV - mil pontos adicionais para cada triênio em estado de total adimplência fiscal.

Art. 4º - Fará jus ao Bônus Cadastral a pessoa física ou jurídica em situação de total adimplência tributária.

Parágrafo único. Considerar-se-á em situação de total adimplência tributária a pessoa que houver efetuado o pagamento, no prazo legal, de todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, nas quais figure como sujeito passivo, ou em favor de quem for deferido o parcelamento, nos termos da lei.

Art. 5º - O Bônus Cadastral poderá ser empregado quando seu titular não puder adimplir as obrigações tributárias instituídas por lei municipal.

§ 1º - Decorridos noventa dias da inadimplência, sem que se proceda ao pagamento ou ao parcelamento do débito, o contribuinte perderá mensalmente um terço dos pontos acumulados a título de Bônus Cadastral.

§ 2º - Decorridos seis meses desde o restabelecimento do estado de total adimplência fiscal, o contribuinte poderá acumular pontos a título de Bônus Cadastral, na forma do disposto no parágrafo único do art. 3º.

Capítulo II

Dos Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária

Art. 6º - Podrá ser concedido ao titular de Bônus Cadastrais, nas hipóteses previstas em regulamento, dedução no valor das obrigações quitadas à vista.

§ 1º - O valor da obrigação, inclusive juros, multas e demais acréscimos legais, será consolidado na data do deferimento do desconto.

§ 2º - O percentual deduzido será:

- I - de até 5% (cinco por cento), se o requerente reunir pelo menos dois mil pontos;
- II - de até 10% (dez por cento), se o requerente reunir pelo menos cinco mil pontos;
- III - de até 15% (quinze por cento), se o requerente reunir pelo menos oito mil pontos;
- IV - de até 20% (vinte por cento), se o requerente reunir mais de dez mil pontos.

§ 3º - Os percentuais de desconto referidos no parágrafo anterior serão objeto de preceito específico, fixado por regulamento.

§ 4º - Os descontos serão proporcionais às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela taxa

Alessandra Labaki
RP 11.136

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Art. 7º - Poderá ser deferido, alternativamente ao disposto no artigo anterior, o parcelamento de débitos tributários.

§ 1º - O débito será parcelado em, no máximo, sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo valor será acrescido dos juros correspondentes à aplicação da taxa SELIC, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º - O débito, inclusive juros, multas e demais acréscimos legais, será consolidado na data em que for deferido o parcelamento.

§ 3º - O parcelamento recairá sobre o total do débito consolidado.

Art. 8º - A falta de pagamento de três parcelas ou das obrigações tributárias correntes implicará na rescisão do parcelamento e a exclusão do contribuinte do Regime.

Art. 9º - Na hipótese de parcelamento, o pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente à data de recebimento do pedido, e as parcelas subsequentes vencerão no último dia de cada mês.

§ 1º - Sempre que a primeira parcela for paga dentro do prazo referido no "caput" deste artigo, o pagamento de até 40% (quarenta por cento) do seu valor ficará diferido até o vencimento da última parcela.

§ 2º - O percentual referido no parágrafo anterior será inversamente proporcional ao número de parcelas a serem pagas, podendo variar de um máximo de 40% (quarenta por cento), na hipótese de serem estipuladas duas parcelas, até um mínimo de 20% (vinte por cento), na hipótese de serem estipuladas sessenta parcelas.

§ 3º - Os percentuais referidos no parágrafo anterior serão majorados, quando acrescidos pontos ao Bônus Cadastral, até o limite de:

I – 5% (cinco por cento), se adquiridos pelo menos dois mil pontos;

II – 10% (dez por cento), se adquiridos pelo menos cinco mil pontos;

III – 15% (quinze por cento), se adquiridos pelo menos oito mil pontos;

IV – 20% (vinte por cento), se adquiridos pelo menos dez mil pontos.

§ 4º - Os percentuais referidos no parágrafo anterior serão objeto de preceito específico; fixado por regulamento, devendo ser proporcionais às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Art. 10 - Àqueles que não puderem fazer uso do Bônus Cadastral será permitido parcelar os seus débitos com a Fazenda Municipal, na forma do artigo anterior, excetuado o disposto no § 3º.

Capítulo III
Do Bônus de Adimplência

Art. 11 - O pagamento, dentro do prazo, de cada parcela estipulada nos termos do Capítulo anterior, acarretará a constituição de um Bônus de Adimplência em favor do devedor. § 1º - O Bônus de Adimplência terá valor contábil correspondente àquele diferido na forma do § 1º do artigo 9º.

§ 2º - O cômputo dos valores diferidos e dos Bônus de Adimplência constará de cadastro específico da Secretaria Municipal de Finanças, atualizado simultaneamente, na mesma proporção em que for corrigido o valor das parcelas e segundo idênticos critérios.

Art. 12 - Observadas as condições constantes de regulamento, o Bônus de Adimplência poderá ser empregado para o pagamento:

I – integral dos valores diferidos na forma dos §§ 1º e 2º do art. 6º, juntamente com a quitação da última parcela, desde que liquidadas as parcelas anteriores;

II – integral ou parcial de qualquer das parcelas, uma única vez a cada doze meses.

Art. 13 - Na hipótese constante do inciso II do artigo anterior, o contribuinte só poderá fazer uso do Bônus de Adimplência no prazo de três anos consecutivos ou de cinco anos alternados.

Parágrafo único. O uso do Bônus de Adimplência não dará ensejo:

I – ao benefício constante do § 1º do art. 9º;

II – ao cômputo do próprio Bônus.

Art. 14 - Não sendo o valor do Bônus de Adimplência suficiente para a quitação da última parcela ou dos valores diferidos por força do § 1º do art. 9º, o beneficiário do Regime deverá, alternativamente, quando do vencimento da última parcela:

I – depositar integralmente a diferença remanescente em favor da Fazenda Municipal, sob pena de exclusão na forma do art. 8º;

II – solicitar parcelamento do saldo devedor remanescente em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas na forma aplicável ao parcelamento principal.

Parágrafo único. O inadimplemento de qualquer das parcelas implicará na exclusão prevista no art. 8º.

Art. 15 - O contribuinte excluído do Regime nos termos do art. 8º perderá automaticamente todos os Bônus de Adimplência acumulado até então.

Art. 16 - O pagamento à vista, na forma do art. 6º, concederá ao beneficiário do Regime, além do desconto previsto nos §§ 1º e 2º do art. 6º, um segundo desconto, correspondente à metade dos valores devidos, a título de Bônus de Adimplência ficto.

§ 1º O disposto neste artigo, excetuado o desconto previsto nos §§ 1º e 2º do art. 6º, aplica-se também àqueles que não sejam titulares de nenhum Bônus de Adimplência.

§ 2º O valor dos descontos estipulados neste artigo será objeto de preceito específico, fixado por regulamento, devendo ser proporcional às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela taxa Selic.

Capítulo IV

Do Parcelamento Especial

Art. 17 - Poderá ser deferido parcelamento especial, segundo as condições econômico-financeiras do requerente, permitindo o pagamento das obrigações tributárias em até cento e oitenta vezes.

Art. 18 - O parcelamento especial será deferido exclusivamente em favor de pessoa jurídica que atenda aos requisitos constantes do artigo 4º, devendo observar o disposto nos artigos 6º ao 9º desta lei.

Parágrafo único. O valor das parcelas:

I – corresponderá à percentual fixo da receita bruta do requerente;

II – será variável, observados os limites mínimos fixados em regulamento; na hipótese do requerente ser sociedade empresária, cuja atividade e receita sofram oscilações de natureza sazonal.

Art. 19 - Aplica-se ao parcelamento especial o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 9º, excetuado o percentual mínimo do valor a ser diferido, que deverá corresponder a 0% (zero por cento), no caso de pagamento efetuado em até cento e oitenta parcelas.

Parágrafo único. O Bônus de Adimplência sofrerá acréscimo:

I – de 20% (vinte por cento), quando oferecida fiança bancária como garantia;

II – de 10% (dez por cento), quando oferecida garantia real.

Art. 20 - O parcelamento especial só poderá ser deferido por meio de decisão adotada por órgão colegiado, do qual três quintos dos integrantes sejam servidores municipais, titulares de cargo efetivo lotado na Secretaria Municipal de Finanças e designados pelo titular desta última.

Art. 21 - Parcelamento com prazo superior ao admitido pelo art. 17 somente será deferido por decisão motivada do Secretário Municipal de Finanças, fundada na sua imprescindibilidade para preservação da atividade econômica do requerente, bem como dos seus postos de trabalho.

Parágrafo único. O parcelamento admitido nos termos deste artigo não fará jus aos Bônus Cadastral e de Adimplência.

Capítulo V

Do Bônus de Adimplência

Art. 22 - O Bônus de Adimplência é o benefício concedido ao contribuinte que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o vencimento da última parcela do parcelamento especial, não tiver sido excluído do Regime.

Art. 23 - O Bônus de Adimplência será concedido ao contribuinte que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o vencimento da última parcela do parcelamento especial, não tiver sido excluído do Regime.

Art. 24 - O Bônus de Adimplência será concedido ao contribuinte que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o vencimento da última parcela do parcelamento especial, não tiver sido excluído do Regime.

Art. 25 - O Bônus de Adimplência será concedido ao contribuinte que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o vencimento da última parcela do parcelamento especial, não tiver sido excluído do Regime.

Do Bônus de Geração de Emprego

Art. 22 – Ao beneficiário deste Programa que, no curso do parcelamento instituído por esta lei, criar postos de trabalho e contratar novos trabalhadores será concedido, na forma do regulamento, o Bônus de Geração de Emprego.

Art. 23 – O Bônus de Geração de Emprego corresponderá à metade do valor monetário da remuneração paga aos trabalhadores admitidos nos termos do artigo anterior.

§ 1º - O valor monetário referido no "caput" será abatido do montante da parcela remanescente após o diferimento de que trata § 1º do art. 9º, enquanto mantidos os postos de trabalho então criados.

§ 2º - A Administração Municipal verificará, conforme regulamento, o incremento mensal da folha de pagamentos, para efeitos do disposto no artigo anterior, junto aos órgãos públicos de promoção do trabalho e do emprego.

§ 3º - O benefício referido neste artigo preservará, em qualquer hipótese, o valor do principal, corrigido pela taxa Selic.

Capítulo VI

Disposições Gerais

Art. 24 – O parcelamento admitido nos termos desta lei poderá ser executado por intermédio de instituição financeira conveniada.

Art. 25 – A Administração Municipal poderá celebrar convênio com associações civis e demais entidades de direito privado, constituídas sem finalidade lucrativa, para cooperação no encaminhamento de pedidos de pagamento ou de parcelamento instituídos nos termos desta lei, observado o disposto em regulamento.

Art. 26 – As custas e outros ônus decorrentes da cobrança judicial serão prévia e integralmente quitados pelo requerente antes que este tenha deferido o pagamento ou o parcelamento admitidos nos termos desta lei.

Art. 27 – Os benefícios deferidos por força desta lei não serão cumulativos em relação a qualquer outro.

Art. 28 – As dívidas ainda não constituídas deverão ser confessadas, de forma irretratável e irrevogável.

Capítulo VII

Disposições Transitórias e Finais

Art. 29 – O contribuinte que não atender, na data de publicação desta lei, os requisitos fixados pelo art. 4º poderá, no prazo de cento e oitenta dias, requerer em seu favor o gozo dos Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária.

Art. 30 – Exclusivamente para os fins do artigo anterior, e somente no prazo dele constante, fica instituído, em substituição ao Bônus Cadastral, o Bônus de Inclusão.

Art. 31 – O Bônus de Inclusão constitui-se de um desconto regressivo calculado em função do momento em que forem deferidos, na forma do art. 28, os Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária.

§ 1º - O Bônus de Inclusão terá valor variável, entre um máximo de 12% (doze por cento), no primeiro mês de vigência desta lei, e um mínimo de 2% (dois por cento), no sexto mês da vigência, preservado, em qualquer hipótese, o valor do principal, corrigido pela taxa Selic.

§ 2º - Para os pagamentos à vista, sem prazo de carência, efetuados em até trinta dias contados da publicação desta lei, o Bônus de Inclusão será de 20% (vinte por cento).

Art. 32 – O disposto neste Capítulo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Art. 33 – Aplicam-se ao Regime instituído na forma deste Capítulo os preceitos

Art. 34 – Beneficiário do Bônus de Inclusão que não cumprir o disposto no art. 29, no prazo de cento e oitenta dias, perderá o direito ao gozo dos Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária.

Art. 35 – O Bônus de Inclusão será concedido em substituição ao Bônus Cadastral, observado o disposto no art. 28, e o valor do principal, corrigido pela taxa Selic.

Art. 36 – O Bônus de Inclusão será concedido em substituição ao Bônus Cadastral, observado o disposto no art. 28, e o valor do principal, corrigido pela taxa Selic.

Art. 37 – O Bônus de Inclusão será concedido em substituição ao Bônus Cadastral, observado o disposto no art. 28, e o valor do principal, corrigido pela taxa Selic.

PUBLICADO DOC 28/01/2006

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 201/2005

Ofício ATL nº 018, de 27 de janeiro de 2006

Ref.: Ofício SGP 23 nº 6285/2005

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção desta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 2005, relativa ao Projeto de Lei nº 201/2005, de autoria do Vereador José Police Neto, que institui o Regime de Promoção à Adimplência Tributária.

Sem embargo dos nobres propósitos que indubitavelmente informaram a propositura, vejo-me instado a vetá-la, em face do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Embora o direito positivo venha sendo inovado no sentido de oferecer soluções variadas de recuperação a empresas em situação financeira de risco, é intransponível, sobretudo em matéria tributária, que o funcionamento da máquina administrativa comporte, de forma imediata, a operacionalização da alteração de regras de execução, consentâneas com a legislação ora em vigor.

Ao lado dessas impossibilidades técnicas, é nítido que a concessão do bônus cadastral carece de aperfeiçoamento para os tributos subordinados ao regime de lançamento por homologação, uma vez que, não havendo disposição legal específica em outro sentido, a Fazenda Pública dispõe de cinco anos, contados do fato gerador, para pronunciar-se e exigir o que, eventualmente, ainda considere devido.

Ademais, a respeito, venho de promulgar a Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado, com regras que se coadunam com a expectativa fiscal do Município, sendo que dita sistemática labora em favor do Fisco e simultaneamente desagrava o contribuinte.

Não obstante os óbices operacionais apontados, a viabilidade da medida alvitrada pela propositura poderá, futuramente, ser objeto de novos estudos, que contemplem o integral atendimento das condições necessárias à sua implementação.

São estas as razões, que, com supedâneo no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, me compelem a vetar o inteiro teor da lei decretada, reconduzindo o assunto à sempre criteriosa apreciação dessa Egrégia Câmara. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOSE SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRÍPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 13/05/2006

PARECER CONJUNTO Nº 0399/2006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO APOSTO PELO EXMO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0201/2005.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador José Police Neto que "institui o regime de promoção à adimplência tributária" recebeu, do Executivo, veto ao inteiro teor da lei decretada em face do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Justificou, ainda, o Executivo, que promulgou a Lei nº 14.129 de 11 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado, com regras que se

Alessandra Libaki

coadunam com a expectativa fiscal do município, sendo que dita sistemática labora em favor do Fisco e simultaneamente desagrava o contribuinte.
Pelo exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho manifesta-se pela ((NG))manutenção do veto.((CL))
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 10/05/06.
J.F.Zelão – Presidente
Atílio Francisco - Relator
Abou Anni
Edivaldo Estima
Mário Dias
Noemi Nonato

PUBLICADO DOC 03/10/2006

PARECER Nº 1309/2006 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 201/05.

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que cabe razão ao Executivo para vetar parcialmente o projeto em tela, que institui o "Regime de Adimplência Fiscal" no Município.
Tendo em vista que a Administração Pública não dispõe de pessoal suficiente para a implementação do referido Regime, e tendo em vista que esta Edilidade já aprovou a Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, cujo projeto foi enviado pelo Executivo, e que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004, a aprovação do projeto poderia acarretar graves prejuízos à Administração Pública Municipal. Dessa forma, manifestamo-nos pela MANUTENÇÃO DO VETO.
Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/04/06.
Aurélio Nomura – Relator
José Américo
Lenice Lemos
Marcos Zerbini

PARECER Nº 399/2006 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 201/2005.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador José Police Neto que "institui o regime de promoção à adimplência tributária" recebeu, do Executivo, veto ao inteiro teor da lei decretada em face do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Justificou, ainda, o Executivo, que promulgou a Lei nº 14.129 de 11 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado, com regras que se coadunam com a expectativa fiscal do município, sendo que dita sistemática labora em favor do Fisco e simultaneamente desagrava o contribuinte.
Pelo exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho manifesta-se pela manutenção do veto.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 10/05/06.
J. F. Zelão – Presidente
Atílio Francisco – Relator
Abou Anni
Edivaldo Estima
Mário Dias
Noemi Nonato

Folha 59
Proc. Nº 0338/13 62

Alessandra Lebacki
RP. 11.136

PROJETO DE LEI 01-0341/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

)"Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos as repartições públicas municipais a possuírem a disposição dos usuários, pessoal suficiente para dar atendimento digno e profissional aos munícipes contribuintes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória toda repartição pública municipal a possuir a disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - O prazo hábil mencionado no artigo anterior, deverá ser compreendido aquele de 15 minutos para o atendimento em dias normais, e 25 minutos às vésperas e após feriados prolongados.

Art. 3º - Às repartições municipais deverá disponibilizar nos locais de atendimento onde se formam filas, contendo os dados da repartição pública e o registro do horário de ingresso de entrada e saída da fila, mediante a instalação de equipamento ou adoção de meio apto para tal finalidade.

Art. 4º - Às disposições previstas nesta lei deverão ser cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da referida lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente lei.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

1	Art. 1º - Torna obrigatória toda repartição pública municipal a possuir a disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.	Art. 1º - Torna obrigatória toda repartição pública municipal a possuir a disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.	Art. 1º - Torna obrigatória toda repartição pública municipal a possuir a disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.
2	Art. 2º - O prazo hábil mencionado no artigo anterior, deverá ser compreendido aquele de 15 minutos para o atendimento em dias normais, e 25 minutos às vésperas e após feriados prolongados.	Art. 2º - O prazo hábil mencionado no artigo anterior, deverá ser compreendido aquele de 15 minutos para o atendimento em dias normais, e 25 minutos às vésperas e após feriados prolongados.	Art. 2º - O prazo hábil mencionado no artigo anterior, deverá ser compreendido aquele de 15 minutos para o atendimento em dias normais, e 25 minutos às vésperas e após feriados prolongados.
3	Art. 3º - Às repartições municipais deverá disponibilizar nos locais de atendimento onde se formam filas, contendo os dados da repartição pública e o registro do horário de ingresso de entrada e saída da fila, mediante a instalação de equipamento ou adoção de meio apto para tal finalidade.	Art. 3º - Às repartições municipais deverá disponibilizar nos locais de atendimento onde se formam filas, contendo os dados da repartição pública e o registro do horário de ingresso de entrada e saída da fila, mediante a instalação de equipamento ou adoção de meio apto para tal finalidade.	Art. 3º - Às repartições municipais deverá disponibilizar nos locais de atendimento onde se formam filas, contendo os dados da repartição pública e o registro do horário de ingresso de entrada e saída da fila, mediante a instalação de equipamento ou adoção de meio apto para tal finalidade.
4	Art. 4º - Às disposições previstas nesta lei deverão ser cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da referida lei.	Art. 4º - Às disposições previstas nesta lei deverão ser cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da referida lei.	Art. 4º - Às disposições previstas nesta lei deverão ser cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da referida lei.
5	Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário	Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário	Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário
6	Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente lei.	Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente lei.	Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente lei.
7	Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
8	Sala das Sessões, Às Comissões competentes."	Sala das Sessões, Às Comissões competentes."	Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/09/2007, PÁG. 1

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 341/05

Ofício ATL nº 148, de 5 de setembro de 2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3965/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 341/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que obriga todas as repartições públicas municipais a implantar as providências necessárias para que os usuários dos serviços públicos municipais sejam atendidos no prazo máximo de 15 (quinze) minutos nos dias normais, ou no máximo em 25 (vinte e cinco) minutos na véspera e no dia útil seguinte a feriados prolongados.

O texto obriga a Municipalidade a atender o usuário nos prazos consignados, devendo, para controle, fornecer-lhe dois documentos, quais sejam, senha (para constar o momento de ingresso na fila) e comprovante de atendimento (para igual registro de horário), devendo apresentar dados de identificação do órgão ou repartição. Tais documentos deverão ser emitidos por mecanismo eletrônico, à prova de manipulação.

Na conformidade das razões a seguir aduzidas, vejo-me compelido a apor veto total à proposição, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Preliminarmente, observo que a proposta aprovada determina a efetivação de medida que impõe aos órgãos municipais atribuições e encargos que demandarão recursos humanos e materiais para a adoção das mais diversas providências necessárias à sua implantação, como adiante explicito, incorrendo, assim, em vício de iniciativa, tendo em vista o disposto no inciso IV, parágrafo 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece ser de iniciativa exclusiva do Prefeito lei que disponha sobre organização administrativa. Ademais disto, por consequência óbvia, o projeto vindo à sanção pressupõe a existência de verbas, importando expressivo aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

Examinando-se o mérito da medida, cabe observar, de início, que a Administração Pública, em face do artigo 37, "caput", da Constituição Federal, já está obrigada a agir na conformidade do "princípio da eficiência", o qual lhe determina o dever jurídico de desenvolver mecanismos para o exercício de atividade administrativa célere e com qualidade. Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, tal princípio "apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público" (Direito Administrativo, Atlas, 20ª edição, 2007, pág. 75). Assim sendo, já há um esforço generalizado nesta Administração para dar cumprimento a tal ditame constitucional.

No âmbito municipal, a matéria foi tratada pela Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público no Município de São Paulo, cujas disposições se aplicam aos serviços prestados pela Administração Pública direta e indireta, bem como por particular que prestar serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio. O diploma legal aborda a matéria de forma mais abrangente do que o projeto

vepl0341-2005.doc

aprovado, contendo dispositivos sobre o direito à informação, à qualidade do serviço e seu controle adequado, bem como estipula as sanções aplicáveis em caso de descumprimento de suas disposições, estabelecendo a política municipal de defesa do usuário de serviços públicos.

Ocorre que o conteúdo da propositura, embora considerando ser de grande importância o tema por ela abordado, peca pela perspectiva exclusivista que adotou, no sentido de aplicar providência de caráter linear, atingindo todos os órgãos da Administração que prestam serviços públicos. Ou seja, o atendimento ao usuário foi tratado de forma uniforme, sem levar em conta as especificidades dos serviços prestados, a complexidade de cada área, a disponibilidade de pessoal, bem como outras características que devem ser consideradas isoladamente. Com efeito, os serviços públicos são extremamente diferenciados, em função das tarefas específicas inerentes a cada Secretaria Municipal, o que torna impossível sua generalização, como quer a propositura, em termos de prazo idêntico de atendimento em todo e qualquer órgão municipal. Assim sendo, desconsidera a análise subjacente à apreciação dos diferentes casos e processos administrativos que tramitam na Administração Municipal, como se vê de alguns exemplos.

No campo da Saúde, o alvitado prazo é incompatível com o caráter especial das ações desenvolvidas para atendimento das mais diversas demandas, de variados níveis de complexidade, para as quais foram implementadas estruturas administrativas apropriadas. Mesmo no caso do atendimento rotineiro nas Unidades Básicas de Saúde, nas Assistências Médicas Ambulatoriais – AMAs, nos Prontos-Socorros e nos Hospitais Municipais, as ações em saúde não estão atreladas ao simples e imediato atendimento, mas dependem de ações mais complexas em termos de recursos humanos, aparelhagem disponível, dentre outros elementos.

Anoto-se, ainda, a dificuldade na limitação do tempo de consulta realizada pelo médico, a depender da maior ou menor gravidade ou, ainda, da complexidade de cada caso, o que se aplica também às urgências e emergências, com demanda não controlável. O atendimento individual de cada usuário pode, como frequentemente ocorre, demandar tempo superior ao previsto, o que, por conseguinte, implicará atraso quanto aos demais usuários.

Há que se considerar obrigatoriamente a magnitude do universo de atendimentos realizados pela rede municipal de saúde, demonstrado por apenas um dos indicadores: nas AMAs foram realizadas 1.447.816 consultas no ano de 2006 e, neste ano, até o mês de junho, 1.416.607.

Dentre tantos outros exemplos que poderiam ser citados, figura o atendimento fiscal, relativo a assuntos tributários, em relação ao qual a variação de comparecimento de munícipes é uma constante e, conforme as circunstâncias, apresenta picos de atendimento 1000% superiores aos períodos de baixa procura. Isso ocorre, sempre, nas vésperas de encerramento dos prazos dos acordos especiais de parcelamentos de dívidas tributárias.

A propósito desse mesmo setor, impende destacar o exemplo referente ao atendimento de contribuintes na chamada “Praça de Atendimento PraServir”, representado, nos últimos meses, por uma média diária de 3,7 mil munícipes em busca de diversos serviços que, de resto, não podem ser resolvidos sequer no mesmo dia, na medida em que envolvem, inclusive, a autuação de processos.

Finalizando, permito-me ponderar que, não obstante o intuito da propositura aprovada seja, em última análise, beneficiar a população que utiliza os serviços públicos, o certo é que a medida dela constante, de caráter isolado, não se constitui em instrumento suficiente para a melhoria pretendida, que somente será atingida pela contínua busca do aperfeiçoamento do serviço público como um todo, com a adequada aplicação dos recursos orçamentários disponíveis em equipamentos e pessoal capacitado, em um processo contínuo, como aquele que vem sendo desenvolvido pelos órgãos municipais diretamente responsáveis pelo atendimento ao público.

Nessas condições, tenho por evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica local e, assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Folha 63
Proc. Nº 01-0338/18
Alessandra Labaki
RPT 11.138

3

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.
GILBERTO KASSAB, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 01-0285/2009 do Vereador José Police Neto (PSDB)

"Institui o Código de Posturas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei, parte integrante do Plano Diretor Estratégico, tem a denominação de Código de Posturas do Município de São Paulo, a tem por finalidade apresentar medidas de políticas administrativas a cargo do município, contendo os princípios e normas disciplinadoras do uso das áreas e espaço público por todos os agentes públicos e privados, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade em razão de interesse público, da função social da cidade, e do bem-estar de seus habitantes, concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito a propriedade, aos direitos individuais e coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das normas previstas em leis especiais.

Art. 2º É dever de todos, pessoas físicas e jurídicas, zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º São princípios informadores das normas deste Código:

I - a promoção e defesa da dignidade da pessoa humana no uso do espaço público;

II - a garantia de acesso universal ao uso do espaço público nos termos da lei;

III - o dever de observância das normas do Plano Diretor Estratégico na interpretação e aplicação desta lei;

IV - o dever de todos de conservar os espaços públicos em boas condições de uso e fruição;

V - o dever de todos de respeitar a fruição alheia como a própria;

VI - a responsabilidade civil, administrativa e criminal, no que couber, de quem quer que seja, inclusive por atos de seus prepostos em sentido amplo, por infração a dispositivos da legislação em vigor e danos ou prejuízos causados ao espaço público e ao meio ambiente urbano;

Art. 4º A obrigatoriedade da restituição ao estado anterior em caso de realização irregular de obras e serviços de infra-estrutura e outras obras e serviços no espaço público.

Art. 4º As posturas de que trata o artigo 1º regulam:

I - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público;

II - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público;

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei implicará na aplicação de penalidade conforme o disposto nos artigos 72 e seguintes deste Código.

TÍTULO II

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 6º São logradouros públicos, para efeitos desta Lei:

I - o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, como as avenidas, ruas e alamedas;

II - as passagens de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclistas;

III - as praças;

Art. 7º São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os espaços públicos de uso comum do povo, destinados a uso público, e os espaços públicos de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclistas.

Art. 8º São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os espaços públicos de uso comum do povo, destinados a uso público, e os espaços públicos de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclistas.

Art. 9º São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os espaços públicos de uso comum do povo, destinados a uso público, e os espaços públicos de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclistas.

IV- os quarteirões fechados;

§ 1º Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de arrolamento e pelo acostamento e, se existente pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

Art. 7º O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, respeitadas as regras deste Código e de seu regulamento.

Art. 8º As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

Capítulo II

Da Limpeza e Drenagem das Vias e Logradouros Públicos.

Art. 9º A limpeza do logradouro público observará as disposições contidas no Regulamento de Limpeza Urbana do Município.

Art. 10. Para preservar a higiene pública, ficam proibidas quaisquer ações que importem em emissão de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos fora dos recipientes e redes próprias para recebê-los.

Art. 11. Os resíduos hospitalares, provenientes de hospitais, ambulatórios, clínicas, laboratórios, farmácias, postos de saúde e similares, deverão ser colocados em recipientes herméticos e ter destinação final apropriada, definida pela vigilância sanitária, em separado do lixo doméstico.

Art. 12. Os estabelecimentos de modo geral ou locais, edificados ou não, que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade da cidade, deverão ser notificados para, no prazo fixado pela autoridade, conforme o caso, procederem a correção da emissão dos agentes poluentes, na forma da legislação própria.

Art. 13. Os agentes públicos federais, estaduais ou municipais responsáveis pela emissão de poluentes na forma do artigo precedente, serão também notificados com um relato circunstanciado dos fatos para a adoção de providências a bem da higiene pública.

Art. 14. É proibido obstruir, danificar ou assorear com lixo, terra, detritos ou material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas, córregos, rios ou ribeirões, e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos similares.

Art. 15. Para preservar a estética e a higiene dos logradouros públicos fica terminantemente proibido:

I- manter terrenos sem adequada limpeza, com águas estagnadas, lixo ou materiais nocivos à saúde pública;

II- deixar de escoar águas servidas das edificações para os passeios ou leito dos logradouros públicos;

III- transportar sem a devida precaução qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas.

IV- queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais capazes de molestar a vizinhança ou produzir, odor ou fumaça nociva à saúde;

V- atirar nos passeios, sarjetas, vias e logradouros públicos papéis, embalagens, varredura, terra, detritos e tudo quanto constitua lixo;

VI- derramar óleo, graxa, cal e outras substâncias similares nos logradouros públicos;

VII- não recolher os dejetos fecais dos animais domésticos;

Parágrafo Único: O Poder Público se encarregará de instalar lixeiras com saquinhos nas principais avenidas e ruas movimentadas da cidade para recolhimento de dejetos fecais, no prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os Governos da União, dos Estados e de outros Municípios, através de seus órgãos competentes, para execução de serviços conjuntos ou isolados de combate a ratos, insetos, e outras pragas, guinchamento e outros, ou ainda contratar serviços de terceiros, mediante procedimentos próprios.

Capítulo III

Da Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta do lixo domiciliar e comercial.

Art. 18. O lixo resultante de atividades relacionadas aos usos residencial e não residencial será removido na forma determinada na legislação específica referente ao Sistema de Limpeza Pública Urbana.

§ 1º Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes adequados, depositado nos locais e horários apropriados, com as cautelas devidas, de modo a não causar risco à segurança nas vidas públicas, aos transeuntes e coletores.

§ 2º O lixo domiciliar de acordo com as especificações baixadas pelo Poder Público Municipal, poderá ser coletado de forma seletiva.

§ 3º Não constituem lixo domiciliar, os resíduos industriais, restos e entulhos provenientes de obras, oficinas, demolições, galhos de árvores e objetos de porte, entre outros que não atendam os requisitos de acondicionamento previstos no parágrafo primeiro.

Art. 19. O Poder Público Municipal se encarregará de instalar postos de coleta seletiva a cada raio de 500 metros, devendo ser concluído em um prazo de 5 anos.

Capítulo IV

Da Higiene Pública e Preservação Ambiental

Art. 20. É dever de todos a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente urbano, assegurada a participação da sociedade na administração da qualidade ambiental da cidade.

Art. 21. Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 22. Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos a população.

Art. 23. Os estabelecimentos que produzam fumaça despreendendo odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município de São Paulo.

Art. 24. É proibido alterar as propriedades químicas, físicas ou biológicas do solo, da água e do ar, quer direta ou indiretamente:

I- prejudicar a fauna e a flora;

II- prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar de todos;

Art. 25. As autoridades que forem incumbidas de fiscalizar ou inspecionar, para fins de controlar a poluição ambiental ou a saúde pública terão acesso a qualquer hora às residências ou estabelecimentos de qualquer tipo, particulares ou públicos que estiverem poluindo ou degradando o Meio Ambiente.

Art. 26. A fiscalização da higiene pública abrangerá especialmente a limpeza das vias e logradouros públicos, das propriedades particulares, coletivas e públicas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos e locais onde se fabriquem, consumam e vendam bebidas e produtos alimentícios.

Art. 36. Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Art. 37. É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído excessivo ou venha a perturbar o sossego público entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

CAPÍTULO II

Do Trânsito Público

Art. 38. O trânsito é livre observadas as normas legais aplicáveis, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada à manutenção da segurança, da ordem e do bem-estar da população em geral, observadas as garantias de acessibilidade.

Art. 39. É proibido obstruir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos, exceto para execução de obras públicas, por determinação policial ou quando autorizadas pelo Poder Público.

Art. 40. É expressamente proibido retirar ou deteriorar sinais de trânsito e placas denominativas colocadas nas praças, calçadas, estradas, ruas e demais logradouros públicos.

Art. 41. É proibido impedir de qualquer forma o livre trânsito de pedestres e especificamente:

I- dirigir ou conduzir pelas calçadas, veículos de qualquer espécie, exceto, carrinhos de criança, de feira e de supermercado, cadeiras de roda, e em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;

II- ocupar parte das calçadas dificultando a passagem de pedestres, fora dos tapumes, com materiais de construção;

III- colocar sobre as calçadas instalações móveis ou fixas que sirvam como obstáculos à passagem de pedestres e à locomoção de deficientes físicos;

Art. 42. Nas vias públicas só será permitido o trânsito de veículos automotores devidamente licenciados pelas autoridades competentes.

Art. 44. Restaurantes, bares e congêneres poderão colocar mesas e cadeiras na calçada, sempre que autorizadas pelo Poder Público, e desde que:

I- ocupem a parte do passeio correspondente à frente do imóvel para o qual foram licenciados;

II- preservem uma faixa de largura de no mínimo 1,50 m (um metro e meio) para circulação de pedestres.

Art. 45. As cestas de lixo, caixas, bancos, floreiras e qualquer outro tipo de mobiliário urbano nos logradouros públicos só poderão ser instalados quando aprovados pelo Poder Público Municipal, e quando não prejudicarem a estética, a e a circulação de pedestres no local.

CAPÍTULO III

Da obstrução das vias públicas

Das obras nas vias, passeios e logradouros públicos

Art. 46. As obras e serviços realizados por agentes públicos ou privados nos passeios, leitos das vias e demais logradouros públicos que importem em alteração do fluxo normal do trânsito, deverão ser sempre precedidos de autorização municipal, condicionada à obrigação de posterior restituição à condição normal de uso e conservação e cumprimento das normas próprias de segurança.

Art. 47. São responsáveis pela conservação e restauração das calçadas, muros e cercas:

I- o proprietário do imóvel, possuidor ou titular do domínio útil do terreno;

II- o concessionário ou permissionário que causar dano à calçada, cerca ou muro, que prestar serviço público;

III- o responsável pelo serviço de conservação e restauração das calçadas, muros e cercas;

IV- o responsável pelo serviço de conservação e restauração das calçadas, muros e cercas;

V- o responsável pelo serviço de conservação e restauração das calçadas, muros e cercas;

VI- o responsável pelo serviço de conservação e restauração das calçadas, muros e cercas;

VII- o responsável pelo serviço de conservação e restauração das calçadas, muros e cercas;

VIII- o responsável pelo serviço de conservação e restauração das calçadas, muros e cercas;

Alessandra Labaki
RF. 11.136

III- o Poder Público Municipal, quando se fizer necessária a reconstrução ou restauração, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos logradouros públicos.

Art. 48. Constitui infração:

I- não ter ou deixar de mostrar quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o projeto que foi aprovado e a licença para construir;

II- não aplicar nas obras os preceitos estabelecidos pelo Código de Obras;

III- deixar de retirar, no prazo estabelecido, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de cento e oitenta dias, andaimes ou tapumes;

Parágrafo Único: No caso do inciso III, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, removerá os andaimes ou tapumes à conta do proprietário.

Art. 49. Os proprietários de terrenos são obrigados a cercá-los ou murá-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de conservação e limpeza, drenados e capinados.

CAPÍTULO IV

Do comércio nas vias e logradouros públicos

Art. 50. As feiras livres destinam-se à promoção da venda exclusivamente a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, por pessoas previamente licenciadas na forma da legislação específica.

Art. 51. A ocupação de vias e logradouros por feiras depende de prévia autorização dos órgãos competentes, observadas as normas específicas, o interesse e a ordem pública.

Art. 52. O comércio ambulante é aquele que tem como pressuposto a transitoriedade, sem fixação de instalações, devidamente autorizado na forma da legislação pertinente.

Art. 53. É vedada qualquer outra forma de desenvolvimento de comércio não autorizado nas vias e logradouros.

CAPÍTULO V

Da obstrução da paisagem urbana e da publicidade

Art. 154. A paisagem urbana constitui um valor ambiental juridicamente protegido, composto de elementos naturais ou culturais, públicos e privados, temporários ou permanentes de caráter sensorial, que configuram a representação gráfica da cidade.

Art. 55. É dever de todos zelar pela qualidade da paisagem da cidade; sendo proibido impedir por qualquer meio o livre acesso à sua contemplação, salvo exceções específicas e devidamente autorizadas na forma da lei.

Art. 56: A colocação de letreiros ou outro meio de publicidade luminosos ou não na paisagem urbana depende de prévia apreciação dos órgãos municipais competentes, observada a legislação específica.

Art. 57: Os letreiros e anúncios deverão ser mantidos em perfeito estado de limpeza, funcionamento, conservação e segurança.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS

E DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

Para o funcionamento dos estabelecimentos

Art. 58. Nenhum estabelecimento industrial, comercial ou de serviços poderá funcionar sem prévia licença do Poder Público Municipal a qual será concedida se observadas as disposições deste Código, da Lei da Zoneamento de Uso e Ocupação do solo e das demais normas legais pertinentes.

§ 1º O requerimento deverá especificar:

I- o tipo de indústria, comércio ou serviço;

[illegible][illegible]

4. *Elaboración de la propuesta de presupuesto* (ver anexo 1). El presupuesto de la actividad se elabora en función de los recursos humanos, materiales y económicos necesarios para su desarrollo. El presupuesto de la actividad se elabora en función de los recursos humanos, materiales y económicos necesarios para su desarrollo.

II- o local em que se pretende exercer a atividade;

§ 2º A Prefeitura expedirá um parecer sobre o pedido de licença para funcionamento, num prazo de 20 (vinte) dias úteis do referido pedido.

Art. 59. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá o alvará de localização ou funcionamento sempre que a autoridade competente o exigir.

Art. 60. Para a mudança de local de estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços deverá ser solicitada a necessária permissão ao Poder Público Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 61. A abertura e o encerramento das atividades é livre, salvo disposições específicas impostas em razão de níveis de incômodo contextualizados conforme sua localização na cidade.

Art. 62. Por motivo de conveniência pública, o Poder Público Municipal poderá expedir Autorização Especial para prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento das atividades comerciais de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado.

Capítulo II

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 63. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias da União e do Estado a fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços localizados no Município.

Art. 64. O Poder Público Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias da União e do Estado, fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral, local de armazenamento e serviços pessoais e de alimentação.

Art. 65. Não será permitida a venda, fabricação ou exposição de gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou falsificados, com prazo de validade vencido, que sejam nocivos à saúde ou impróprios para consumo, os quais serão apreendidos e inutilizados pela fiscalização do Município.

§ 1º A não utilização dos gêneros alimentícios que estiverem impróprios para consumo não eximirá o estabelecimento das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que será dado conhecimento aos órgãos Federais e Estaduais competentes.

§ 2º Havendo reincidência na prática das infrações previstas neste artigo o Poder Público Municipal determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços.

§ 3º Será considerado deteriorado todo gênero alimentício que estiver acondicionado em sacos ou que tenha a sua embalagem original rasgada, descoberta ou perfurada; qualquer que tenha sido o motivo ou meio utilizado para a deterioração.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Da fiscalização

Art. 66. São competentes para fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas do Município de São Paulo:

I - os servidores municipais integrantes da estrutura fiscalizadora legalmente incumbidos nos respectivos estatutos de carreira e outros funcionários que para isso sejam nomeados;

II - os órgãos colégiados e entidades conveniadas com a Prefeitura para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica;

III - os cidadãos em geral aos quais incumbe a formulação de informações e denúncias aos órgãos públicos municipais das respectivas Subprefeituras.

Art. 67. A atividade fiscalizatória, os procedimentos administrativos relativos à autuação de infrações, apresentação de defesa, regularização e aplicação de penalidades, serão os mesmos vigentes na legislação municipal pertinente em vigor, ou a que a substituir.

Capítulo II Da Infração

Art. 68 A ação ou omissão que resultem em inobservância às regras deste Código constituem infração, que se classificam em leve, média, grave e gravíssima.

Art. 69 Considera-se infrator tanto o autor da conduta contrária às disposições deste Código, como quem de qualquer modo concorrer.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

Art. 70 O regulamento definirá a classificação de cada infração prevista neste Código, considerando a gravidade e o comprometimento com a saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público.

§ 1º A classificação de que trata o caput conterà a especificação da infração e o dispositivo do Código em que está previsto.

Capítulo III

Das Penalidades

Art. 71 O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I- notificação;
- II- multa;
- III- apreensão de mercadoria ou equipamento;
- IV- suspensão do alvará de funcionamento ou de localização;
- V- cassação do alvará de funcionamento ou de localização;
- VI- interdição do estabelecimento;
- VII- embargo da obra;
- VIII- demolição de obra, edificação ou instalação;
- IX- realização pelo poder público de obra ou serviço não executado, com ressarcimento do custo pelo infrator.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações previstas neste Código, as serão aplicadas cumulativamente as penalidades cabíveis.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista no caput não isenta o infrator da reparação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 72 A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado em regulamento.

Art. 73 A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação.

Art. 74 A multa será fixada em real, obedecendo a seguinte escala:

- I- na infração leve, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II- na infração média, de 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- III- na infração grave, de 500,00 (quinhentos reais) a 2.000,00 (dois mil reais);
- IV- na infração gravíssima de 2.200 (dois mil e duzentos reais) a 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)

§ 1º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no caput deste artigo.

§ 2º A multa será aplicada de acordo com a seguinte escala:

- I- na infração leve, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II- na infração média, de 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- III- na infração grave, de 500,00 (quinhentos reais) a 2.000,00 (dois mil reais);
- IV- na infração gravíssima de 2.200 (dois mil e duzentos reais) a 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)

§ 3º A multa será aplicada de acordo com a seguinte escala:

- I- na infração leve, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II- na infração média, de 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- III- na infração grave, de 500,00 (quinhentos reais) a 2.000,00 (dois mil reais);
- IV- na infração gravíssima de 2.200 (dois mil e duzentos reais) a 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)

§ 4º A multa será aplicada de acordo com a seguinte escala:

- I- na infração leve, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II- na infração média, de 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- III- na infração grave, de 500,00 (quinhentos reais) a 2.000,00 (dois mil reais);
- IV- na infração gravíssima de 2.200 (dois mil e duzentos reais) a 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)

§ 5º A multa será aplicada de acordo com a seguinte escala:

- I- na infração leve, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II- na infração média, de 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- III- na infração grave, de 500,00 (quinhentos reais) a 2.000,00 (dois mil reais);
- IV- na infração gravíssima de 2.200 (dois mil e duzentos reais) a 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)

§ 2º Os valores da multa serão reajustados anualmente nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

§ 3º O prazo para o pagamento da multa será fixado pelo regulamento deste Código, sendo que, após o vencimento, será o valor respectivo inscrito em dívida ativa.

Art. 75 O regulamento deverá especificar os casos em que a multa será aplicada diariamente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 As leis e normas municipais anteriores a este Código e que contenham posturas especiais ficam mantidas até que sejam revogadas.

Parágrafo único. A partir da entrada em vigor do presente Código, deverá ser feita uma revisão de todas as leis e normas municipais que contenham posturas, para verificação da conveniência de sua manutenção, necessidade de sua atualização ou expressa revogação, bem como sua consolidação.

Art. 77 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009 Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 29/05/2013, PÁG 133

PROJETO DE LEI 01-00372/2013 do Vereador Jean Madeira (PRB)

"Institui a criação da cartilha dos direitos do cidadão paulistano."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art.1º Fica obrigada a criação de uma cartilha que irá informar os direitos do contribuinte municipal, através da cartilha do cidadão que será entregue anualmente, impresso junto ao carnê do IPTU.

Art.2º Este Projeto tem por objetivo:

I. Informar ao cidadão dos seus direitos como contrapartida de seus deveres.

II. Incentivar o cidadão a pagar o imposto em dia.

Art.3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Projeto de Lei nº 01-00372/2013
do Vereador Jean Madeira (PRB)
Institui a criação da cartilha dos direitos do cidadão paulistano.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art.1º Fica obrigada a criação de uma cartilha que irá informar os direitos do contribuinte municipal, através da cartilha do cidadão que será entregue anualmente, impresso junto ao carnê do IPTU.
Art.2º Este Projeto tem por objetivo:
I. Informar ao cidadão dos seus direitos como contrapartida de seus deveres.
II. Incentivar o cidadão a pagar o imposto em dia.
Art.3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
Em 24/06/13 às 12:00
André Marcon RF 11.264

[Assinatura]

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Laércio Benko

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 24 / 06 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/06/2013 ÀS 17:00h

POR M^a José

SAÍDA: 07/08 ÀS: 17:53h ASS.: M^a José

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 75 A 81 Em 19/09/13

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 75
nº 01-338 do proc
de 20 13
André Marcon
RF 1264

16 - PAR
16- 01823/2013

pl0338-13

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0338/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa instituir o "Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Município de São Paulo".

De acordo com a justificativa ao projeto, sua intenção é "resguardar direitos e garantias dos munícipes (pessoa física ou jurídica) na qualidade de contribuinte frente ao Fisco, sem, contudo, estabelecer procedimentos administrativos-fiscais".

O projeto merece seguir em tramitação, visto estar em sintonia com o ordenamento jurídico, na forma do substitutivo ao final sugerido.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Note-se que o art. 13, III, da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

No mérito, extrai-se da justificativa ao presente projeto legal que este visa proteger o contribuinte, resguardando seus direitos, sem, contudo, enfraquecer a receita pública.

De fato, pretende-se conferir maior eficácia às garantias e aos direitos já previstos na Constituição Federal, bem como no Código Tributário Nacional.

O projeto não traz inovações nos direitos e garantias, apenas reforça, assegura e consolida as previsões já existentes em nosso ordenamento. A título exemplificativo, podemos citar que o art. 15 do projeto legal é espelhado no art. 206 do CTN.

Importa dizer, ademais, que o Estado de São Paulo possui legislação semelhante à ora analisada, qual seja, a Lei Complementar nº 939/2003, que institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte do Estado de São Paulo.

O projeto, portanto, confere maior eficácia aos direitos dos contribuintes perante a Municipalidade.

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I, e 41, V, ambos da Lei Orgânica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0338-13

Folha nº **76** do PROJ.
nº **01-339** de 2013
André Marcon
RF 7284

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, o qual visa adequar o projeto ao princípio da separação de Poderes, em especial aos artigos 69, incisos II e XVI, e 70, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, retirando-se, para tanto, os artigos que imponham atribuições às Secretarias, bem como os que instituem e tratam do CODECON (art. 17 a 22).

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0338/13**

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
COM EMENDAS(S)
VAI À REDAÇÃO DO VENCIDO**

08/10/2013
[Assinatura]

Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de São Paulo

Art. 1º Este Código regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A presente Lei fica editada para dar eficácia aos princípios Constitucionais que dizem respeito à Dignidade da Pessoa Humana, à Legalidade, à Isonomia, à Ampla Defesa e o Devido Processo, à Livre Iniciativa, à Ordem Econômica, à Função Social da Legislação Tributária.

Art. 2º São objetivos do Código:

- I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Município os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
- II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;
- IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;
- V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;
- VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;
- VII - assegurar o regular exercício da fiscalização.

Art. 3º Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo único. Aplicam-se também, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0338-13

Folha nº 77 do proc.
nº 01-338 de 20 13

André Marcon
RE 4 204

relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

Art. 4º São direitos do contribuinte:

- I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Município;
- III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;
- IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado 'ou não, dos órgãos da Administração Tributária;
- V - a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;
- VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
- VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária, observado o disposto no artigo 9º;
- X - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- XI - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;
- XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Secretaria da Fazenda criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;
- XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
- XIV - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;
- XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal: sem prejuízo da continuidade desta;
- XVI - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e: a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;
- XVII - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;
- XVIII - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;
- XIX - o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0338-13

Folha nº 78 de 01-338 de 20 13

André Marston
RF 11274

fls. 82

Parágrafo único. O direito de que trata o inciso XIX poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

Art. 5º São garantias do contribuinte:

- I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;
- II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;
- III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;
- IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;
- V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;
- VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional;

Parágrafo único. Quando a correção de obrigação tributária a que se refere o inciso II implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

- I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Estado;
- II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
- IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;
- V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
- VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;
- VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único - Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0338-13

Folha nº 79 do proc.
nº 01-338 de 20 13
André Marcon
RF 11231

Art. 7º Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

Art. 8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da realização desta.

Parágrafo único. A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no "caput" conterá a identificação dos Agentes Fiscais de Rendas encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte, o local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônicos onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

Art. 10. A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido no artigo anterior ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

§ 1º. A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º. Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será:

A - lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte;

B - na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior, encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º. Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 11. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do processo administrativo-fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0338-13

Folha nº 80 fls. 84
nº 01-338 de 20
André Marcon
RE 4/2020

Parágrafo único. Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues que, em virtude da exceção disposta no caput deste artigo, devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

Art. 12. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

Art. 13. A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não, seja meramente protelatória e desde que tenha sido formulada antes do início do procedimento administrativo-fiscal, será dada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

Art. 14. As certidões serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 15. A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 16. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 17. São inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam os pressupostos legais e regulamentares, especialmente nos casos de:

- I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente;
- II - omissão de procedimentos essenciais;
- III - desvio de poder.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0338-13

Folha nº 81 do proc.
nº 01-338 de 20 13
André Marcon
RF 1123

fl. 85

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

18/09/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/09/13

Pág. 108 Col. 02

Conferido André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A Comissão de ADM
Em 23/09/13

André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04/10/13 às _____

_____ RF _____

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Mário Covas Neto.

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 10/10/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)

nº 82 a 85 Em 27/11/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SCP-12



Folha nº 82 de 87
 Processo nº 04-338/13
 Maria de Fátima Moreira
 RF. 100.749 - SGP-12

16 - PAR
 16-02574/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

**PARECER Nº
 PROJETO DE LEI Nº 338/13**

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, *"institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de São Paulo."*

De acordo com a iniciativa, pretende-se dar eficácia aos princípios Constitucionais que dizem respeito à Dignidade da Pessoa Humana, à Legalidade, à Isonomia, à Ampla Defesa e ao Devido Processo, à Livre Iniciativa, à Ordem Econômica, à Função Social da Legislação Tributária.

Dispõe que o referido Código terá por objetivos:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Município os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos e seus relativos;

Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=19339>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 83 de 88
Processo nº 04-338/11
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização.

Também de acordo com a iniciativa, será considerado contribuinte, a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Dispõe que as disposições do Código que instituir serão aplicadas, no que couber, a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

Dispõe também sobre direitos, garantias e obrigações do contribuinte prevendo que tais disposições não excluem outras decorrentes de tratados ou convenções da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como, os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

Estabelece que a Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Estabelece também, dentre outros, sobre a execução de trabalhos de fiscalização; sobre o julgamento do contencioso administrativo-tributário; consulta tributária e fornecimento de certidões.

Estabelece ainda, que caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico:

I - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da lei em que venha a se converter o presente projeto, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar, anualmente, no âmbito da Secretaria do Governo Municipal, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Matéria PL 338/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=19399



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 84 de fls. 89
 Processo nº 04-338/13
 Maria de Fátima Moreira
 RF. 100.749 - SGP-12

Estabelece que a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

Dispõe, dentre outros, sobre a instituição; integrantes; nomeação de representantes e atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte CODECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes.

Dispõe também, que quando for constatada infração ao disposto no pretendido Código, poderá o contribuinte apresentar reclamação fundamentada e instruída ao CODECON, sendo que, julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto no referido Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Tais disposições serão aplicadas às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Dispõe ainda, que serão inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam os pressupostos legais e regulamentares, especialmente nos casos de:

- I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente;
- II - omissão de procedimentos essenciais;
- III - desvio de poder.

Justifica o autor que a iniciativa objetiva resguardar direitos e garantias dos munícipes (pessoa física ou jurídica) na qualidade de contribuinte frente ao Fisco, sem contudo, estabelecer procedimentos administrativo-fiscais.

A manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de substitutivo apresentado, objetivando adequar o projeto ao Princípio da Separação dos Poderes, em especial aos artigos 69, incisos II e XVI, e 70, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, retirando-se, para tanto, os artigos que impunham atribuições às Secretarias, bem como os que instituíam e tratavam do CODECON (arts. 17 a 22).

Matéria PL 338/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plID=195397.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 85 de 90
Processo nº 01.338/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/11/2013

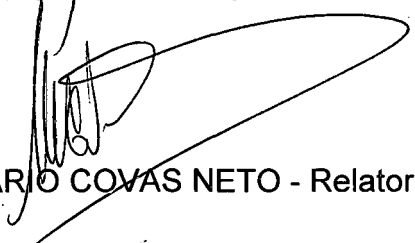

ALFREDINHO


GILSON BARRETO


ANÍLIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO


DAVID SOARES


MÁRIO COVAS NETO - Relator


MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/12/13

Pág. 201 Col. 1ª

Conferido

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 03/12/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

[Handwritten signature and vertical line]

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº #86# Em 04/12/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº #86#

do processo nº 01-338/2013, 04/12/2013

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
em 04/12/2013

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF 11.261 – SGP.12

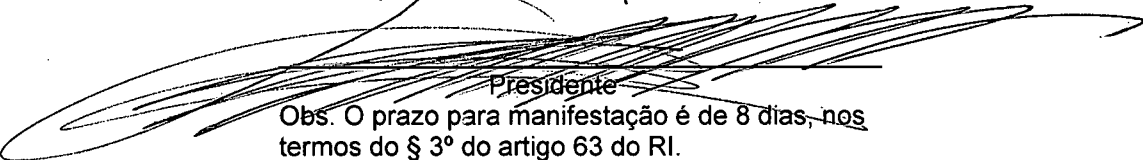
Ao Vereador / À Vereadora

RICARDO NUNES

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 09 / 04 / 14


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 87 a 103 Em 05 / 09 / 14

Cato Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: MILTON LEITE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 14 DE MAIO DE 2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

Folha nº 87
do Processo nº 01-0338/2013

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP.12

fls. 94

Matéria PL 338/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=195397>.



REUNIÃO: 14637

DATA: 14/05/2014

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Com a presença dos Vereadores Milton Leite, na presidência dos trabalhos, Ricardo Nunes e contamos hoje com a presença do Vereador Paulo Fiorilo, Presidente do PT Municipal.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da 5ª audiência pública, do ano de 2014.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal: www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo, www.camara.sp.gov.br, no link Audiências Públicas, registro por escrito.

Foram convidados para compor esta audiência pública: o Sr. Marcos Cruz, que enviou a Sra. Marina, para representa-lo; Sr. Edson Simões, Presidente do Tribunal de Contas, enviou representante; Sr. Rogério Pinto Coelho, Presidente da Associação Comercial de São Paulo, não compareceu e não enviou representante; foi convidado Sr. João Eloi Olenike, Presidente do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação; o Sr. Fernando José Gomes Landgraf, Diretor Presidente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Vou passar na forma regimental, cumprindo as audiências públicas, pela ordem dos projetos apregoados para a manhã de hoje.

Declaro aberta audiência pública ao Projeto de Lei 548/2011, do Vereador Aurélio Miguel. Peço à assessoria que leia a ementa, por favor.

O SR. _____ - “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis que sejam declarados de utilidade pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago se os representantes executivos, a Sra. Marina, farão uso da palavra, com referência a esse projeto, que trata de isenção de IPTU sobre imóveis declarados de utilidade pública. Foi procurado construir um acordo com o Vereador Fiorilo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Peço que V.Sa. discorra sobre esse projeto. Se houver outras pessoas que queiram se manifestar, sobre o PL 548/2011, poderão se dirigir à assessoria da mesa.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, poderia verificar o processo, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – V.Sa. pode discorrer sobre o projeto.

Indago se a assessoria do Vereador Aurélio Miguel está presente. (Pausa) Não.

O SR. MÁRCIO RICARDO ALBUQUERQUE - Bom dia a todos os presentes, meu nome é Márcio Ricardo Albuquerque, sou Diretor de Legislação Tributária do Município de São Paulo, aqui em nome da Secretaria de Finanças, a respeito desse projeto, como nós já havíamos registrado na primeira audiência pública sobre o tema a questão da declaração de utilidade pública, para uma futura desapropriação.

Apenas complementando o que tínhamos falado na primeira audiência, Vereador, a isenção quando da emissão de Decreto de Utilidade Pública parece-me que seria muito mais interessante, em nível de Governo, que a expedição desses decretos, de repente, tivesse um procedimento mais rigoroso, um critério mais apurado, mais rígido antes da emissão.

Como V.Exa. tinha bem colocado, a pessoa que tem um imóvel declarado de utilidade pública vai ficar com receio que esse imóvel seja locado, vendido, me parece que essa situação poderia ser resolvida desde lá de trás. Não fossem expedidos tantos decretos de utilidade pública, para gerar essa situação de insegurança.

Talvez a questão se resolvesse mais na fase inicial, ou seja, que não fossem expedidos tantos decretos, que houvesse um critério mais rigoroso para a expedição, para não gerar tanta insegurança.

Ainda que fosse expedido o Decreto de Utilidade Pública, a expropriação ainda não ocorreu. Conceder a isenção me parece fica muito mais difícil depois, se esse decreto cair,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO**Folha nº 89**
do Processo nº 01-0338/2013**Caio Cesar Rodrigues**
RF 11.267 – SGP.12

REUNIÃO: 14637

DATA: 14/05/2014

fls. 96

reaver o tributo que foi isento do que exatamente a Prefeitura ter que vir a cobrar esse tributo.

Talvez a questão tivesse que ser resolvida logo na fase inicial, ou seja, não ser emitido o Decreto, ter um critério mais rígido sobre a necessidade de se declarar de utilidade pública ou não.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) - Eu continuo com a posição em relação a esse projeto da seguinte forma: são situações distintas em que se declara a utilidade pública. A retificação do traçado de um viário, em que efetivamente dar-se-á a utilização e desapropriação do imóvel ou parte dele, é um critério.

Segunda coisa: esse estará consolidado, há uma avenida que vamos alargar - para que o contribuinte entenda -, o cidadão terá a desapropriação levada a termo. São vários casos: corredores - vou mencionar programas que estão em curso no momento.

Vou citar alguns corredores: Corredor Alvarenga, cujo traçado teremos de retificar. Vamos mexer naquilo lá e parte dos tributos já virou mico. O sujeito não aluga, ninguém quer alugar mais. Não aluga porque se sabe que está no programa, está na macroárea, está nos corredores estruturantes da Cidade, que aquilo será desapropriado, que ali o cidadão vai perder a sua propriedade e não vai alugar mais.

No Corredor Guarapiranga houve desapropriações absurdas. É bom para o contribuinte ver como estamos jogando dinheiro fora. Tem um representante do Tribunal que está aqui para acompanhar e ver as aberrações que estamos fazendo.

Vereador Paulo Fiorilo preste atenção nesse detalhe, para ver como o Governo Haddad está jogando dinheiro fora. Isso é passível de investigação no Ministério Público.

Imagine a Av. Guarapiranga, atual corredor existente, o cidadão tem um terreno, onde passa a avenida, que tem mais de mil metros quadrados.

O Poder Público precisa de 200 metros só. Aquela faixinha para expansão da área. Mandamos levantar, por meio da minha assessoria. O Poder Público foi lá e desapropriou todo o terreno. Pago ele para ficar com aquele fundo de terreno desapropriado, vazio. A pergunta é: porque fez isso? Estou dando exemplo da Estrada Guarapiranga, desapropriou toda propriedade. Ouço o governo dizer o seguinte: não tem dinheiro para desapropriação. Tá bom! Só precisava de 20% de desapropriação da área e tome dinheiro pelo esgoto. Vocês já pagaram. Finanças já pagou. Pagou mil metros, não precisa do terreno, está lá passivo de invasão de mais uma favela. Quer dizer, preciso só daquela faixinha. O contribuinte estaria satisfeito com os demais 800 metros. Ficaria com 800 metros, em uma avenida valiosa, duplicada e estaria em um lugar confortável e o Município não precisaria pagar o que pagou mil metros. Só pagaria 200 metros. Ganho a ganho! O contribuinte ganharia, porque receberia parte proporcional dele, ele perdeu só a faixinha de entrada, não teve problema, teria uma avenida bonita. Mas está lá. Um monte de elefante branco, estou dando o exemplo da Estrada do Guarapiranga, que são praticamente em frente ao parque Ecológico de Guarapiranga. Estou mostrando exemplos concretos. Toda aquela faixa de terreno está sendo desapropriada. Sr. Haddad, o senhor está jogando dinheiro fora. Diz que não tem dinheiro para pagar conta, mas para pagar desapropriação desse tamanho tem. O que está acontecendo lá? O cidadão que tem uma propriedade não há coerência. Esse projeto antes de ser votado precisa ser melhor discutido e buscar os critérios

Nobre vereador Paulo Fiorilo, V.Ex a. presidente do PT, partido que está no poder, não justifica! Não encontram amparo legal. Legal encontra. Não encontra amparo moral, para desapropriar uma propriedade de mil metros, precisam de 200. Estão jogando dinheiro e pagaram. Ta faltando dinheiro para tudo nessa cidade. Não temos dinheiro para nada. Não temos dinheiro para contrapartida, vocês sabem disso. Vocês das Finanças estão pagando um custo caro, mas desembolsar dinheiro para desapropriação, quando não tenho paras outras. Pergunto: a quem serve esse interesse? Nobre Vereador Paulo Fiorilo é um desabafo. Vocês estão exercendo o poder na cidade, mas tem coisas que nos foge à razão. O proprietário quer ficar com os 800 metros. A Prefeitura não tem demanda para os 800 metros restantes. Porque jogar dinheiro e desapropriar essa propriedade? Está o terreno vazio. Pronto para ser favelado a um preço absurdo que se pagou. Estão vários terrenos nessa situação. Já foi pago. Porque

REUNIÃO: 14637 DATA: 14/05/2014

isso?

Tem a palavra, o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Muito obrigado, nobre Vereador. Entendo a preocupação de V.Exa. inclusive como presidente da Comissão, gostaria de fazer uma sugestão. O senhor disse de que há vários desse, em que há possibilidade, de indicar uma desapropriação maior do que a área utilizada. Minha sugestão é que se pudéssemos indicar para o Executivo, pedindo que se manifestasse sobre cada caso. Porque desapropriou mais se precisava de uma área menor? Até para que possamos, ao fim desse debate, indicar mudanças na metodologia que acredito que se for dessa forma, está equivocado. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Vou pedir para minha assessoria pegar o processo para apresentar aqui hoje. É uma área privado. Não tem nada de entidade. Entidade nenhuma. O estranho ocorreu nesse caso. Conseguiram desapropriar o corredor. Nem foi aprovado o novo tratado de alinhamento dessa Casa e já pagaram. Pagaram com uma pressa anormal. Levantamos o caso. Não estamos atirando palavras ao vento. E a segunda pergunta: porque estão pagando mil metros? Porque estão fazendo isso com o dinheiro público? Sr. Fernando Haddad, estou perguntando para o senhor aqui. Porque estão fazendo isso? Vamos mostrar o caso: esse critério quando se vai voltando ao nosso projeto em tela 548, do nobre Vereador. É preciso que haja, por exemplo, isso em uma ponta. Voltar a discutir o projeto. Em uma ponta eu tenho a desapropriação que, digo, se faz justa se ela for, para me não entrar, adentrar em cada caso especificamente do desmando. Duvido que ele saiba disso. Duvido que ele vai se insurgir. Não tem dinheiro para pagar conta. Se ele ver alguém pagar a conta, ele vai subir na mesa e gritar. Por isso estou a V.Exa. nobre Vereador, leve isso ao Sr. Prefeito para saber o que está acontecendo. Tem vários casos lá que já estão pagando. Porque estou achando estranho? O PL 17/14 trata dos alinhamentos dessa Casa, daquela avenida. Ora, estou questionando um requerimento, a inversão de fase do pleito licitatório dos corredores do viário Sul. Não aprovamos a licitação o traçado e já pagaram a desapropriação. Esta Casa, no projeto de lei 17/14, não aprovou, porque está pendente de votação. E já pagamos. Imagine que essa casa diga o seguinte: vamos desapropriar para outro lado. Vamos mudar o traçado para outro lado. Ou alterar, não será mais para Guarapiranga. Será pelo fundo do vale, que é uma alternativa que tem. No mesmo lado será pelo fundo do vale, eu já paguei a desapropriação. A Casa sequer aprovou o traçado. Estou pedindo um requerimento que se inverta, que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, hoje, que retome o processo licitatório dos corredores viário Sul velhos, por quê? A razão é simples: a Lei 866 prevê que serão necessários a formação de preço básico, o projeto básico para eu lançar na praça, no mercado, um produto que vou licitar, no caso o viário Sul, entre eles Estrada de Guarapiranga.

Ora, se a Lei aqui não foi votada, PL 17/14 como é que lançou o edital de licitação? Foi feita pré-qualificação? Tudo! Não pode. A Lei é clara. Inversão de fase. Posso citar um exemplo que contradiz tudo isso que e me enche de razão. No caso da Estrada da Av. Nossa Senhora do Sabará, consta, por exemplo, no corredor, inclusive já pedimos ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo que revogue, entre reinicia a licitação da estaca zero, por quê? O corredor viário da Nossa Senhora do Sabará, está contido no problema dos corredores e já está licitando. Como está licitando se tiramos ele aqui? Como é que está licitando se essa Casa retirou e não vai votar Nossa Senhora do Sabará. Por consenso nessa Casa, não vai votar e já estão fazendo a concorrência. Como está definido o objeto da licitação se a condição *sine qua non* para licitar tenho de ter um objeto? E a Casa que alterou? Isso chama inversão de fase. Precisa definir os alinhamentos, aí eu tenho objeto e faço a licitação. O pleito licitatório. Agora não! A Prefeitura fez o seguinte: Não! Não vale isso. Faz a licitação. A Casa veio aqui e alterou. Não vai mais fazer a Av. Nossa Senhora do Sabará. A primeira votação ela excluiu isso. Ela excluiu e está fazendo a concorrência. Não sei se pagaram a desapropriação. O mesmo se aplica na Estrada de Guarapiranga. Pagamos a desapropriação e se a Câmara muda? Se por algum motivo a Câmara muda, para o córrego fundo do vale, que seria o mais razoável naquele trecho, que canalizariamos e ter a avenida do lado, a parte no fundo desses lotes, teria a canalização, teria o mesmo acesso e não teria tantas desapropriações. Já paguei

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 91
do Processo nº 01-0338/2013

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP.12

CR

REUNIÃO: 14637 DATA: 14/05/2014

98

desapropriação. É por isso entendo o seguinte: Essa Casa Legislativa, as pessoas não gostam, alguns não gostam, mas é por isso que é eleita pelos representantes do povo. Para que possam vir aqui falar à opinião pública, aquilo que estamos falando. Esse caso absurdo de desmando, assim como está havendo no Tribunal de Contas a inversão de fase de licitação que concorre para o crime de fraude, a Lei de licitações, é fraude? Estou fraudando a Lei de Licitações. Estou falando aqui no microfone, estão nas notas taquigráficas, estão fraudando a Lei de Licitações a 866, que é passível de ação penal e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo não pode ficar omissos. Não tem projeto. A Casa não definiu. Primeiro o Executivo deveria aprovar a Lei que define os alinhamentos. A rua será aqui. Então tá. Está definido? Está. Departamento de projetos define o projeto. Ótimo. Define o projeto, aí sim, posso definir objetos. Calcula-se todos os valores, quantitativos, quadros, superfície. Tem o objeto definido, aí posso lançar uma pré-qualificação, feita a qualificação se esse for o critério, a licitação, na modalidade que melhor couber. Agora eu não posso sair pagando desapropriação se eu não tenho aqui votado. Não sei se o senhor está me entendendo? Já paguei desapropriação, sem ter a Lei 17 de 2014, votada e já foram pagas a desapropriação. Queria entender em Finanças como aconteceu isso. Como vocês pagaram? Foi pago. Porque desapropriou se não votou a Lei. Vocês de Finanças que estão aqui, voltamos em tela esse projeto. Discutir esse projeto e acredito ser um dos momentos importante, discutir esse projeto para que os senhores entendem o que está acontecendo lá na questão da desapropriação que não é só projeto específico do nobre Vereador Aurélio Miguel. Estamos discutindo a questão do IPTU. O cidadão que recebe o IPTU, por exemplo, é só nos casos finais. Acho que tem razão, fica *sine qua non*, seria uma situação transitória, aí sim seria razoável. Se for desapropriado, paga com a dedução do valor ou não paga. Agora, se voltar, que tenha desconto no IPTU quando for declarado de Utilidade Pública.

Há situações também, na outra ponta, que são um absurdo. Vou citar um exemplo extremo: a área de Pirituba. Chegou na Comissão de Finanças desta Casa – e eu era Presidente – uma rubrica; e o assessor do PT se recorda; de 90 milhões para pagar desapropriação de área em Pirituba. Chegou o lançamento de uma área para fazer o Projeto Pirituba, a Expo 2020. Chegou pelo Executivo anterior, a rubrica era de 90 milhões de reais para pagar o terreno da Expo. Veio pelo Executivo, e tomamos um passeio em Paris, tivemos 12 votos, uma vergonha. Foi o voto mais caro que eu já vi na minha vida, pagamos um absurdo, saiu mais de um milhão cada voto, e custo calculado. São Paulo tomou um passeio. Insurgi-me contra esse dinheiro, não foi levado a termo, não foi pago o valor. Imagine se eu pagasse o terreno, gastasse 90 milhões – seria uma parcela; repito: o Executivo anterior que mandou; mas eu me insurgi contra. Vou mostrar ao Vereador Fiorilo a planta do terreno.

A Sra. Secretária – Inicialmente, foi proposta ação pedindo desapropriação parcial; depois aditaram pedindo a abrangência total da área.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) - Fizeram a inicial e depois pagaram por inteiro. Está aqui o projeto. (Pausa) Gostaria que V.Exa. se debruçasse nele, está aqui a propriedade, o valor, avaliação, tudo pago, tudo direitinho. E outro absurdo, estou falando desse caso aqui: Estrada do Guarapiranga. Nós definimos no projeto de lei 17/14, e vou passar as suas mãos, para que verifique o absurdo. Nós, no projeto de lei 17/2014, está aí o caso, e pedimos que nos devolva a cópia, deu muito trabalho para montar. Ou seja, na inicial fizeram certo, aí aditaram para pagar o valor inteiro.

Quero registrar a presença do Vereador Nomura.

Vereador Paulo Fiorilo, são coisas que nós não entendemos. Queria entender. Vocês de Finanças são tão zelosos pela coisa pública. Ora, se nós não definimos na lei como será, como é que eu já paguei? E por que eu já paguei? Eu tenho certeza de que o Prefeito Fernando Haddad vai se insurgir contra este Vereador. Fica em suas mãos. É insano, não é normal eu ter de pagar isso. Pago mil metros, e eu preciso de 200 e o proprietário fica feliz da vida, com uma bonita avenida na frente da sua casa, duplicada com o terreno? Mas, vamos em frente. Srs. Vereadores, é bom que tenhamos cuidado com o dinheiro público.

Faço uma pergunta: vão invadir o restante do terreno? Sobram 800 metros, e está

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 92
 do Processo nº 01-0338/2013

Caio Cesar Rodrigues
 RF 11.267 – SGP.12



REUNIÃO: 14637 DATA: 14/05/2014

vazio. Derrubaram tudo, está tudo vazio. Estou dizendo para o senhor porque eu passo lá, é meu caminho da roça, está vazio, eles vão invadir! Pagamos mil metros e o que é pior, ainda não autorizamos.

Sr. Marcos, estamos dizendo o seguinte: tenho problema em uma ponta, talvez o projeto tenha de ser votado, mas seria melhor discutir com o Executivo de uma maneira construtiva para proteger o Executivo e também o contribuinte. Agora, proteção não é desse jeito, isso aqui não é proteção. Pergunto o seguinte: a Câmara Municipal de São Paulo, por meio de substitutivo, pode mudar o traçado no projeto de lei 17/14, que está tramitando -, mas o que vou fazer com o que eu já paguei? O que eu vou fazer?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – O decreto é para isso, por isso retificaram, os 800 metros não eram para isso; os outros todos não são. O decreto está dizendo assim: quiseram os 800 metros quadrados para fazer uma EMEF, na avenida com a Estrada do Guarapiranga. Digo a vocês para todos saberem: ao lado desse terreno – aí está a contradição – há três mil metros ocupados por contribuinte de graça, área da Prefeitura. Se for para fazer EMEF, façam no terreno ao lado, não é preciso pagar desapropriação. Façam ao lado, ao lado, Vereador, há dois condomínios que utilizam três mil metros de área pública da Prefeitura. E ao lado do terreno, eu tenho três mil metros, e fica ao lado do Parque Europa. São três mil metros de graça, e por que eu estou pagando? Ricardo Nunes, o instituto da desapropriação vai embora, vai embora...

Em frente ao parque há dois condomínios, no fundo são três mil metros. Se eu quero fazer uma EMEF, construa aí então, no terreno público. Mas não, desapropria e é para a avenida...

Quanto ao caso Piritubão, a emenda – e o Vereador Nomura não estava aqui – chegou emenda do Governo passado, de 90 milhões! Eu me insurgi contra. Chegou na peça orçamentária para nós pagarmos. E o IPTU, se desse desconto, eu não concordaria. Podíamos então votar uma situação transitória para proteger o contribuinte.

O senhor tem algum complemento?

O SR. MARCOS DE BARROS CRUZ – Reforçando as palavras de V.Exa, daí a necessidade de, talvez, antes de debater qualquer isenção de IPTU, para não ficar difícil depois operacionalizar, a gente consegue a isenção, aí a declaração de utilidade pública é cassada, caduca nos termos do decreto, e para cobrar de novo o IPTU, entendo – reiterando a posição de Finanças – que antes de discutir qualquer isenção ou remissão de IPTU, que seja revista a questão da utilidade pública. Ou seja, reitera a necessidade de talvez até rejeitar o projeto de lei para que seja debatida a questão das desapropriações, e depois então conversar sobre o IPTU.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, como já falei, acho que o projeto de lei vem em momento de suma importância. É bom o Executivo entender a preocupação com a injustiça de ter um imóvel desapropriado e ficar pagando IPTU, sem poder fazer uso ou alugar. É algo bastante injusto.

Tenho uma preocupação, estamos vendo no processo que foram feitas várias perguntas para o Executivo. À época, o Vereador Tatto – hoje Líder do Governo – era o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça quando por lá tramitou o projeto. Ele fez várias indagações ao Executivo. Uma pessoa conhecida da Imprensa, o Subsecretário da Receita, o Ronilson Bezerra respondeu à época, em 26/3/12, que entendia não devia prosperar o projeto, dizendo não poder dar resposta mais aprofundada porque, como Subsecretário da Receita Municipal, representando a Secretaria de Finanças, não tinha conhecimento das áreas decretadas de Utilidade Pública. Então parece que são ações isoladas, é fazer tantos DUP sem verificar se há em Finanças recursos para desapropriar.

Ontem, saiu Decreto de Utilidade Pública, na região de Cidade Ademar, são quase 200 mil metros quadrados de terreno, para um parque. Entrei hoje com requerimento perguntando onde está o valor, a avaliação e os recursos ou a previsão de recursos para a desapropriação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 93
 do Processo nº 01-0338/2013

Caio Cesar Rodrigues
 RF 11.267 – SGP.12



REUNIÃO: 14637 DATA: 14/05/2014

Acho muito importante aprovarmos o projeto, parece-me que é preciso ser feita correção por conta da Lei 6989, e o IPTU passa a vigorar a partir de 1º de janeiro.

O SR. MARCOS DE BARROS CRUZ – Hoje em dia é proporcional. A partir da lei 15.406/11 foi criada a possibilidade de o IPTU ser cobrado não a partir de 1º de janeiro, mas a partir do mês seguinte da conclusão da obra.

O SR. RICARDO NUNES – Então esse Ronilson era incompetente mesmo. Ele disse o seguinte: Nos termos da inicial da isenção proposta, relativos à lei 6989/66, com a redação dada pela lei 15.406/11, que estabelece como data do fato gerador do IPTU o dia 1º de janeiro de cada exercício...”

O SR. MARCOS DE BARROS CRUZ – Foi alterado em 2011. Se V.Exa. me permite, nos manifestamos quanto ao projeto de lei. Em março de 2012 expusemos a dificuldade de operacionalização desse benefício. Se o Presidente me permitir, farei a leitura, é a manifestação da Divisão de Legislação: “Não se pode desconsiderar a real possibilidade de caducidade do Decreto de Utilidade Pública. Nesse caso, a restrição sobre a propriedade, durante a vigência do decreto, deixa de existir, não há previsão de lançamento retroativo para esse período sem o benefício”. Ou seja, parece-me que não é o fato de haver DUP sobre o imóvel que o eventual locatário vá sair daquele imóvel. Não sei, creio que isso não ensejaria essa situação.

“Outro aspecto a considerar é se a caducidade é simples, por decurso de prazo ou deve ser declarada. De todo modo, o PL deveria estabelecer que a administração tributária devesse ser comunicada pelo órgão competente com publicação na forma do decreto e declaração de utilidade pública, para que promova tanto a implantação quanto à cassação do benefício. Tal prática pela experiência de casos semelhantes é de difícil operacionalização e, no mais das vezes, haverá a concessão, mas não a cassação do benefício, que se perpetuará até que ocorra algum fato novo”. Ou seja, qual a preocupação de Finanças? Saiu a DUP, concedemos a isenção, depois a DUP é cassada, caduca, de alguma forma, como é que vamos cobrar do contribuinte o IPTU retroativo? Ainda que fosse levado à frente o projeto, talvez fosse mais fácil conceder a isenção do IPTU ou a remissão dos créditos passados ou eventual restituição quando fosse efetivada a expropriação do imóvel.

O SR. RICARDO NUNES – Mas eu acho que não tem de cobrar o período passado.

O SR. MARCOS DE BARROS CRUZ – Sim, não se cobraria, mas a partir do momento...

O SR. RICARDO NUNES – Acho que precisamos nos colocar no lugar do contribuinte. Por exemplo, no Jardim Gaia(?), são 112 sobradinhos, só há idosos. Há DUP, não pode vender, não vale mais nada. Vamos supor que fique um ano sem conseguir vender por conta da DUP. Lá na frente, não vai mais desapropriar. Ele vai ter de pagar imposto de dois anos sendo que foi prejudicado porque não conseguiu comercializar o imóvel? Temos de ter uma visão mais social. Eu sei que se refere à despesa e receita, mas não pode ficar emitindo DUP como se estivéssemos indo na padaria comprar pão. Não pode, é injusto.

O SR. MARCOS DE BARROS CRUZ – Exatamente. Por isso entendemos que a questão do projeto de lei, ele não deve ser levado adiante antes de serem discutidas as desapropriações, ou seja, ser feito um estudo para ver, e com critérios mais rigorosos.

O SR. RICARDO NUNES – O projeto foi protocolado em novembro de 2011, estamos em 2014. Acho, não sei se seria possível, Presidente, V.Exa. nomeou o Vereador Jair Tatto para ser relator. Eu me colocaria à disposição para relatar o projeto, caso o senhor reconsidere, eu gostaria de relatar. Acho que é de suma importância.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Eu pedirei ao Jair Tatto, uma vez por mim designado relator, se não há problema. Se ele abrir mão, vou consultá-lo e então permitir que V.Exa. relate o presente projeto. Farei a ele essa observação. É ofício desta Presidência, mas em respeito aos nobres Parlamentares, uma vez que me designaram Presidente, tenho por hábito não alterar sem consultar, sem negociar. Negociarei com ele a transição da relatoria para V.Exa.

REUNIÃO: 14637

DATA: 14/05/2014

O SR. RICARDO NUNES – Deixo registrado que sou absolutamente favorável. É preciso acabar com esses DUPs, eles atrapalham as pessoas.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Sr. Presidente, senhoras e senhores, queria cumprimentar o representante da Secretaria.

Tenho uma dúvida. Há uma discussão sobre um dos maiores projetos em tramitação na Casa, o PL 17/13. Nele se pretende construir 10 corredores de ônibus na cidade de São Paulo, com custo de 4,7 bilhões de reais, são 150 quilômetros. Junto com a propositura vem uma estimativa de desapropriação de sete mil imóveis. O Vereador Ricardo Nunes, o Vereador Milton Leite e Paulo Fiorilo acompanham de perto, aliás, assim como todos os Vereadores da Casa, há manifestações dos eventuais desapropriados, pois a situação é alarmante.

São sete mil imóveis, e vamos dar a eles um preço bem barato, 500 mil reais – que não corresponde à realidade, a maioria dos imóveis estão com valor bem acima, estão em áreas comerciais. Sete mil imóveis daria um montante de 3,7 bilhões. E para a construção de 150 quilômetros de corredores, o dinheiro estimado – imaginando que a desapropriação vai render 3,7 bilhões de reais do Governo Federal, que até hoje não veio, diga-se de passagem, apesar da licitação estar na rua, mas graças a Deus o Tribunal de Contas suspendeu esse certame licitatório – vamos ver o que ocorre.

Verificamos que um dos motivos da suspensão da licitação foi à comprovação, à exigência da comprovação, a falta de recursos. Ora, as DUPs já foram publicadas ou não? (Pausa) Não, para os corredores não.

Imaginemos que, este ano, sejam feitas as licitações. Sabemos também que em média a construção dos corredores demorará uns 30 meses. Ela ultrapassará o período da atual Administração. Pelo que vejo, não há recursos, são sei se há algum escondido na manga... V.Exa. pode nos dizer. E nós falamos de áreas extremamente valorizadas – nas zonas Sul, Leste e Oeste da cidade de São Paulo –, áreas importantes e críticas, como, por exemplo, a Avenida 23 de Maio ou coisa que o valha. Pergunto então: a perdurar a questão da concessão, após aprovação desse projeto – graças à intervenção do nosso Presidente, que põe em risco uma questão, que temos de aprovar primeiro uma lei para depois fazer licitação, porque o traçado deverá ser delimitado por meio de projeto apresentado e aprovado na Câmara Municipal de São Paulo, mas não foi. O Prefeito então pode incorrer em...

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Vereador Nomura, temos de concluir a audiência, temos mais três projetos e oitiva convocada por V.Exa. Não vai haver tempo... Por favor, vamos resumir e concluir.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Vou resumir. Continuando, temos questões de ordem legais que podem colocar em risco o mandato do Sr. Prefeito. Pergunto: como resolver esse problema? Não vamos aceitar a isenção e colocar sete mil contribuintes de São Paulo em risco? A qualquer hora, alguém pode bater na sua porta: você vai ter de sair daqui porque vamos entrar com a emissão de posse. Sabe-se que a maioria não é proprietário, é inquilino. Pelo contrato de locação é obrigado a pagar IPTU, mas não vai receber nada. Depois da desapropriação vai entrar com ação de indenização contra a Prefeitura por danos. Na maioria dos casos, o imóvel não é dele, e é o proprietário que vai receber a indenização pela desapropriação. Não é justa então a concessão da indenização para esses casos? São sete mil casos na cidade de São Paulo e a desapropriação poderá ocorrer ainda este ano.

Era isso que eu queria dizer.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Vereador, V.Exa. poderá discutir quando discutirmos o substitutivo. Proponho que V.Exas. construam a partir desta Comissão – a comissão apropriada –, vou solicitar ao Vereador Jair Tatto para que compartilhe com o Vereador Ricardo Nunes e com V.Exa, para que haja discussão técnica dessa matéria. Até para que, em contato com o Executivo, construam uma solução que proteja o contribuinte e também o erário.

O SR. RICARDO NUNES – Uma última questão. Você comentou muito bem, afirmou que no Executivo há consciência sobre as DUPs e que há ideia, há uma solução. Há alguma proposta com relação a isso?

O SR. MARCOS DE BARROS CRUZ – Não, excelência, não foi avaliada. Posso levar essa questão.

O SR. RICARDO NUNES – Porque pode ter uma proposta do Executivo com relação a isso, pode alterar o relator.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Eu pediria o seguinte, que V.Exas. construíssem uma solução que proteja primeiro o erário, que já não tem dinheiro, mas que proteja também o contribuinte. Buscar talvez uma situação de transição, de construirmos e agora é hora para isso porque estamos aqui, para legislar, para buscar uma solução que proteja o erário, que não temos condição de renunciar receita, não é para esse Governo, daqui dois anos e meio esse Governo não sei se fica ou não, mas a presunção é que conclua esse Governo, mas é para que qualquer Governo esteja protegido a situação difícil que a Prefeitura se encontra, mas, também, proteja o contribuinte, ainda que seja uma situação que seja uma situação transitória, mencionada pelo Vereador Nomura. O que é? Durante o período em que haja essa transição, ou aquele que paga, pague em juízo, mas que busque um mecanismo. Acho que a solução seria achar algo razoável. Mas construir uma solução para que cheguemos a bom termo e que proteja a ambos os lados, para que não fique no vermelho.

Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública do Projeto de Lei 548/2011.

Declaro aberta a audiência pública ao Projeto de lei 467/2012, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso e do Vereador Carlos Neder.

Peço à Assessoria que faça a leitura da ementa.

Dispõe sobre a concessão de isenção e remição do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, incidente sobre os envios onde funciona o Instituto de Pesquisa Tecnológica, IPT, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Esse projeto tem como relator o Vereador Paulo Fiorilo e se encontra presente o Presidente do Instituto de Pesquisa Tecnológica, o Sr. Fernando José.

Eu indago se o Sr. Fernando, se conforme foi encaminhado, foi construída aquela proposta? Eu pediria que V.Exa. fizesse um resumo dela e indago se já foi entregue ao Vereador Fiorilo, só para que nós concluamos a audiência.

O SR. FERNANDO JOSÉ – Só lembrando aqui, a questão, o IPT, como todos sabem, é um instituto de pesquisas tecnológicas de São Paulo, é um ícone da cidade de São Paulo, é um instituto cuja primeira palavra que vem à cabeça, de qualquer pessoa, quando houve falar em IPT, a credibilidade é a palavra que se associa ao trabalho do IPT. É um instituto que tem contribuído com a Cidade, com o Estado e com o País nos últimos 113 anos. E é um instituto que tem sido um experimento de gestão. Então todos os outros 20 institutos do Estado de São Paulo são autarquias e o IPT buscando mais agilidade, buscando contribuir mais com a sociedade, se transformou numa S.A.

Só que ao se transformar numa S.A., por uma technicalidade, passou a ser obrigado a pagar o IPT da área que o IPT ocupa, vizinho à Cidade Universitária. Então é sobre isso que esse projeto de lei trata, é da isenção e da remição desse IPTU sobre o instituto que é um organismo do Estado e é o único que paga IPTU dentre os institutos.

Na última audiência nós acordamos que faríamos uma proposta e essa proposta foi feita dentro da ótica de que o IPT tem feito até contribuições ao projeto de lei de revisão do Plano Diretor Estratégico da cidade de São Paulo, tem buscado uma série de aspectos que o instituto tecnicamente pode contribuir e então definimos um conjunto de temas que a gente pode contribuir para a cidade, que é um portfólio, um menu de projetos que o IPT pode fazer para a cidade de São Paulo. Então o IPT pode trabalhar na carta geotécnica da cidade de São Paulo, que está ligado com os riscos da cidade, o IPT pode trabalhar no mapeamento sonoro



REUNIÃO: 14637 DATA: 14/05/2014

da cidade de São Paulo para poder agir em cima das áreas onde tem mais ruído e como melhorar isso, diminuir, pode fazer a manutenção do sistema de indicadores ambientais da cidade de São Paulo, o IPT pode ajudar na gestão da arborização urbana, a gestão das árvores da cidade que tantas dificuldades causam, seja quando tem que ser preservadas, seja quando cada árvore ultrapassa seu limite de validade e eventualmente, tecnicamente, a gente pode retirar essas árvores, o IPT pode ajudar a legitimar isso. Também o IPT pode fazer a análise de risco da queda dessas árvores. O IPT pode ajudar na gestão da iluminação pública da cidade de São Paulo, o IPT tem projetos com relação à iluminação pública e pode contribuir. A gestão dos resíduos urbanos, a identificação de alternativas de reaproveitamento de resíduos, de disposições irregulares de resíduos sólidos, a presença de gases associado a lixões e aterros controlados, aos riscos associados a licenciamento de atividades industriais no município, a investigação de áreas contaminadas e ao auxílio de alternativas tecnológicas para descontaminação. Solução para conservação do patrimônio histórico edificado. Programas de qualidade – esse é um ponto superimportante – para as pontes, viadutos e passarelas da cidade de São Paulo, o que precisa ser feito para manter essas obras de arte em operação segura na cidade. Programa de intervenção em área de risco, enchentes e inundações da cidade de São Paulo.

Então todo esse leque de coisas são projetos que o IPT pode oferecer, oferece e muitas vezes não realiza pela dificuldade de articular esses projetos ligados com questões orçamentárias da cidade de São Paulo, então esses projetos, por mais que as Secretarias considerem importantes, não são realizados pela dificuldade orçamentária. Assim sendo, o IPT tem condições de oferecer tudo isso, o IPT considera razoável a assumir o custo desses serviços até o limite de um milhão de reais anuais, para poder contribuir com a cidade e, ao mesmo tempo, investir um milhão e meio de reais na continuidade de nossos projetos de pesquisa dentro do IPT para avançar nessas soluções para a cidade.

É isso que a gente oferece.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Depois de ouvir a fala do Presidente do IPT, o Sr. Fernando, passo a palavra ao relator, Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Primeiro, quero registrar aqui essa manifestação importante do IPT como um gesto para que a gente possa continuar esse substitutivo. Todo mundo sabe, não precisa nem perguntar para finanças, que toda vez que se discute isenção a primeira manifestação será contrária, uma vez que significa perder receita numa situação em que a gente precisa ter mais receitas para o município, mas acho que o IPT dá um passo importante junto com a Câmara na construção de um substitutivo.

Aqui acho que tem outro aspecto que está no texto, mas que o Dr. Fernando não abordou, que me chamou a atenção, que são as bolsas que também o IPT poderia disponibilizar. Aqui eu queria avançar, não só para os profissionais da Prefeitura, mas quem sabe a gente pudesse construir também para os profissionais da Câmara, em especial na questão de habitação e planejamento urbano. As Comissões de assessoria aos Vereadores, se tiver capacitado também profissionais nessa área poderia ajudar muito.

Por fim, acho que não menos importante, aqui foi apresentado um leque de possibilidade e oportunidades, deixando aberto que o Executivo possa dialogar a partir do seu planejamento estratégico. Eu queria colocar duas outras observações que talvez a gente pudesse fechar, inclusive para ter um bom substitutivo, com anuência do Poder Executivo.

Acho que o primeiro é o diálogo também com o Executivo, que vocês já iniciaram, que e eu retomei, e que tem uma sinalização positiva para que a gente possa construir o substitutivo. Segundo, acho que é o aperfeiçoamento, ou a tentativa de chegar a um valor que nem atinja o IPT nas suas pretensões, mas que não deixe a Prefeitura totalmente descoberta. Acho que aí a gente pode fechar um bom substitutivo e, quem sabe, evitar aquilo que foi levantado como possível vício de origem, já que o legislador está aqui neste caso tratando de temas ligados à receita, para que a gente tivesse de fato o sinal verde e a aprovação e sanção do projeto.

Então queria dizer aqui, Sr. Presidente, para encerrar, que acho que podemos, com

certeza, construir um substitutivo dialogado não só com o Legislativo, mas, também, com o Executivo para que a gente tenha a sanção desse projeto ao final. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – A discussão desse projeto de lei seguramente continua. O Executivo deseja se manifestar nesse projeto?

O SR. – Excelência, a gente mantém as disposições colocadas na audiência pública anterior e a gente começa a parar para pensar nesse questão da isenção de determinados contribuintes, ou seja, com todo respeito pela excelência do IPT, mas ele já se adequou como sociedade de economia mista ou empresa pública, salvo engano, para poder ter mais mobilidade do mercado. Parece-me que o Sr. Presidente do IPT tinha colocado uma receita anual de cem milhões, ou seja, tem o benefício de ser uma entidade privada e, ao mesmo tempo, quer o benefício de isenção de IPTU. Não seria mais fácil um projeto de lei estadual para transformar, para retornar o IPT para autarquia, porque aí não haveria não somente isenção, mas imunidade constitucional sobre os eu patrimônio, impostos de patrimônio e bens e serviços. Talvez fosse uma medida que resolvesse de forma muito mais ampla essa situação do IPT.

Em relação à Secretaria de Finanças, a gente não apresentou nenhuma contrapartida, não é do interesse e essas contrapartidas colocadas pelo Sr. Presidente do IPT talvez seja levado ao Governo municipal, à São Paulo Negócios e não exatamente para finanças.

E houve ainda a questão de um limite que o Sr. Presidente do IPT colocou, de um milhão anual de custo, sendo que a gente está conversando sobre uma isenção de dois milhões, ou seja, é uma contrapartida pela metade. São essas as colocações.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – A forma como V.Sa. está colocando é que não dá, não quero, mas é pouco. Eu entendo o seguinte, o nobre Vereador e nós todos vamos trabalhar para que se construa. A sugestão de voltar ao que era tira a competitividade do mercado como empresa de capital aberto, mas não tira a proposta de melhores serviços de tecnologia de ponta que temos no país. Não podemos abrir mão da condição que o IPT tem e o nobre Vereador Paulo Fiorilo, relator, está trabalhando na construção, dialogando com o Governo no sentido que nesse caso específico dê vazão a eles e na forma dos contribuintes, chegar a dois e meio por um não é isenção. Então, parece que a resultante desse negócio não seria razoável, na forma como eles propuseram é bastante razoável e sustentável, porque o Governo não está perdendo. Vamos construir com os departamentos, com o Governo a forma de buscarmos a construção desse substitutivo. Eu seria favorável até ao projeto original, proposto pelos Vereadores. Mas queremos sanar também o vício de origem, teria que partir do Executivo essa isenção, ou anuído e sancionado por ele essa isenção. Dialogando com o Executivo e sendo sancionado, estaria sanado esse vício.

Pediria ao relator que trabalhasse a matéria, observando com bons olhos a proposta, a abertura que o IPT nos deu, já está descrita na proposta construída por ele, da ordem de um e meio, construir até dialogando tecnicamente, porque aqui é uma instituição que não é nem de São Paulo, é do País. Vamos ajudá-los e preservá-los. Quanto ao faturamento, todo mundo sabe o crédito. Se olhar o crédito, o faturamento que a Prefeitura tem, de cinquenta e poucos bi para pagar o débito, não paga a conta. Todo mundo olha o faturamento, todo mundo olha o crédito, mas não olha o débito, todo olha as pingas que eu tomo, mas não olha os tombos que levo.

Estou dizendo isso porque ontem houve um projeto aqui, que discutimos as bebidas, eu nunca bebi na vida, graças a Deus, e defendi a abertura por parte do Executivo do projeto da Copa do Mundo para vender as “loirinhas suadas” no estado, que nós não conseguimos ingresso e nem comprar.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, e os Vereadores que bebem bastante eram contra.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Senhores, agradecendo o bom e digno representante do IPT, fica acolhida a proposta. O Vereador Paulo Fiorilo vai dialogar com o Executivo, os dois lados, as três partes que compõem para construirmos esse substitutivo. Pelo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃOFolha nº 98
do Processo nº 01-0338/2013Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP.12

REUNIÃO: 14637

DATA: 14/05/2014

S. 05

que eu já notei, é o seguinte, vocês vão levar, resta saber o quanto. (Risos) O problema agora é dosar o quanto.

Mas, o Relator está com boa vontade de ver com bons olhos. Eu tenho uma boa impressão, parece que os Vereadores Aurélio Nomura e Ricardo Nunes também têm em relação a esse instituto, que é fantástico para a nossa Cidade. Oxalá todos os estados tivessem um instituto com o porte do IPT. Seria muito para o país, porque não existe e nem tem espaço para tanta tecnologia.

Tive aula com Vastemir Licenzo(?), Carlos Alexandre Vendramini, Marco Antônio Castelo Branco. Até o Petrucci esteve comigo no concreto. Imagina agora fechar esse negócio por causa de 2,5 milhões, eu me sentiria mal.

Nada mais havendo a tratar, dou por realizada a audiência pública do Projeto de Lei 467/2012.

Vou suspender a sessão por um minuto.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Milton Leite.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Na qualidade de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento declaro aberta a 1ª reunião extraordinária de 2014 com as presenças dos Srs. Vereadores: Milton Leite, Ricardo Nunes, Paulo Fiorilo, David Soares e Aurélio Nomura.

Informo que esta reunião será transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço – www.camara.sp.gov.br, links Auditórios On-Line.

Em atendimento ao Requerimento 4/2014 do Vereador Aurélio Nomura, foi convidado o Sr. Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico para prestar esclarecimento sobre o reajuste dos valores dos imóveis utilizados com referência ao pagamento de impostos e transações imobiliárias considerados, em alguns casos o aumento pode chegar a 173%.

Senhores, vou suspender por dez minutos esta reunião extraordinária em atendimento ao Requerimento 04/2014 para dar prosseguimento à audiência pública iniciada por mim, pois faltam dois projetos.

Está suspensa a sessão extraordinária para a oitiva do Sr. Marcos de Barros Cruz.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Milton Leite.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – De plano, reabro a audiência pública ao Projeto de Lei 338/2013, do Vereador Eduardo Tuma.

Peço à assessoria que faça a leitura da ementa. O relator é o Vereador Ricardo Nunes.

Institui o código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no município de São Paulo.

Indago aos Srs. Vereadores e aos senhores presentes que desejarem se manifestar sobre este projeto dirijam-se à mesa. Passo a palavra ao Executivo, que deseja se manifestar sobre o presente projeto.

O SR. MARCOS DE BARROS CRUZ - (Ininteligível) a esse projeto parece que já existe. A gente verificou uma questão até de competência legislativa. Existe um PL 2557/2011, que está tramitando no Congresso Nacional, que trata dessa matéria. Então, se a gente for avaliar todo o teor dessa minuta de projeto de lei que estuda o Código de Direitos me parece que isso estaria mais afeito à esfera federal, competência de uma forma geral para instituir um Código de Direitos do contribuinte e não apenas na questão municipal. Parece que esse tipo de assunto transvala o interesse local para vir a se transformar num interesse nacional. Aí talvez a gente pudesse questionar essa questão da competência legislativa para isso. Além do que, tudo isso que vem previsto nesse Código do Contribuinte, as diversas garantias para o contribuinte já estão previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal, na lei do processo administrativo fiscal do Município, ou seja, o que a gente tem hoje talvez seja muito mais amplo do que restringir a um Código de Direito do Contribuinte. Na verdade, esse instrumento acaba não tendo a utilidade que ele buscaria.

P – Seria inócuo?

R - Sim.

P – V.Sa. não quis dizer isso, mas inócuo?

R- Sim, me parece que já existem diversos direitos de garantias ao contribuinte que vêm sendo exercidos com bom efeito e não vejo realmente a necessidade de prosseguimento desse código de contribuinte.

P – Bem, ouvido o Executivo, pergunto à representante do Vereador Eduardo Tuma se deseja se manifestar.

Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao Projeto de Lei 338/2013.

Declaro aberta a audiência pública ao Projeto de Lei 601/2013, de autoria do Vereador George Hato.

Peço à assessoria que faça a leitura da ementa. O relator é o Vereador Paulo Fiorilo.

Altera a Lei Nº 14.107/2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Tem a palavra o Executivo, para a manifestação.

O SR. MARCOS DE BARROS CRUZ - Exa. vou pedir a presença do Sr. Carlos Yoshimori para melhor explicar.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Carlos, por favor, pode tomar assento aqui na Mesa, sem problemas.

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Bom dia Sr. Presidente, Srs. Vereadores, senhoras e senhores, eu sou Carlos Yoshimori, representante da Secretaria de Finanças.

O projeto 601/2013 tem por objetivo estabelecer uma ordem de preferência na intimação ao contribuinte das decisões proferidas dos processos administrativos fiscais.

Basicamente, para que a intimação por edital seja feita de forma subsidiária, ou seja, para que ela seja feita somente quando for improficua às demais formas de intimação.

A Administração Pública tem adotado a notificação por edital, porém além da publicação em Diário Oficial, tem enviado correspondência ao contribuinte encaminhando a cópia da decisão. Em alguns setores, essa remessa da correspondência é feita antes da publicação do despacho no Diário Oficial. Então, apenas citando como exemplo, a divisão de julgamento, que julga em primeira instância as impugnações contra lançamentos referentes ao ISS, taxas imobiliárias e TPI encaminha a cópia da decisão aproximadamente dez dias antes da publicação no Diário Oficial. Então, o contribuinte na verdade toma ciência da decisão antes da publicação, acaba ganhando até alguns dias; é beneficiado com esse procedimento, porque já pode preparar eventual recurso que venha a interpor, lembrando que a contagem do prazo de 30 dias para ingressar com recurso é contado não do recebimento dessa carta, porque ela não é feita por média-R (?), mas sim por uma remessa simples da correspondência. A contagem do prazo é de 30 dias a partir da publicação do despacho no Diário Oficial.

Nós temos outros setores da Secretaria, como a divisão que trata de imunidade e isenções e também estará adotando esse procedimento.

P – O Executivo manifesta-se favoravelmente ou contrário a esse projeto?

R – O Executivo é desfavorável por uma questão operacional.

P – Favorável ao projeto?

R – Desfavorável.

P – Desfavorável?

R – Desfavorável por uma questão operacional, por conta do controle dos avisos e recebimentos. Imagine que o Executivo teria que fazer o controle do recebimento do aviso para fazer o registro do encerramento da primeira instância no sistema, lembrando que para que a Administração possa receber eventual recurso por parte do contribuinte, é necessário que a gente tenha registrado no sistema o encerramento da primeira instância.

E, se tivermos que aguardar o recebimento do aviso para fazer o registro do encerramento da primeira instância, torna-se praticamente impraticável, porque os avisos



REUNIÃO: 14637 DATA: 14/05/2014

demoram para serem recebidos. Eles não chegam em dez dias. Normalmente, de 25 a 30 dias, muitas vezes após o encerramento do prazo para se ingressar com o recurso. Então, basicamente é uma questão operacional.

O SR. PAULO FIORILO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Uma questão de ordem, Vereador.

O SR. PAULO FIORILO – Deixe que ele conclua.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Espere a conclusão.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Só concluindo, Sr. Presidente, nós temos também o Domicílio Eletrônico do Cidadão paulistano, o DEC, que foi instituído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011. Permite a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Finanças e o contribuinte. Então, é o embrião do processo eletrônico. Está ainda em fase de desenvolvimento, mas já temos uma previsão legal. Por meio desse DEC...

P – Quando vocês vão concluir o Domicílio Eletrônico? Quando irão concluir a operação disso?

R – Está em desenvolvimento. Imagino que...

P – Mas, está em operação?

R – Não, ainda não está em funcionamento porque...

P – É embrionário?

R – Mas, ele está sendo desenvolvido. Imagino que dentro de dez meses ou doze meses ele possa já ser utilizado. Então, ele vai ser utilizado para cientificar o contribuinte de qualquer ato administrativo, para encaminhar notificações e intimações. Então, imagino que com a implantação do DEC a gente resolveria a questão da intimação. Por esse motivo, somos contrários ao projeto, especialmente pela implementação no futuro próximo do DEC.

O SR. PAULO FIORILO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Nobre Vereador Fiorilo, com a palavra.

O SR. PAULO FIORILO – Desculpa, Sr. Carlos?

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Sim, pois não.

O SR. PAULO FIORILO – Sr. Carlos, na realidade é assim: parece que dos quatro itens ou dos três itens propostos pelo Vereador George Hato, o senhor fez referência ao segundo, que vocês já fazem enviando correspondência.

R – Sim.

P – O terceiro, que já tem a lei e está sendo construída a relação eletrônica. O quarto é o que vocês já fazem, certo? É a publicação, correto?

R – Sim.

P – Então, na realidade parece que só em relação ao primeiro o senhor não teceu comentários e que a Prefeitura teria mais dificuldades, nesse caso pessoalmente, comunicar o sujeito passivo, é isso?

R – Imagino que a intimação pessoal é possível quando o contribuinte comparece na repartição e a decisão já tenha sido proferida. Então, ele poderá ser intimado no local. Mas, parece que é mais trabalhoso, não sei. Eu acho que não seria interessante para o contribuinte, vai ficar mais trabalhoso para ele se for eventualmente convocado para ser intimado.

P – Eu vou fazer uma pergunta e se o senhor puder me responder, até para eu terminar, pois sou o relator e quero ver como resolvo. Se no item 1 eu disser pessoalmente, desde que o contribuinte compareça; item 2, comunicado via postal, sem necessariamente ter o retorno; item 3, por meio eletrônico, de acordo com a lei número tal que o senhor já citou aqui o item 4, que é o item que vocês já fazem. Eu resolvo o problema da Prefeitura? O senhor entendeu o que eu falei? Porque como eu sou o relator, eu posso propor um substitutivo adequando as preocupações que o senhor trouxe aqui com uma mudança na lei que ajude. Então, por exemplo, o senhor disse que para o correio vocês já mandam. O problema é esperar o retorno do...

R – Sim.

P – Então, eu posso só dizer que será enviado pelo correio; será feito pessoalmente quando da presença do contribuinte e será por meio eletrônico conforme a lei nº

tal.

R – Sim. A única restrição do Executivo é a questão de se fazer a intimação por edital somente quando improficuos os demais meios de intimação.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Só um segundo, V.Exa. deseja se manifestar?

O SR. JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA MACEDO – Meu nome é José Alberto Oliveira Macedo e sou o atual Sub-Secretário da Receita Municipal. Cumprimento o Dr. Carlos, que já falou.

P – Da Secretaria Municipal?

R - Secretaria Municipal de Finanças.

P – Então, é representante do Governo?

R – Sim, complementando o que o Dr. Carlos falou, é importante ressaltar que já houve uma evolução no passado em relação a decisões, por exemplo. Um decreto municipal obriga os órgãos julgadores notificar, no Diário Oficial, não só os contribuinte, mas também os advogados. E o contribuinte que tem um advogado acompanhando, nesse caso há uma comunicação também muito importante e efetiva, mais eficaz.

Em relação ao DEC, o Carlos disse muito bem, o domicílio em torno do contribuinte está em fase de implantação. A gente espera que até em 12 meses, no máximo, isso esteja no ar. Isso facilita muito em termos de custos, porque a gente quer fugir do custo. O Correio gera muito custo e às vezes certa ineficiência e ineficácia.

O SR. PAULO FIORILO – Mas, desculpe, só pela oportunidade, mas pelo correio vocês mandam?

O SR. JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA MACEDO – Mandamos sim.

P – Então, continuam mandando?

R - Continuam mandando, porque a gente manda, mas também tem o reforço do Diário Oficial.

P – Não, tudo bem. Mas, a gente pode aqui dizer que vai continuar mandando até que o DEC fique pronto; pessoalmente, quando o contribuinte estiver lá; por meio eletrônico, quando estiver concluído. Na realidade, o que eu estou querendo aqui, como relator, é saber se eu posso ou não, com essa proposta do Vereador, adequá-la também às preocupações de vocês, sem criar um problema, mas também fazendo com que o Vereador tenha uma lei que na vai ser vetada, que não vai ser impedida do prosseguimento ou depois que for aprovada pela Câmara. O meu papel é o de tentar adequar. Se não for possível, eu entendi a posição de vocês.

R – Exa., parece que a questão operacional é relevante, custo. E se pudesse e realmente estamos em fase de implantação do DEC e se pudesse esperar o DEC resolveria toda a problemática em relação à intimação e comunicação de decisões. Pessoalmente, muitas vezes o auditor fiscal, quando está em operação fiscal em relação ao contribuinte, já vai ao local para entregar o auto de infração. Se não conseguir entregar, aí sim, a gente notifica em Diário Oficial.

Então, esse pessoalmente muitas vezes significa ir ao local do contribuinte para entregar a notificação.

O SR. PAULO FIORILO – É que parece que as preocupações do Vereador já ocorrem com vocês pessoalmente, por via postal, pela construção do DEC. O Vereador está propondo uma mudança que parece que vai ao encontro com o que vocês estão preocupados.

Agora, o que precisa é somente não se criar problemas do ponto de vista operacional ou dificuldades administrativas. É por isso que eu perguntei se é possível adequar. Se for possível eu adequo, se não for possível, eu discuto com o Vereador.

O SR. JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA MACEDO – Peço uma discussão de V.Exa. como Vereador e, se Deus quiser, em doze meses, acredito eu, no máximo, estaremos...

P – O senhor aumentou o prazo. Ele falou dez, o senhor vem com doze?

R – De dez a doze.

P – Quem é que está fazendo o DEC?



REUNIÃO: 14637 DATA: 14/05/2014

R – É a Prodam. Temos dezenas de sistemas em andamento, Vereador.

P – Agora, tem prazo? Doze meses é o prazo estabelecido para a entrega ou não? É previsão?

R – Não, há um cronograma.

P – Sei. Nesse cronograma tem doze meses.

R – Isso é previsto. É que é assim...

P – O senhor não vai se lembrar de cabeça, eu entendi.

R – Eu não me lembro de cabeça o mês exato. Eu estou jogando para mais, porque eu me lembro de que uma fase do DEC este ano já vai ser implementada. Em 1º de janeiro, há previsão do DEC concluso. Então, estou falando doze meses, mas pode ser de três a quatro meses para menos.

P – O senhor está pedindo um prazo a mais, eu entendi. Okay, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Há um inscrito, mas antes quero fazer uma consideração. Tanto o projeto do DEC, quanto o projeto do Vereador e as notificações a partir de agora, no Plano Diretor, passam a ter um papel fundamental. Porque à medida que, em cinco anos, vocês não conseguiram ou haja um perdido, pode ficar no Plano Diretor um abandono do imóvel e a Prefeitura encampar esses imóveis que estão previstos no Plano Diretor.

Essa notificação, não chegando ou se houver qualquer erro ou não estando o DEC concluído, é uma das pontas que pode caracterizar na Justiça o abandono do imóvel e a Prefeitura encampá-lo. Temos de tomar cuidado no sentido da precaução, pois o novo Plano que votaremos prevê o encampamento e uma das tipificações que podem ser entendidas na Justiça é a não notificação por qualquer motivo.

Então, fica DEC ou Diário ou pessoal, ou por advogado. Por exemplo, uma velhinha que está morando no local não atende ou vai ao médico. Fica lá cinco anos, precisa do imóvel e tomam o imóvel dela, a Prefeitura encampa esse imóvel.

A preocupação é de que o Plano Diretor mude um pouco essa lógica. É importante buscar alguns mecanismos e só em último caso o abandono. Não vamos tirar o imóvel de quem não tem, pois seria uma violência contra o cidadão.

Tem a palavra o Sr. Roberto, da assessoria do Vereador George Hato.

O SR. ROBERTO – Bom dia, nobres Vereadores. Eu queria só esclarecer um ponto. O Vereador Paulo Fiorilo disse que a correspondência é enviada hoje, mas não em todos os casos. Em alguns casos, chega depois da publicação. Então, essa notificação não se refere à contagem do prazo. É aí que o contribuinte passa a ser algumas vezes prejudicado. É isso o que gostaríamos de suprir.

Embora haja publicação e eles nos enviem essa notificação, ela não está formalizada. Pela lei, eles nem precisam enviar essa notificação. Então, se ela chegar depois da publicação e o contribuinte perder o prazo de recurso, essa notificação não servirá para nada. Então, a gente gostaria de tentar formalizar essa questão.

O SR. PAULO FIORILO – Posso só fazer uma sugestão? No ordenamento jurídico - eu não sou advogado - há uma regra claríssima de notificação, de prazo, de como funciona e tal. Não seria possível que o gabinete do Vereador George Hato dialogasse com a Secretaria para tentar nesse projeto chegar a um acordo em que houvesse o consenso e a possibilidade da sanção? Queria só sugerir isso, inclusive para eu poder fazer um parecer que ajude.

O SR. ROBERTO – Claro, estamos abertos a isso.

O SR. PAULO FIORILO – Se vocês estão abertos a isso, basta ver se eles também estão para resolver a questão.

O SR. ROBERTO – Deixa só eu fazer um registro. No início do processo, ou seja, na notificação e na autuação, já existe essa regra de ser pessoal ou por correio.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Sr. Roberto, para otimizarmos o tempo, os representantes do Executivo estão presentes. Faça o contato com eles e tente buscar uma solução que nos permita aprovar esse projeto e entregue ao Relator para que ele produza o relatório consensual. Dessa forma, é uma solução que agrada a todos.



REUNIÃO: 14637 DATA: 14/05/2014

O SR. ROBERTO – Perfeito, a ideia é uniformizar mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Ambas as partes querem ajudar o contribuinte.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, posso fazer uma rápida observação?

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Se for rápida, sim.

O SR. RICARDO NUNES – Quero só fazer um apelo ao Executivo e ao Vereador Paulo Fiorilo como Relator, para considerarmos essa questão dos prazos dos programas. O sistema SAT, por exemplo, era para estar em funcionamento no final do ano de 2013 ou no máximo no começo deste ano. Não existe previsão de entrar no prazo. Então, esse projeto do Vereador George Hato ajuda, porque se o programa não ficar pronto em doze meses, a gente vai ter um problema de *time*. Até pegando como exemplo a questão do SAT, não se consegue cumprir os prazos de implantação dos novos sistemas. Seria importante aprovarmos esse projeto do Vereador George Hato por conta dessa experiência.

O SR. ROBERTO – Nas listas o correio já está contemplado pelo Vereador. Na hora que implantar, vale o correio. Aí, vai resolver mesmo.

O SR. RICARDO NUNES – O projeto irá ajudar no sentido de ficar pronto o sistema. Era só isso, entendeu Vereador Paulo Fiorilo, pois às vezes não conseguem cumprir o prazo de doze meses.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Vamos construir, então, a solução.

Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada a audiência pública ao Projeto de Lei 601/2013.

Declaro aberta a audiência pública ao Projeto de Lei 155/2013, do Vereador Eduardo Tuma.

Peço à assessoria que faça a leitura da ementa. O Relator é o Vereador Paulo Fiorilo.

Acrescenta artigo 17-a na Lei 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

Vereador, o Executivo deseja se manifestar sobre esse projeto?

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Apenas reiterando o que foi exposto na audiência pública anterior, o Executivo é contra o PL, porque quando o contribuinte faz a adesão ao PPI, faz a confissão dos débitos. Por esse motivo, o Executivo é contra o PL.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Relator?

O SR. PAULO FIORILO – Acho que a posição do Executivo é clara. Eu entendo e vou dialogar com o Vereador. Obrigado.

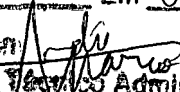
O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Eu também entendo, nesse caso, que se há a confissão da dívida no PPI, parece redundância querer alterar um quadro como esse, pois o sujeito confessou a dívida.

Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada a audiência pública ao Projeto de Lei 155/2013.

Concluo as audiências públicas ora convocadas para o dia de hoje.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 109 Em 04/03/15

André Maroon 
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 104 do proc.
n° 01-338 de 2013

André Marcon
RF 11264

PAR

**PARECER 211/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 338/2013**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa instituir o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela Legalidade com substitutivo, propondo adequar o projeto ao princípio da separação de Poderes, em especial aos artigos 69, incisos II e XVI, e 70, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, retirando-se, para tanto, os artigos que impunham atribuições às Secretarias. A Comissão de Administração Pública, por sua vez, foi favorável ao substitutivo em questão.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/02/15

Ver. José Police Neto

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Milton Leite

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Abou Anni

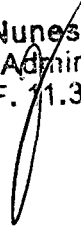
RELCOM

217/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07 / 03 / 15
Pág. 99 Col. 1ª
Conferido 
German Cristina Makavoss
RF 11.197

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs	em
705/726	7,4/15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 105
Proc. nº 01-338/2013

Danillo Nunes da Silva
RF 11313 - SGP-12

fls. 14

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: MILTON LEITE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 04/06/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

Danillo Nunes da Silva
 RF 11313 - SGP-12

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Na qualidade de vice-presidente e na presidência da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da 8ª audiência pública do ano de 2014. Informo que essa reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo www.camara.sp.gov.br link auditórios on-line.

A íntegra a transcrição dessa audiência pública, estará disponível ao público geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo www.camara.sp.gov.br link audiências públicas, registro escrito. Foram convidados os Sr. Marcos Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças; Simão Pedro, Secretário de Serviços, Edson Simões, Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo; Rogério Pinto Belamato, Presidente da Associação Comercial de São Paulo, representado, neste ato, Marília de Castro, Coordenadora Institucional; João Eloi Olenique, Presidente Executivo do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação; Luciana Pelegrino, Diretora Executiva da Associação Brasileira e Embalagens, representado, neste ato, pelo Sr. Carlos Andresani; Flavio Marcos Ferreira, diretor da Associação Brasileira de Indústria Gráfica, regional São Paulo, Abigraf.

Essa Presidência suspende a os trabalhos por um minuto.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Laércio Benko.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Para compor a mesa, convido os Srs.: Marcio Albuquerque, representante da Secretaria de Finanças; Arnaldo Monteiro Pugliese, representando, neste ato, Conselheiro Edson Simões; IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento; Flávio Marcos Ferreira, Associação Brasileira da Indústria Gráfica, regional São Paulo; Carlos Yoshimori, representando a Secretaria de Finanças e ex-vereador Beto Custódio, representando a Secretaria de Finanças.

A primeira audiência pública trata sobre o Projeto de Lei 393/12, de autoria do nobre Vereador David Soares.

A palavra esta aberta ao autor do projeto. Tem a palavra, o nobre Vereador David Soares.

O SR. DAVID SOARES – Bom dia a todos. A ideia do projeto resulta em algumas experiências que tive fora do Brasil, sobre um problema crítico da nossa cidade. Produzimos hoje em torno de 18 mil toneladas dia de lixo. Que são recolhido por duas grandes empresas que tem essa concessão aqui na Cidade de São Paulo, e pela qual, leva os seus lixões e lá fazem seu trabalho de descarte e agora um novo aprimoramento de tentar utilizar de certa forma. Na verdade a Cidade de São Paulo não tem uma indústria, propriamente dita do lixo, e minha experiência na Ásia e nos Estados Unidos, me viu que estamos perdendo uma serie de benefícios de desprezar esse material. A Cidade de Seul que tem nove milhões de habitantes, hoje, está reciclando em torno de 85 de todo seu lixo na cidade. Como foi essa experiência. A gente trabalha com a população, pessoal conscientizado a respeito do que produz, daquilo que tem de ser descartado, é há uma seletivização daquilo que eles produzem em casa. Qual minha ideia de adaptar a experiência de Orlando em São Paulo? Hoje a população acorda cedo, chega tarde em casa, mal tem tempo para isso. Minha ideia foi fomentar em cima de um dispositivo já criado em lei, que é a nota fiscal paulistana de fazer fomentar as pessoas. A seletivizar em sua casa, por exemplo: papel, solido e outras coisas que conhecemos do lixo e junto aos eco pontos e aumentando esses eco pontos, fazendo deles, não simplesmente locais de recepção do lixo, mas também, de comercialização de uma certa forma. Na verdade, esse projeto é chamado de forma vulgar de banco do lixo. Entendo lixo, como material que deve ser comercializado. Como se mensura isso? De uma forma econômica é: mensurar por meio de uma determinada pesagem, e dá uma precificação para isso. Agora com o nível de violência que temos hoje em São Paulo, que destrói caixas fortes, etc... Como você coíbe isso? É dando por meio de créditos de nota fiscal paulistana, desconto em ISS, desconta até mesmo em IPTU para pessoa que devolver o seu lixo, já selecionado aos eco pontos e de outra forma. Ou seja, vou incentivar as pessoas a terem um capital a mais que eles não teriam. A Cidade de São Paulo vai ganhar com isso, as próprias empresas que o seu trabalho de recolhimento do lixo poderão, de uma forma, muito mais eficaz, processar o mesmo e reutilizando da mesma forma revender o mercado. Essa foi a ideia matriz que me motivou a elaborar esse projeto e tenho certeza que será de grande importância para a cidade de São Paulo. Muito obrigado.

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

Danillo Nunes da Silva
 RF 11313 - SGP-12

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado nobre Vereador. Com a palavra o Sr. Carlos Yoshimori, representante da Secretaria de Finanças.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Bom daí a todos. O PL 393/12 tem por objetivo, conceder crédito do Programa Nota Fiscal Paulista aos contribuintes do IPTU, que comprovadamente efetuarem coleta seletiva dos resíduos sólidos e orgânicos. O Programa Nota Fiscal Paulista, concede créditos em relação ao ISS, mas se refere à devolução ao tomador de serviço parte do ISS recolhido pelo prestador. Apenas para exemplificar, no caso de pessoas físicas, ou seja, quando o tomador for pessoa física, o Programa devolve ao tomador pessoa física 30% do ISS recolhido pelo prestador. Ele poderá utilizar esse crédito para fins de abatimento do IPTU ou, por meio de transferência, em conta corrente.

Não consigo enxergar de que forma se faz a vinculação entre o contribuinte do IPTU, que faz a coleta seletiva de resíduos sólidos, com o Programa Nota Fiscal Paulista. Porque o Programa beneficia o tomador, ou seja, a pessoa que contrata o serviço e recebe uma nota fiscal. Ele está vinculado a um serviço que a pessoa física toma. Então, não vejo nenhuma vinculação com o contribuinte do IPTU.

Com relação à preservação do meio ambiente, embora seja nobre o objetivo do projeto, na realidade, é obrigação de todos. É direito de todos terem o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, nesse sentido, todos devem preservá-lo. Não imagino que seja necessário conceder créditos para estimular a preservação do meio ambiente.

O SR. DAVID SOARES - Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Pela ordem. Primeiro, Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Pode ser o Vereador Davi, pediu antes.

O SR. DAVID SOARES - Para dar um exemplo ainda maior que, todo mundo hoje, incentiva de certa forma: quem bebe, na Europa, principalmente na Holanda, compra um engradado de cerveja - para explicar para o senhor assessor da Secretaria de Finanças – a pessoa vai ao ecoponto, aos pontos de devolução em Rotterdam e Amsterdam, devolvendo a garrafa ganha 10% do seu valor. Há sim incentivo, há sim em todo mundo para a pessoa que devolve. Porque se poupa os locais onde o lixo é jogado, os lixões.

Então, discordo completamente da Secretaria de Finanças. Vai funcionar, a pessoa vai ganhar com isso, não tem como não funcionar em São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Obrigado, Vereador David. Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Gostaria de colocar para Finanças uma questão: primeiro, se a Secretaria, ao analisar o projeto, tem o entendimento de que é necessário o incentivo à coleta seletiva, tanto do ponto de vista de ampliar o que é hoje incipiente – apesar das instalações de duas centrais de reciclagem que vamos ter, uma já com data marcada e a outra em seguida, aumentando de 1 para 10% -, se há por parte da Secretaria de Finanças a intenção de também incentivar a coleta seletiva na Cidade.

E aí eu queria propor uma reflexão econômica: hoje, nós temos um custo elevadíssimo com a coleta de lixo, pago aos dois consórcios, Loga e Ecourbis. Existe, por parte da Secretaria a disponibilidade ou o interesse de tentar esse diálogo, com um arranjo que envolva os recursos para as duas grandes concessionárias e a questão da reciclagem?

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Devolvo a palavra ao representante da Secretaria de Finanças.

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Inicialmente, a nossa análise foi em relação à redação do projeto que fazia, inicialmente, a vinculação com o crédito do Programa Nota Fiscal Paulista. De pronto, não consegui vislumbrar de que forma poderia ser feita essa vinculação, como beneficiar contribuinte do IPTU que não toma serviço, que não recebeu a nota fiscal paulistana. Parece-me que isso é inviável, impraticável, porque o beneficiário do Programa é o tomador de serviço, a pessoa que recebe a nota fiscal.

Com relação ao incentivo, imagino que poderia ser estudada uma forma de estimular a coleta seletiva de lixo.

O SR. PAULO FIORILO - Estamos diante de um projeto que pode ter uma

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 108
Proc. nº 01-338/2013

Danillo Nunes da Silva
RF 11318 – SGP-12

fls. 17

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

dificuldade do ponto de vista da aplicação da nota paulista, mas que tem, por outro lado, um interesse muito grande para o Município. Pensando no que significa reduzir a coleta de lixo, principalmente com os dois consórcios, vou insistir nisso - está aqui o representante da Secretaria, o companheiro Beto Custódio, foi Vereador nesta Casa, meu colega - e aquilo que poderia trazer de benefício, se incentivasse, de fato, as pessoas.

É óbvio que o Vereador David, ao propor o projeto, pensou num arranjo que talvez a nota fiscal não seja o melhor caminho.

Então, o que eu preciso saber da Secretaria é: há esse interesse? Porque aí nós podemos tentar construir um substitutivo junto com o David. Essa é a intenção.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Antes de passar a palavra, quero pegar o gancho do Vereador Paulo Fiorilo, apenas para complementar, há possibilidades. E aí pedimos do corpo técnico da Secretaria de Finanças, realmente o projeto do Vereador David é altamente meritório, ele vem no sentido de, cada centavo que diminuimos com o lixo coletado, cada quilo de lixo coletado é menos dinheiro pago para concessionárias que recebem por tonelada de lixo coletado.

Há formas de se arranjar isso, inclusive, vejo a possibilidade de através da nota fiscal paulistana, por exemplo, credenciando e dando estrutura para as cooperativas de reciclagem de lixo, cadastradas na Prefeitura, para emitir alguma espécie de nota fiscal de entrada, quando entra esse produto e dando um comprovante na forma de nota fiscal. Na realidade, é um produto que ela vai comercializar de alguma forma.

Estou jogando uma ideia, mas há possibilidades, principalmente há o interesse econômico por parte da Prefeitura e há o interesse ambiental também.

Apenas deixando claro, não podemos deixar de registrar, que eu tenho 41 anos e depois de 30 anos estou vendo pela primeira vez um Secretário, efetivamente, tratar de forma séria a questão da reciclagem de lixo, com a instalação de duas grandes usinas de reciclagem na cidade de São Paulo, um grande plano que vai saltar de 1% de coleta, que a Prefeitura estava estagnada há 30 anos, para 5 ou 6% do lixo produzido em São Paulo, ainda este ano.

Já registro meus parabéns ao competente Secretário Simão Pedro e Alberto Custódio aqui.

O SR. DAVID SOARES - Presidente, só para poder complementar e o nosso amigo poder responder, é importante dizer o seguinte: você prepara o material, você facilita para as empresas que vão receber o material pronto, para elas já trabalharem.

Imagine você o lixo todo misturado, como hoje acontece, você vai ao condomínio para recolher, ninguém separa líquido e sólido. É aquela bagunça toda. Você prejudica a empresa que recebe o lixo para fazer um trabalho de separação, para depois fazer o trabalho de processamento e posteriormente levar de volta para o mercado o trabalho processado.

O que eu quero fazer? Quando você devolve o lixo seletivizado, já eliminou uma dessas fases. O custo para processar isso hoje será muito diminuto, ou seja, o ganho da empresa que trabalhar no processamento seja Ecourbis, Loga ou os próprios ecopontos que poderão, de acordo com o modelo de concessão feito hoje, também trabalhar isso, é que eu digo que vai haver um processamento e venda de um produto cuja comercialização hoje é ínfima.

Foi impulsionar essa questão da comercialização que eu vou gerar mais ISS na Cidade e poder, dessa forma, remunerar aquele que entregar um serviço pronto, material pronto aos ecopontos ou outros que venham a ser criados, ou às próprias centrais de compostagem.

Só para contribuir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Enfim, essa ideia do Vereador David Soares pode ensejar um amadurecimento técnico, mas não pode ser desperdiçada.

Gostaria de verificar se, pelo menos, os representantes da Secretaria das Finanças podem assumir um compromisso, no prazo de 30 dias, tentar nos devolver uma proposta para que apresentemos um substitutivo, mas que viabilize tecnicamente essa ideia.

Realmente, não vai gerar mais custos para a Prefeitura de São Paulo, muito pelo contrário, vai diminuir despesas e gerar melhor qualidade de vida para todos, além engajar as

REUNIÃO: **14734** DATA: **04/06/2014**

Danillo Nunes da Silva
 RF 11313 – SGP-12

peçoas no conceito de reciclagem de lixo.

Gostaria de saber se vocês assumiriam um compromisso de, em 30 dias, pensar e tentar montar alguma coisa, apresentar uma sugestão, para viabilizar tecnicamente esse projeto de lei, essa ideia muito boa do Vereador David Soares.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Exa., meu nome é Márcio Albuquerque, sou representante da Secretaria de Finanças também, só complementando o que o colega Carlos Yoshimori colocou, de fato, é um prazer estar de volta a esta Casa, discutindo esse tipo de projeto tão importante para a sociedade, mas me parece o que foi colocado no projeto é a forma com que se pretende dar o incentivo ao IPTU.

De fato, o Programa Nota Fiscal Paulistana se mostra inadequado no seguinte sentido: a ideia da Nota Fiscal Paulistana é o tomador de um serviço específico, que fornece o CPF, na prestação de serviço, e obtém aquele crédito para si, ou seja, o crédito é direcionado, relativo a uma única nota de um determinado tomador.

Não existe um crédito tributário que esteja sobrando que possa ser fornecido a esse potencial contribuinte do IPTU, que vai até o ponto de coleta seletiva, deixa o seu lixo e consiga de alguma forma abater um crédito. Isso aí não se coaduna, é de operacionalização quase impossível vincular esse tipo de serviço.

Claro que a Secretaria de Finanças se propõe a estudar o tema, tentar vislumbrar outra forma de incentivo para que as pessoas, de fato, vão até a coleta seletiva, depositem lá e tentem de alguma forma obter um benefício tributário, ou comercial em relação à cooperativa.

Mas como o projeto que está colocado, fazer essa vinculação com o Programa Nota Fiscal Paulistana, realmente, é de difícil operacionalização na prática, porque ele não foi idealizado com esse propósito, mas o foi no sentido de estimular o contribuinte a pedir a nota e obter crédito de ISS, muito mais voltado para o ISS do que para o IPTU em si.

O propósito é nobre do Vereador David Soares, mas talvez possamos verificar outra forma de estar...

- Manifestações simultâneas.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Há esse compromisso então de num prazo vocês tentarem viabilizar. Acho que para o Vereador David, também, se vai ser através de ISS ou qualquer outra forma não importa, o importante para o Vereador David é que consigamos incentivar as pessoas a...

- Manifestações simultâneas.

O SR. DAVID SOARES - Eu enxergo um único modo de as pessoas poderem aderir em completo.

O SR. _____ - Perfeito.

O SR. DAVID SOARES - O que estou ganhando? Essa questão da conscientização ecológica é boa para nós aqui que temos conscientização, que estudamos. Mas para a pessoa simples e humilde, muitas vezes, ela quer, mas tem mais o que fazer – digamos assim na linguagem popular – do que ir a um ecoponto de uma forma para ganhar.

Quando ela tem um benefício, certamente faz a adesão ser rápida e eficaz, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Ok. Vereador Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Só ainda nessa linha...

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Registro a presença do Vereador Ricardo Nunes.

O SR. PAULO FIORILO - Carlos, o Vereador pensou um modelo que parece não é exequível por conta da questão da nota paulistana, está claro. Mas eu queria deixar aqui, para o Vereador e para a Secretaria, talvez para a Secretaria de Serviços, a possibilidade de tentar incentivar, por exemplo, nós sabemos que vários moradores da Cidade atuam como catadores, porque eles vendem o reciclável e ganham uma grana. Isso acaba fazendo com que haja uma economia pequena, mas importante...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO - ...informal, para aquele setor. Como que faço para ganhar os 5,6,7,8,10,20,30% que eu poderia ganhar com esse incentivo?

Então, o Vereador David Soares levantou a hipótese de que se poderia ter nos ecopontos, mas acho que poderíamos pensar na possibilidade de construir uma rede, em que o município levaria o lixo reciclável, poderia ganhar um certificado, um crédito, que ele poderia negociar.

O arranjo não é fácil aqui, mas se tiver a disposição da Secretaria, talvez pudéssemos pensar de uma forma em que a própria Prefeitura ganharia. Porque se pode mensurar aquilo que está virando crédito e aquilo que se deixa de repassar para pagar os dois consórcios.

Queria deixar essa sugestão, talvez pudesse ser uma saída.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Ok. Vou passar a palavra ao Vereador e agora representante da Secretaria de Serviços Beto Custódio.

O SR. BETO CUSTÓDIO – Obrigado, Vereador Laércio Benko, aproveito para cumprimentar os Vereadores presentes, parabenizar o Vereador David Soares, os representantes da Secretaria de Finanças e as demais pessoas presentes. É sempre bom e salutar que esta Casa providencie, reflita, para as ações mais ou menos complexas para a Cidade.

Essa questão dos resíduos, eu, particularmente, como educador, muito aprendi nesse último ano e quatro meses, entendo que deve haver esforços concentrados, espalhados e com a maior convicção. Nós não podemos continuar aceitando que o nosso resíduo, muitos chamam de lixo, prefiro mudar a nomenclatura ou a própria forma de interpretar.

Estava dando uma olhada, se observamos sobre esta mesa 100% dos produtos são reutilizáveis ou recicláveis. Até a própria água, como todos sabemos.

Então, qualquer iniciativa que venha da Câmara, claro que de forma muito bem pensada, e aí a preocupação do Vereador Paulo Fiorilo é corretíssima, tem que se, primeiro, a Secretaria de Finanças tem as suas responsabilidades. Para nós, da Secretaria de Serviços, e a pedido do Deputado afastado, licenciado, Simão Pedro, e Secretário de Serviços, e o nosso Presidente Silvano Silvério, nós dialogamos bastante antes que eu viesse a esta Casa, para poder representa-los e dialogar com os Vereadores.

É importante entendermos que fizemos recentemente a nossa 4ª Conferência Municipal de Resíduos Sólidos, alguns Vereadores estiveram presentes. Quero fazer uma sugestão: em toda e qualquer iniciativa é legal dialogar com os catadores, com os recicladores, com aqueles que farão na ponta esse serviço.

Neste momento, por exemplo, é por isso que o nosso Presidente não está aqui, ele está dialogando com centenas de pessoas, tendo em vista que teremos amanhã a inauguração – já vou falar da nossa mega central.

Nesse sentido, a propositura é corretíssima e, pelo que vi, embora haja constitucionalidade no assunto, há problemas de como fazer, uma vez que o ISS e o IPTU já têm as suas incumbências, as formas de saída e de entrada desses valores. Creio que, tanto nos ecopontos, quanto nas centrais de triagem, ou nas cooperativas que estão sendo aumentadas gradativa e paulatinamente na cidade de São Paulo, esse precisa ser um incentivo.

Agora, a grande questão é a seguinte – e aí é para os devidos cuidados - : quando se fala de isenção, aí tem um risco grande de quem é isento já que não faria essa reutilização, essa reciclagem, essa escolha dos produtos residuais, nesse sentido, é esse cuidado que podemos tomar, quem é rico – milionário – faria reciclagem? Alguns podem fazer, mas as perguntas que eu faço: eles têm tempo?; eles se dedicam?; têm a mesma sensibilidade que as classes média, mais baixa, a mais deteriorada da sociedade?.

São perguntas que estamos levantando e alguém já está adiantando. Aliás, pode ser que hajam outras opiniões que, com certeza, existem.

Nesse sentido, é esse cuidado que a Secretaria de Serviços traz para vocês, mas, de qualquer forma, é muito positivo.

Eu queria, Vereador Laércio Benko, se me permite, amanhã, às 10h da manhã, a Presidenta Dilma Rousseff viria, mas parece que virá um representante, inaugurar a primeira megacentral do País. Imaginem vocês se uma cooperativa faz 20 toneladas, essa fará de 150 a

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

Danillo Nunes da Silva
 RF 11313 – SGP-12

200 toneladas por dia. Então é muita coisa. Assim, teremos de ter, na ponta, muita gente reaproveitando e escolhendo.

Isso será vendido, de forma muito organizada, para que se devolva aos cofres das cooperativas das pessoas que estão nesse trabalho, os valores que outrora eram jogados, simplesmente, no aterro. Aliás, aterro que, cada dia que passa, está cada vez mais cheio.

A pergunta que se faz é: qual a forma? Não tenho dúvidas: é somente educando desde o zero anos de idade até os nossos últimos segundos de vida. Educando e reeducando, pois, hoje, ainda vemos pessoas jogando bitucas de cigarro, latas de cerveja, papel, tudo que se imagina pelas janelas de carro, de casa etc.

Às vezes, até aqui na Câmara Municipal, de forma muito descuidada, joga um palito de fósforo, joga um papel, quer dizer, precisamos de educação. Alguns fazem, muitas vezes, até é proposital, mas outras tantas vezes, não tem a noção do que isso significa lá no final.

Então Vereador, queria aproveitar para cumprimentá-los e convidá-los, amanhã, às 10h da manhã, na Ponte Pequena, a inauguração da nossa primeira mega central. A segunda será em Miguel Yunes, na região de Santo Amaro. A terceira deverá ser perto da Fernão Dias. A quarta e última em São Mateus.

Quer dizer, até 2016, com certeza, concluiremos. Aí, sim, a nossa cidade passa a ter a primeira megacentral do País. E será a mais organizada e mais compreendida em termos de reutilização daquilo que chamávamos de lixo, nós que eu falo, assim, a grande maioria, e que hoje passamos a chamar de resíduos.

Então, os ecopontos, com a contribuição da Câmara etc., com certeza, haveremos de avançar.

Por isso, quero cumprimentar, especialmente, as comissões, mas, mais especialmente a Comissão de Justiça e Legislação Participativa, pois ela coloca uma série de leis, que possibilita o diálogo com os setores e dentro da legalidade.

Fora isso, Vereador Laércio Benko, muito obrigado e parabéns pela iniciativa de vocês.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado, Beto Custódio e registrando, mais uma vez, os parabéns por esse grande salto que haverá na quantidade de lixo reciclado, que estava estagnado em 1% há décadas e, agora, pulando significativamente, resultará em menos aterros sanitários, menos estações de transbordo, com certeza, e mais qualidade de vida para os munícipes.

Encerradas as inscrições, temos um inscrito e convidado para fazer uso da palavra, por três minutos, o Sr. Celso Machado, por favor.

O SR. CELSO MACHADO – Bom dia, gostaria de, a princípio, só ressaltar o gancho que o professor Beto falou. Tudo que foi dito eu concordo e assino embaixo, professor Beto.

Posso até completar com uma poesia curtinha significativa: “RE duzir, RE utilizar, RE condicionar, RE ciclar, RE educar, E ducar”. Assim a gente chega lá. É fácil. Não está difícil, não está longe, temos verba suficiente para isso. Está lá.

Os caras estão lutando na porta da Prefeitura pelo abono salarial deles, pelo tudo que eles merecem. Os professores. Ou seja, vamos engendrar nos professores o que ele possam ensinar para nós, crianças, jovens, adultos, senhores, como o senhor, como você e eu, e ela, exemplo, diga-se de passagem, vamos conseguir absolutamente tudo. Ninguém vai mais precisar ser roubado, ninguém vai mais precisar jogar a porcaria da bituca da guimba no chão. Ninguém vai mais precisar... sei lá, o inferno todo que o cidadão brasileiro faz.

Pelo que ouço na rua, o cidadão brasileiro faz, também na rua, o que eles vêem aqui, na Câmara Municipal, no Legislativo, na Câmara Federal, na Municipal, no prédio da Prefeitura, no Palácio do Governo, sabe, eles dizem na rua que se espelham em vocês. Vocês aqui dentro roubam, eles roubam também; vocês aqui dentro jogam lixo na nossa cara, eles jogam lixo na rua na cara. Tá ligado? É assim que eles fazem lá na rua, é assim que fazem. Eu estou o dia inteiro na rua, tá ligado? Para quem não sabe, sou catador também, certo? Fora as poesias que a gente faz aí, sou catador também.

O propósito é esse mesmo. Está na cara. Não está difícil. Falei algo difícil aí?

Alguém deixou de entender alguma coisa que falei? Alguém? Mais Alguém? Parece que não. Está fácil, né? Perceberam? Ou seja, é só educar nossas crianças, educar nosso público alvo, que é só 100% de todos os brasileiros, concordam queridos? Alguém discorda? (Pausa) Obrigado pela gentileza.

Então não está difícil. Dinheiro a gente tem para fazer isso. Estudo? Sr. Vereador Laércio Benko, o senhor tem, cada um aqui tem, dá para ver pela própria elegância da vestimenta que os senhores, educamente, se vestem para vir falarem conosco.

Os senhores estão na pompa porque, enfim, para fazer uso da oralidade, não interessa para que seja essa palavra, mas os senhores se organizam para fazer isso. Vir bonito, cheiroso, para não agredir visualmente ninguém, não agredir com o cheiro estranho. Certo? Concorda? Discorda? (Pausa)

Isso tudo já significa que a pessoa é inteligente o suficiente, ou seja, nós temos a inteligência, temos os meios, o dinheiro da população está aí. Vocês estão organizando esse dinheiro para isso.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Peço só para que conclua, por favor.

O SR. CELSO MACHADO – Está fácil, né? Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado. O último inscrito é o Sr. Marcelo Agnelo, do Partido Humanista da Solidariedade, grande PHS.

Por favor, Marcelo, três minutos.

O SR. MARCELO AGNELO – Obrigado, Presidente Laércio Benko, Srs. Vereadores, Abigraf.

Vim para falar sobre a gráfica, mas é um tema que acho muito atrativo esse da reciclagem.

Morei dez anos nos Estados Unidos e lá é normal a reciclagem, não existe briga com ninguém para se reciclar.

Tenho uma revista de golf e essa revista vai de encontro pelo que todo mundo pensa contra todo o pessoal que não tem dinheiro e tal, isso é completamente mentira, tanto é que, em cima desse campo que estamos aqui, era um lixão. Então a WF que é uma empresa americana de coleta de lixo é especialista em fazer lixões, que nós temos vemos vários, inclusive, próximo a Mogi das Cruzes, onde tenho minha gráfica.

Alguns até abandonados, soltando um cheiro desgraçado. O que acontece? Poderíamos fazer um belo campo de golf. Hoje, o golf tem vários projetos no Brasil para ajudar, através do Presidente da Confederação Brasileira de Golf Paulo Pacheco, as crianças a não ficarem nas ruas e, sim, ser *caddie* ou mesmo serem jogadores de golf. Aliás, tem um desportando que já está jogando nos campos da Europa e tem bons recursos para isso.

Então o que acho é o seguinte: nós, da gráfica, vendemos nosso papel que sobra, as aparas. E recebemos valor significativo por elas. Então acredito que, com o projeto do Vereador David, poderíamos manter *tickets* – como a nota fiscal – nesses ecopontos, aliás, achei maravilhoso isso que ele falou. Chega lá, no ecoponto e aquele *ticket* é trocado por qualquer coisa mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Só peço que conclua, Marcelo, por favor.

O SR. MARCELO AGNELO – Então acho que é um projeto magnífico e não vejo como não desperdiçar com esse projeto. Muito obrigado.

O SR. DAVID SOARES – Sr. Presidente, só para concluir aqui.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Pode falar, Vereador.

O SR. DAVID SOARES - Foi bonita a palavra do Marcelo e também nosso amigo que falou sobre reeducação, e é verdade mesmo.

No exterior, e acho que podemos adotar o padrão – não o padrão Fifa – como se diz, mas o padrão de quem está dando certo na área de reciclagem.

Todos os lixões que são trabalhados de forma decente. Infelizmente, no Brasil, aqui ainda não são, eles se tornam parques e campos de golf.

Sr. Presidente, só para completar, inclusive, hoje, em países como Coréia do Sul e Holanda, centrais de compostagem e reciclagem são feitas ao lado de escolas, para mostrar o quão eficaz elas são. Até o tratamento do cheiro é feito, a fim de evitar qualquer tipo de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 113
 Proc. nº 01-338/2013

Danillo Nunes da Silva
 RF 11313 – SGP-12

fls. 22

REUNIÃO: 14734

DATA: 04/06/2014

contaminação, ou seja, esse meu projeto vem, simplesmente, fomentar o debate, fomentar uma indústria que ainda não existe – e está querendo existir – e é lógico que o trabalho que a Secretaria de Serviços está fazendo deve ser aplaudido, mas ainda é muito tímido diante da grande realidade.

Mesmo chegando a 10% da reciclagem, ainda vamos ter 90% que será jogado fora. Mas é por aí.

Primeiro, temos de dar o primeiro passo para, depois, dar o segundo e, daí, chegar naquilo que desejamos para nossa sociedade. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado. Parabenizo o Vereador David Soares pela iniciativa. Pergunto se há mais alguém à Mesa que gostaria fazer considerações sobre o assunto. (Pausa) Não havendo interessados, dou por encerrados os trabalhos da Primeira Audiência Pública de hoje. (Pausa)

Declaro abertos os trabalhos para a Segunda Audiência Pública do dia que tratará do PL 85/2012, de autoria do Vereador Natalini, que altera a lei 13.701 de 24.12. 2003 do Município de São Paulo e dá outras providências. É referente à incidência de ISS sobre produtos e serviços gerados pela indústria gráfica.

Os interessados em se manifestar, peço que se inscrevam com a assessoria.

Passo a palavra, em primeiro lugar, mais uma vez, para os representantes da Secretaria de Finanças para falar sobre o PL 85/2012.

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Bom dia a todos. Meu nome é Márcio Albuquerque, sou representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município.

A Secretaria de Finanças já teve oportunidade de se manifestar sobre o PL 85/2012 referente à alteração da Lei Municipal 13.701, relativa à incidência sobre serviços gráficos.

O PL 85/2012 diz o seguinte: “Fica alterado o item 13.04 do Artigo 1º da Lei 13.701 de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: composição gráfica, fotocomposição, clichérias, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução quando ficarem sujeitos aos ICMS”, e cria uma remissão de créditos tributários e ISS devidos.

A Secretaria de Finanças já teve oportunidade de se manifestar em dois aspectos, três na verdade. Primeiro é sobre a inconstitucionalidade dessa lei municipal em função da Lei Complementar nº 116/2003, ou seja, a Constituição Federal diz que o ISS será regulado e definido em lei complementar. A Lei Complementar nº 116 já traz no item 13.05: “composição gráfica, fotocomposição, clichérias, zincografia, litografia e fotolitografia”.

A nossa lei municipal, simplesmente, reproduziu o que está disposto na Lei Complementar 116, no item 13.04.

O presente de lei aumenta, acaba por aumentar a incidência do imposto e fazendo excessão a esses impressos que seriam destinados à comercialização.

Então a gente propugna, inicialmente, pela inconstitucionalidade desse projeto, pois deveria primeiro, ser alterada a Lei Complementar Federal para só, então, ser alterada a lei municipal. Ou seja, a Constituição diz que deve ser alterada a Lei Complementar para, só depois, ser alterada a municipal. Esse seria o primeiro ponto a respeito da inconstitucionalidade.

Parece-me que se coloca aqui também, ou seja, o projeto de lei tenta resolver uma questão de conflito de competência, só conflito de competência também entre ISS e ICMS e, da mesma forma, ele deve ser disciplinado pela Lei Complementar, é o Artigo 146 da Constituição, portanto, ele estaria duplamente eivado de inconstitucionalidade.

Aliás, parece, inclusive, que há um projeto de lei tramitando no Senado, salvo engano, o PLP 366/2013 que está na Câmara e que altera a Lei Complementar 116/2003. A partir daí, seria iniciativa até do próprio Poder Executivo adequar sua legislação municipal. Mas, nos termos do que temos aqui, do PL 85/2012 teria esses dois vistos de

REUNIÃO: **14734** DATA: **04/06/2014**

Danillo Nunes da Silva
 RF 11316 / SGP-12

inconstitucionalidade, além do que não trouxe nenhuma compensação para atender o Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seriam essas as nossas manifestações.

Verifiquei, inclusive, com nosso colega Carlos, que há um substitutivo criando uma isenção temporária até o julgamento. Existe uma ação indireta de inconstitucionalidade no Supremo discutindo essa questão da incidência, de qual tributo incidiria sobre esses serviços. E aí foi criada uma isenção temporária, que é de difícil operacionalização na prática.

São essas as considerações acerca desse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado, Sr. Márcio.

Convido para fazer uso da palavra o Sr. João Batista, representando o Vereador Natalini, proponente do projeto, para fazer a defesa do mesmo.

O SR. JOÃO BATISTA – Bom dia, Srs. Vereadores, senhoras e senhores.

O PL 85/2012 visa exatamente isso: criar uma segurança jurídica. O setor gráfico tem dois segmentos: um, que é gráfico mesmo – que imprime – e outro, que é uma fábrica de embalagem. Essa fábrica de embalagem é que está sendo bitributada, pois, além do ISS municipal, tem a cobrança do ICMS.

O objetivo do projeto é eliminar essa bitributação, que na minha opinião, fica acima das questões legais, porque é dever do Município legislar sobre seus próprios tributos. Inclusive, no Estado de São Paulo, se não me engano na cidade de Americana, já vigora lei de igual teor

Ao longo, em vários estados, também há leis municipais que corrigem essa bitributação, pois é um negócio que tem duas vertentes.

Então estamos eliminando da vertente 'embalagem' da vertente 'fábrica' o ISS que é um imposto incidente na prestação de serviços. É nesse sentido que está aí à disposição da Câmara, à disposição da sociedade, esse PL 85/2012. Obrigado, senhores.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Obrigado, Sr. João Batista.

Quero convidar para fazer parte da Mesa o Sr. Luiz Carlos Andrezani, da Associação Brasileira de Embalagens, por favor, seja muito bem vindo. (Pausa)

Vou passar, primeiro, a palavra para o Sr. Flávio Marques Ferreira, Diretor da Abigraf.

Gostaria de deixar registrado que, ao final da fala dele, encerrarei as inscrições. Então todos que desejarem se manifestar, por favor, façam suas inscrições durante o pronunciamento do Sr. Flávio Marques Ferreira. Por favor, Sr. Flávio, à vontade.

O SR. FLÁVIO MARQUES FERREIRA – Cumprimento o Sr. Presidente Laércio Benko, todos os Srs. Vereadores, todos os presentes.

A aprovação desse projeto vem colocar fim a um conflito tributário existente há mais de 30 anos. Para ser mais preciso, desde 1981.

O setor gráfico vive, na verdade, em pânico, pois quando acordamos e chegamos em nossas empresas, não sabemos que imposto pagar.

Na verdade, o setor, desde 1981, a coisa vem sendo dividida: o setor gráfico representado pelo setor de embalagens e os impressos, que nós chamamos promocionais.

Então esse setor da indústria gráfica continua pagando ISS e, com a aprovação desse projeto, na verdade nada muda além do que está acontecendo desde 1981.

Então determinado setor gráfico vai continuar pagando ISS e o setor de embalagens – que também pagando ICMS desde 1981 – vai continuar pagando ICMS.

Isso aqui só vem esclarecer e dar uma segurança jurídica para o nosso setor a respeito dessa matéria, o que hoje não temos.

O que somos sobressaltados, o setor de embalagem que paga ICMS, de repente pode aparecer a fiscalização da Prefeitura querendo autuar.

Assim, o projeto vem esclarecer exatamente isso e dar uma segurança jurídica para nós.

Na verdade, nossa intenção é que o texto aprovado volte ao original apresentado pelo Vereador Natalini e não o texto que entraram nas outras comissões e onde houve algumas alterações.

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

Danillo Nunes da Silva
 RF 11313 / SGP-12

Não queremos, é evidente, que o Município perca dinheiro. Da forma como foi proposto depois, ou seja, que diz: 'de remissão', não queremos isso. Queremos que continue como está, um setor continua pagando ISS e outro setor continua pagando ICMS, como diz o texto original do Vereador Natalini.

Como foi comentado aqui também, existe a ADI, a 4389 que, liminarmente, foi aprovada por unanimidade exatamente dizendo que o setor de embalagem é ICMS. Existe já julgados, também pelo Supremo Tribunal Federal, dizendo, até tenho em mãos e deixarei uma cópia com o Presidente "que é ICMS o setor de embalagem".

Portanto, vou repetir, a aprovação desse projeto nada mais é do que trazer uma segurança jurídica para nós e continuar - não queremos que a Prefeitura perca arrecadação, não é isso que estamos propondo - com o texto original do Vereador Natalini. É que continuemos pagando, ISS um setor e ICMS outro.

E, para completar, existe já um entendimento, por algumas reuniões havidas com o Presidente da Abrasf – Associação Brasileira dos Secretários de Finanças dos Municípios das Capitais, e a Frente Nacional dos Prefeitos, com relação a esse entendimento. Tanto é que, esse mesmo texto também faz parte desse projeto comentado aqui que está hoje em tramitação na Câmara.

Como esse projeto da Prefeitura, aliás, o 366 que está na Câmara, existem vários tópicos, nossa preocupação é que pode haver uma demora na aprovação, pois é difícil mesmo, há vários setores envolvidos.

Então a Prefeitura de São Paulo, resolvendo isso, estaríamos na frente e evitar, também – e isso é muito importante – a saída das indústrias gráficas do Município de São Paulo. Só para vocês terem ideia, nos últimos 5 anos, instalaram-se na região de Barueri empresas, indústrias gráficas de embalagem que estavam no Município de São Paulo e que estão deixando de contribuir com a municipalidade. São mais de cem indústrias gráficas que estão em Barueri e Santana do Parnaíba.

Nós não queremos, a ideia do projeto é que essas empresas continuem aqui. Que não saiam de São Paulo, fugindo da fiscalização, pois lá tem essa segurança e aqui não tem.

Foi comentado também pelo João Batista que alguns municípios, evidente, que para poder segurar essas indústrias gráficas em seus municípios e que contribuíssem com os tributos, soltaram leis municipais, como, por exemplo, e comentamos aqui: Americana. Mas também outras cidades de outros estados, como Blumenau, Curitiba e outros. É uma lista muito grande de municípios que editaram sua própria lei.

Então acho que isso é muito importante: a não saída das empresas, a segurança jurídica para nós, não vai haver perda de receita para o Município, pelo contrário, vai se colocar no papel aquilo que vem acontecendo desde 1981, só estabelecendo regras.

Por tudo isso, acho muito importante a aprovação e voltar a conversar para apresentar um substitutivo e, depois, voltar ao texto original do projeto do Vereador Natalini. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Muito obrigado, Sr. Flávio.

Vou suspender momentaneamente a audiência pública para que eu possa abrir nossa sessão ordinária. Em seguida, suspenderei os trabalhos da sessão ordinária e, daí, voltamos à continuidade da audiência pública.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Laércio Benko.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Reabertos os trabalhos, voltamos a à audiência pública do PL 85/2012.

Passo a palavra, para suas considerações, o Sr. Luiz Carlos Andrezani, representando a Associação Brasileira de Embalagens, a Abre.

O SR. LUIZ CARLOS ANDREZANI – Bom dia a todos, rendendo as minhas homenagens a todos os presentes.

Sr. Presidente, vou tentar sintetizar nosso entendimento da Abre a respeito dessa questão dessa tormentosa questão cujo desfecho está prestes a ocorrer, mas vem se arrastando ao longo de várias décadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 116
Proc. nº 01-338/2013

Daniilo Nunes da Silva
RF 11313 – SGP-12

fls. 25

REUNIÃO: 14734

DATA: 04/06/2014

Como foi mencionado, a DIN 4389 proposta, a Suprema Corte do País, beneplacitou o entendimento, entendimento esse no sentido de que, efetivamente, quando a embalagem, ou quando o produto é destinado ao acondicionamento de produtos destinados à comercialização, ele está sujeito à incidência do ICMS.

Somos um dos patronos dessa DIN 4389 e na esteira dela, a Suprema Corte vem, reiteradamente, beneplacitando esse entendimento.

E não só isso. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo, exatamente, essa mesma tese. E o Tribunal de Justiça, em São Paulo, em diversas ações sob nosso patrocínio também, vem acatando a tese de incidência de ICMS nesses operações de produção de embalagens para acondicionamento de produtos destinados à comercialização. E este me parece ser o cerne da questão.

Quando há menção a respeito da Lei Complementar 116, gostaria de fazer uma consideração que foi exatamente a consideração que fizemos perante a Suprema Corte.

Quando o legislador constituinte outorgou competência ao legislador complementar para dizer quais os serviços que estariam, ou quais os negócios jurídicos que estariam submetidos ao múnus do ICMS, é evidente que ele outorgou essa competência, preservando os limites estabelecidos no próprio texto constitucional.

Quem se der ao trabalho de ler o texto constitucional, ainda que perfunctoriamente, na parte que cuida do ICMS, vai ver que a Constituição Federal trata de uma forma minudente o critério da não cumulatividade.

É evidente que esse critério tem de ser preservado, porque isso está estampado no texto constitucional que dá à Lei Complementar 116 existência e validade.

Não existe possibilidade, sem haver um conflito entre a Lei Complementar e o texto constitucional de, através de uma lista, uma relação de serviços, vir a ser solapado o critério da não cumulatividade estampado no próprio texto constitucional. E é isso que está sendo levado em consideração.

Na realidade, quando o produto se destina a um consumidor final, não há que se discutir. Quando o produto se destina ao acondicionamento de mercadorias, que serão destinados ao comércio, não há condições de o Município extrair uma exação a título de ISS, sob pena de restar fraudado o critério da não cumulatividade, estampado no texto constitucional.

Repito: o Supremo Tribunal Federal concedeu – tutela antecipada na DIN 4389 – razão, acolheu todas as razões no sentido de ser devido ICMS nessas operações. Depois disso, existem vários julgados também da Suprema Corte nessa mesma direção.

A Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça que entendia ser devido ISS em determinadas situações está sendo alterada, inclusive, por último julgado de Relatoria da Dra. Eliane Calmon.

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem acolhendo – por unanimidade – sem dissensões, formando uma remançosa jurisprudência o entendimento no sentido de ser devido o ICMS nesses casos.

O projeto em si. Entendo que o projeto na sua versão original estabelecia, ou estabelece um horizonte para definir, efetivamente, um desfecho para essa questão tormentosa que, como bem mencionou meu antecessor, está literalmente inviabilizando ou fazendo com que diversas empresas saiam do Município, pois não querem enfrentar essa discussão que se arrasta há anos e cujo desfecho espera-se para breve, mas, nesse momento, aflige todo mundo. Afinal, não existe possibilidade de um indivíduo suportar, além das cargas tributárias normais, uma dupla exação sobre o mesmo negócio.

Dois: os substitutivos que estão sendo apresentados são, obstinadamente, no sentido de considerar a Prefeitura ainda com competência para extrair exação a título de ISS, daí o termo isenção o que para nós tecnicamente falando não se sustenta. Não existe possibilidade de a Prefeitura avocar para ela competência sobre essa matéria. Daí porque entendemos com prestimoso sim para todos a manutenção do projeto na sua versão original que, só para utilizar uma expressão de Goethe, disse: “É melhor um fim horroroso do que um horror sem fim”. Os substitutivos na nossa visão estabelecem uma situação de horror sem fim.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 117
 Proc. nº 01-338/2013

Danillo Nunes da Silva
 RF 11313 – SGP-12

fls. 26

REUNIÃO: 14734

DATA: 04/06/2014

Essas são as considerações julgadas pertinentes.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Tem a palavra o Sr. Marcelo Anielo, dono da gráfica Anipress representante do Partido Humanista da Solidariedade.

O SR. MARCELO ANIELLO – Voltando a falar rapidamente, a minha gráfica é gráfica e editora então, eu pago bitributação dos dois lados. Pago quando circula a minha revista e os outros produtos que a gente faz e também quando a gente faz para terceiros. Quero saber como é que a gente pode resolver esse problema. Eu não me importo de pagar o ICMS na parte de circulação da minha revista e o ISS na produção dela, só que isso não acontece, não tem como separar. A sugestão que tenho de advogados e contadores e que se monte três empresas: uma contrata, a outra aluga equipamento, a outra faz não sei o quê. Eu acho que não está certo.

Estou em Mogi das Cruzes também por esse motivo é uma cidade que nos dá uma redução de ISS e é isso que eu queria saber porque moro em São Paulo e queria que a gráfica fosse em frente a minha casa onde tenho um galpão para fazer isso tranquilamente.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Dou por encerrada a discussão da primeira audiência pública que tratou do PL 85/12.

O SR. PAULO FIORILO – Gostaria de fazer uma sugestão ao nobre Vereador Natalini e àqueles que estão interessados nesta pauta se pudesse construir um diálogo com o Executivo porque entendi que tem um projeto tramitando em Brasília no intuito de chegar à possibilidade de um projeto exequível a ser aprovado. Só queria deixar registrada essa sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Está aberta a segunda audiência pública com dois itens em pauta o PL 338/13.

Tem a palavra o Sr. Márcio Albuquerque.

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Sou representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Conforme havíamos colocado na primeira audiência pública sobre o tema, realizada, salvo engano, no dia 14 de maio, já existe um PL 2.557/11 tramitando na Câmara dos Deputados a respeito desse código de direitos do contribuinte. Como já havia colocado nos debates da primeira audiência pública para o Vereador Milton Leite esse código foi copiado do Estado e reiteramos de essa ser uma competência da União. Parece-me que o Município estaria extrapolando sua competência constitucional no sentido de legislar leis a esse respeito.

O outro ponto é que temos diversos normativos, a Constituição já protege o constituinte, o Código Tributário também e temos a lei municipal do processo administrativo, que já garante diversos direitos e prerrogativas ao contribuinte de forma que esse projeto acabaria por não ter o efeito prático que se visa obter. Daí a desnecessidade porque o contribuinte já é muito bem amparado no processo administrativo fiscal e tem a sua disposição a ouvidoria do Município e diversos outros estudos que pode se valer para garantir os seus direitos de cidadão contribuinte.

Nossa posição é reiterando pela não aprovação do projeto por se tratar de projeto que apenas repetiria o que já temos garantido ao contribuinte no município de São Paulo. A Secretaria sempre procurou a justiça fiscal no sentido de fazer o devido processo legal e esse código de direitos na verdade seria uma forma de repetição daquilo que a Constituição, o CTN e a Lei do Processo Administrativo Fiscal já propugnam, daí vislumbramos a desnecessidade desse projeto. Reiterando que já existe no PL tramitando na Câmara dos Deputados a respeito desse código dos contribuintes.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Tem a palavra o Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Bom dia a todos. Tenho uma dúvida porque V.Exa. acabou de mencionar que o contribuinte de São Paulo é muito bem amparado pelo aparato que temos na Prefeitura de São Paulo e que existem leis atinentes à espécie tanto estadual como federal que já garantem esses direitos e garantias das obrigações dos contribuintes de São Paulo.

Mas, o que vemos de fato é que isso não vem ocorrendo. Acredito que a

REUNIÃO: 14734

DATA: 04/06/2014

possibilidade de instituir um código de direitos e garantias de obrigação vem a ajudar ainda mais e a dar um caráter excepcional para o contribuinte. Você abre um novo canal, possibilita um acesso e uma cobrança imediata do contribuinte com relação à Prefeitura.

Se falarmos a respeito de uma lei estadual e federal presume-se que isso vai ser levantado durante um processo judicial pelo que imagino e o que espera esse código apresentado pelo nobre Vereador Eduardo Tuma é no sentido de que se evite essa via legal que venha a congestionar os tribunais do nosso país.

Estamos verificando que um processo normal sumário entre aspas que demoraria 180 dias está demorando seis anos e precisávamos buscar outra condição e volto a dizer essa questão do código vem a reduzir os encaminhamentos e todas as questões deságuam no judiciário que não comporta mais processos e mais processo principalmente em relação a essas questões administrativas que também impõem um duplo grau de jurisdição.

Então era isso que eu queria colocar e queria ouvir novamente V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado, Vereador Nomura. Com a palavra o Sr. Marcio.

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Exa. Vereador Aurélio Nomura, inclusive é pauta do próximo debate o PL 601/2013, a respeito de alteração do processo administrativo fiscal. Observando o PL 338/2013, verificamos que seu sentido é muito mais de garantir o contribuinte em uma via processual, no processo administrativo, do que efetivamente os direitos do contribuinte que já têm amparados.

Está em tramitação o PL 222/2013, do Senado e hoje o PLP 381/2014, que está na Câmara dos Deputados, que vêm alterando substancialmente o processo administrativo fiscal, inclusive incide tanto no Governo Federal, nos Estados e nos Municípios. Vai acabar afetando também o nosso processo administrativo fiscal.

Então, vocês vejam, já existe uma série de elementos que procuram facilitar o contribuinte, inclusive há estudos na Secretaria de Finanças no sentido de estimular o contribuinte a fazer os pagamentos dos seus tributos por via administrativa, no sentido de evitar justamente a via judicial. Existe todo um trabalho, dentro da Secretaria, hoje que posso observar de perto no sentido de justamente estimular o contribuinte a evitar a via judicial e tentar quitar suas obrigações tributárias através da via administrativa. Inclusive existe um projeto de lei que está em debate e que será tema da próxima pauta.

Então, apesar de nobre o ideal de criar um código de Direito para proteger o contribuinte, não vislumbramos a efetiva necessidade dele, conforme havia sido colocado pelo Vereador Milton Leite na primeira audiência pública sobre o tema.

Era o que tinha a dizer.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Volto a reiterar, discordo totalmente. Acho que há necessidade de implementarmos esse código a nível Municipal. A Prefeitura, por meio da Secretaria que V.Exa. já mencionou, vem fazendo estudos e poderia contribuir e muito para a criação desse código. É fundamental para nós, contribuintes da Prefeitura de São Paulo.

Essa lacuna poderia ser compreendida pela atual Administração. Presidente, vou dar até uma sugestão: poderíamos realizar um grande debate com relação a essa questão. Hoje só temos ônus, morando na cidade de São Paulo. Não temos bônus. São poucos os serviços que funcionam adequadamente.

Critiquei a questão da funerária, quando trouxemos os representantes do Órgão, e volto a falar, nesse final de semana, compareci ao funeral da esposa de um amigo meu e a cerimônia de cremação estava marcada para as 15h e começou às 19h. Faço esse comentário apenas para mostrar que há necessidade de discutirmos a questão do código que dá garantias e obrigações do contribuinte.

Farei até um novo requerimento convocando novamente o comparecimento da Superintendente da Funerária para vir explicar o péssimo atendimento prestado à população. Fiquei sabendo até pelo jornal de ontem – acho que no *Diário de S. Paulo* – da existência de um contribuinte que aguardou a chegada do carro funerário cerca de 5h. Já havia comentado que meu Assessor esperou por 4h, quer dizer, em vez de melhorar, está piorando.

Por isso, é imperioso que possamos debater esse assunto e que a Prefeitura possa

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

Danillo Nunes da Silva
 RF 11313 – SGP-12

efetivamente assumir suas obrigações. Tem de acabar com essa condição de o contribuinte só ficar com o ônus. O bônus não sei para quem fica. Essa é a minha dúvida.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado, Vereador Nomura. Concorde com vossa colocação, acho que devemos ter um código do contribuinte a nível estadual, que só há ônus, principalmente, por que a grande carga tributária não é Municipal, é Estadual e Federal. Os Municípios estão cada vez mais se esvaindo em termos de arrecadação em detrimento da Federal e da Estadual, que crescem cada vez mais com a previsão constitucional de arrecadação.

Acredito que os grandes partidos deveriam dar esse exemplo e começar de cima para baixo. Se tivéssemos um código do contribuinte em nível nacional, supriria todas essas discussões. Fica lançado o desafio ao PT e ao PSDB para que façam isso o mais rápido possível.

Não há oradores inscritos. Dou por encerrada a discussão sobre o PL 338/2013.

Abro as discussões sobre o PL 601/2013, de autoria do nobre Vereador George Hato, que altera a Lei nº 14.107/2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Passo a palavra aos representantes da Secretaria de Finanças para se manifestarem sobre o assunto.

Com a palavra o Sr. Carlos.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Bom dia a todos. Sou representante da Secretaria de Finanças.

O PL 601/2013 tem por objetivo estabelecer uma ordem de prioridade nos meios utilizados para intimar os contribuintes de decisões proferidas nos processos administrativos fiscais, colocando a intimação por edital como forma subsidiária, ou seja, apenas quando em profícuo os demais meios de intimação.

Apenas para esclarecer, o projeto de lei tem por objetivo alterar o artigo 28 da Lei 14.107, de 2005. Esse artigo prevê como forma de intimação, além da intimação por edital – que já foi comentado –, pessoalmente, mediante entrega de cópia de decisão ao sujeito passivo, com recebimento via postal de cópias de decisão com aviso de recebimento a se datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio. Outra forma seria por meio eletrônico, na forma do regulamento.

O Executivo é contra esse projeto por uma questão operacional. A partir do momento em que ocorre a intimação do sujeito passivo, começa a correr o prazo para ingresso com recurso. Lembro que existe também a questão do desconto sobre o valor da multa. Então, havendo pagamento do tributo do tributo. No prazo para a interposição de recursos, existe uma previsão legal concedendo um desconto no valor da multa, então, sabemos que existe uma certa demora em se adotar a intimação por edital em receber o aviso de recebimento para que seja registrada a data da intimação no sistema. Havendo registro do recebimento da intimação após 30 dias da efetiva intimação o contribuinte eventualmente poderá recolher tributo com desconto quando na verdade não era o devido desconto por ter ultrapassado os 30 dias a contar da intimação porque a intimação, no caso de ser por via postal, é contada do recebimento pelo contribuinte.

Na prática a intimação é feita por edital, mas paralelamente à publicação no Diário Oficial fazemos a remessa de cópia da decisão pelo correio, não com aviso de recebimento, mas de forma simples, sem o AR. Em algumas unidades fazemos a remessa da carta 10 ou 11 dias antes da publicação no Diário Oficial e nessa comunicação informamos a data provável da publicação do despacho.

Na prática o contribuinte ganha alguns dias porque toma ciência antes da data oficial, que é a data da publicação no Diário. Uma das justificativas do PL é que o sujeito passivo muitas vezes tinha dificuldade em tomar ciência da decisão. Nesse sentido é importante destacar o Decreto 54.464 de 15 de outubro de 2013, que determina que na intimação passe a constar o nome do interessado e também o nome do advogado e o número da sua inscrição na OAB.

REUNIÃO: 14734

DATA: 04/06/2014

Além disso, temos também disso nós temos o Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano, já temos uma lei dispondo sobre o DEC, é a 15.406/11 e por meio do DEC é possível a comunicação eletrônica entre a CIEF e o contribuinte. É um projeto que está em desenvolvimento ainda não está concluído deverá ser em 2015. Com a implantação do DEC imagino que resolveríamos o problema da intimação.

No caso do DEC é necessário que haja o credenciamento por parte do sujeito passivo, então, possivelmente, no caso de pessoa física não será obrigatório o credenciamento é facultativo, mas caso queira para possibilitar melhor comunicação entre o SF e o sujeito passivo poderá se credenciar e passar a se comunicar por meio do DEC.

O Executivo é contra tornar obrigatória a intimação por via postal primeiro por questão operacional e segundo porque temos situações em que o contribuinte não tem interesse em ser intimado. Temos situações em que o contribuinte não quer ser intimado porque para ele é confortável ele ter um processo administrativo pendente porque não será incluído no CADIN, conseguirá a certidão positiva, os débitos não serão inscritos na dívida ativa. Então, existem situações que para o contribuinte não seria interessante ele ter o encerramento do processo administrativo porque eventualmente se não tem a intenção de pagar importará na inscrição do débito da dívida ativa bem como a inscrição no CADIN.

Basicamente são essas duas questões: a do DEC, que será implantado em 2015 e a da questão da dificuldade em operacionalizar a intimação por meio de AR.

O SR. - Verificando esse PL dá a sensação de que o município passaria a ficar à disposição da vontade do contribuinte. Hoje, na prática a gente manda a carta para o contribuinte também justamente para trazer o processo e evitar essa demora que o Vereador Nomura citou. Tentamos facilitar a situação para o contribuinte para que o processo fiscal tenha o seu trâmite regular e mandamos a carta e colocamos no Diário Oficial. Esse projeto dá a sensação que coloca município nas mãos do contribuinte, que às vezes, não quer ser intimado.

Se a gente começar a tentar todos os meios para tentar intimar o contribuinte e ele ficar se furtando a ser intimado para prorrogar o processo, o processo ficará mais engessado e ficando só para última situação no Diário Oficial.

A ideia da Secretaria de Finanças é trazer o contribuinte para que seja discutido o tributo e por isso a necessidade de se manter o Diário Oficial também como uma opção válida para fazer a intimação do sujeito passivo.

Na prática já adotamos essa questão da carta, independentemente, de ser por AR ou não. O PL acaba engessando um pouco mais, daí a necessidade de manter o trâmite como está atualmente e as formas de intimação que já estão válidas, funcionando adequadamente atualmente. Por isso entendemos pela não aprovação desse projeto.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Gostaria de falar que o projeto do Vereador George Hato é extremamente meritório. Hoje todos sabemos que você dever para a Prefeitura é um péssimo negócio porque você paga a Celic e mais um por cento. É mais do que qualquer investimento que se possa aplicar em bolsa de valores, aplicação de CDB, caderneta de poupança.

Então, é importante ficar sabendo exatamente dessa decisão para se impugnar novamente ou providenciar efetivamente o pagamento, porque um, dois meses custarão muito para os bolsos dos contribuintes. Se formos ver, hoje, o valor principal das ações que estão correndo na Fazenda Pública, verificamos que, comparando com o valor principal, é irrisório. O valor principal é uma porcária perto dos reajustes que são impostos. Então, há a necessidade de se alterar essa lei imediatamente, porque pune, infelizmente, o munícipe.

Aquela questão, que o Sr. Carlos havia mencionado, referente ao decreto, de que também um advogado acompanhará esse processo, devo dizer que é muito raro ter-se um advogado nessa fase administrativa. Poucos têm recursos para contratar um advogado nessa fase que, aí sim, tem uma condição de fazer um acompanhamento. O contribuinte sequer sabe onde procurar essa decisão no *Diário Oficial*. Eu mesmo. É para aquela pessoa que conhece muito.

Infelizmente, existem muitos desvios de cartas e, muitas vezes, elas não chegam.

Portanto, acho extremamente importante essa questão de se ter o AR, para configurar o recebimento efetivo do contribuinte. A legislação brasileira já imagina o mau pagador. Acho que não pensamos na grande maioria dos contribuintes. Então, entendo que todos os contribuintes têm boa-fé.

Nós aqui, nesta Casa, estimulamos, criamos Refis para quê? Para estimularmos os maus pagadores. Eles ficam enrolando cinco, seis anos até aparecer um Refis, vão lá, pagam um preço irrisório do que deveriam estar pagando.

É muito importante ter uma condição em que se possa garantir o recebimento dessas notificações. Aí eles se prepararam, contratam um advogado, se for o caso, ou algum especialista. Porquanto acho extremamente (Ininteligível) acho que esse projeto deve vingar, e que o relator desse projeto, Vereador David Soares, está vendo atentamente essa questão.

Era isso que eu queria dizer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Obrigado Vereador Nomura. Os demais Vereadores presentes gostariam de se manifestar?

Tem a palavra, pela ordem, nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Só para o Vereador Nomura fazer uma correção, porque ele gosta de correções.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Eu também vou corrigir V.Exa. Ontem eu já o corrigi.

O SR. PAULO FIORILO - Então, corrija hoje de novo. Houve um erro do senhor.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Exatamente.

O SR. PAULO FIORILO - O senhor viu a pauta da ordinária.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Apesar do nobre Vereador Paulo Fiorilo, além de ser grande Vereador, e ser também o Presidente do PT...

O SR. PAULO FIORILO - Muito obrigado.

O SR. AURÉLIO NOMURA - ...eu acredito que ele vá ver com olhos dos contribuintes da cidade de São Paulo e, meritariamente, vai colocar um parecer favorável a esse projeto. Obrigado.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, só para concluir, concedi um aparte para fazer a correção, mas, na verdade, as minhas questões eram da Secretaria.

No debate passado, na audiência passada, foi trazida a informação de que vocês estavam divulgando a plataforma, que a ideia era avançar. Nós colocamos questões para saber se era possível, pertinente aos avisos a partir daquilo que se preocupava, aqui, no debate.

Ouvi e queria saber o seguinte: avançou alguma coisa da audiência passada para esta ou continua tudo igual?

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Na audiência passada foi colocada a questão da importância de se fazer a remessa do despacho pelo correio. Então, só confirmando o que já foi falado na outra audiência, nós fazemos sim a remessa da carta aos contribuintes. Não nos limitamos simplesmente em fazer a publicação no Diário Oficial.

O SR. PAULO FIORILO - Mas havia uma diferença entre o envio da carta e a proposta feita pelo Vereador. Não era? Esse era o óbice do debate ou era o óbice entre a Secretaria e o projeto. Porque acho que vocês até mandam correspondências...

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Nós mandamos sim, nós assumimos o compromisso de continuar mandando a carta, imagino que discutimos também a questão do DEC, porque com o DEC, haveria o credenciamento por parte dos contribuintes, a intimação seria feita por meio do DEC.

O SR. PAULO FIORILO - Isso, vocês tinham um prazo e disseram aqui que iam concluir o DEC.

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Sim. Seria para 2015, acho que foi colocado um prazo de aproximadamente 10 a 12 meses para implementação do sistema.

O SR. PAULO FIORILO - Isso está dentro do cronograma ainda de vocês ou alterou?

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Não, está dentro, não foi alterado.

O SR. PAULO FIORILO - A previsão continua 10 meses.

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Dez a 12 meses.

O SR. PAULO FIORILO - Agora, menos, não é? A nossa audiência passada foi feita em maio.

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Catorze de maio, se não me engano.

O SR. PAULO FIORILO - Um mês a menos.

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Sim.

O SR. PAULO FIORILO - Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Obrigado nobre Vereador Paulo Fiorilo.

Não havendo inscritos. Somente fazendo não uma correção, mas só um registro da fala sempre pertinente do Vereador Nomura, mas há um investimento melhor do que a taxa Selic. Se você quiser investir e ganhar dinheiro compre ações da Sabesp, porque distribuiu 5 bilhões de lucro nos últimos anos.

Não havendo mais assuntos a serem tratados, dou por encerrada a segunda audiência pública.

(Pausa)

- Manifestações simultâneas.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Reabrindo os trabalhos, passemos à pauta.

Item 1, PL 229/2007, do Vereador Ricardo Nunes.

"Dispõe sobre a criação do Projeto Plantar e Viver, e dá outras providências."

Pela ordem, nobre Vereador David Soares.

O SR. DAVID SOARES - Requeiro vista.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Vistas concedidas ao Vereador David Soares.

Segundo item, Projeto de Lei 283/2011, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

"Dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada, de programas sociais municipais das áreas da Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, com transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Município de São Paulo e dá outras providências."

Pela ordem, nobre Vereador Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Gostaria de vistas.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Vistas ao Vereador Aurélio Nomura.

Terceiro item. Projeto de Lei 533/2011, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre acessibilidade nos cemitérios do Município de São Paulo e dá outras providências." Relator Vereador David Soares, cujo parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Política Urbana.

Em discussão. Não há Vereadores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer do relator, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item quatro. Projeto de Lei 579/2011, de autoria do Vereador Jamil Murad.

"Dispõe sobre o transporte de gás liquefeito de petróleo GLT, e dá outras providências." Relator Vereador Aurélio Nomura, cujo parecer é favorável.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer do relator, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item cinco. Projeto de Lei 598/2011, de autoria do Vereador Natalini, do PV.

"Dispõe sobre a autorização para as trabalhadoras do serviço público do Município de São Paulo, a partir dos 40 anos, serem dispensadas por um dia para realizarem mamografia, e dá outras providências." Relator Vereador Paulo Fiorilo, cujo parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item seis. Projeto de Lei 224/2012, de autoria do Vereador Adilson Amadeu.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento de bicicletas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 123
Proc. nº 01-338/2013

Danillo Nunes da Silva
 RF 11313 – SGP-12

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

que trefegam pelas vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Pela ordem Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, vou solicitar vistas porque o item seguinte, que é do Vereador David, trata de assunto análogo. Portanto, acho que aqui cabe uma discussão entre os Vereadores para se chegar a um acordo. Quero solicitar vistas do item seis e, em seguida, solicitarei do sete.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Item seis, concedidas vistas ao Vereador Paulo Fiorilo.

Item sete. Projeto de Lei 268/2012, de autoria do Vereador David Soares.

“Dispõe sobre a utilização de bicicletas elétricas e bicicletas movidas por tração humana e fixa outras providências.” Relator Vereador Abou Anni, cujo parecer é favorável.

Concedo vistas ao Vereador Paulo Fiorilo.

Item oito, Projeto de Lei 200/2013, de autoria do Vereador Jean Madeira.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos exames biométricos de vista, audiometria, diagnóstico de obesidade e de capacidade física nas escolas do Município de São Paulo e dá outras providências.” Relator Vereador Paulo Fiorilo, cujo parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item nove. Projeto de Lei 713/2013, de autoria do Vereador Ari Friedenbach.

“Dispõe sobre promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, de profissional da Guarda Civil Metropolitana, na ocasião em que requerer a sua passagem para a inatividade, e dá outras providências.” Relator Vereador Laércio Benko, cujo parecer é favorável.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item 10. Projeto de Lei 428/2011, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso.

“Acrescenta o parágrafo 2º, ao artigo 1º e parágrafo 5º ao artigo 6º, da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento com redação alterada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, pela Lei 13.537, de 19 de março de 2003, e dá outras providências.” Relator Vereador Abou Anni, cujo parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Pela ordem, nobre Vereador Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Gostaria de vistas.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Defiro vistas ao Vereador Aurélio Nomura.

Item 11, Projeto de Lei 233/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

“Denomina a Praça Tonico e Tinoco logradouro público inominado, localizado na confluência das ruas Padre Guido Del Toro com a Rua Júlio Nicolau e a Rua D. Érico Ferrari, em Pirituba, e dá outras providências.” Relator Vereador Abou Anni, cujo parecer é favorável, ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer do relator, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item 12. Projeto de Lei 480/2012, de autoria do Vereador Zelão.

“Denomina Praça Cícero Alves dos Santos a Praça inominada, situada no cruzamento da Rua Ilha da Queimada com a Rua Lopes França, no Parque Boa Esperança, em São Mateus, e dá outras providências.” Relator Vereador Abou Anni, cujo parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item 13. Projeto de Lei 246/2013, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

“Regulamenta o estacionamento de veículos defronte às padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.” Relator Vereador Abou Anni, cujo parecer é favorável.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 124
Proc. nº 01-338/2013

fls. 133

REUNIÃO: **14734** DATA: **04/06/2014**

Danillo Nunes da Silva
RF 11313 / SGP-12

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer do relator, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item 14. Projeto de Lei 465/2013, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo.

“Altera a Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Cidadão do Bairro de Santana, Santanense, a ser comemorado anualmente no dia 26 de julho, e dá outras providências.” Relator Vereador Aurélio Nomura, cujo parecer é favorável.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer favorável, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item 15. Requerimento nº 30/2014, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo.

- É lido o seguinte: (datado de 3 de junho, requer informações ...)

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

Danillo Nunes da Silva
 RF 11313 – SGP-12

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o requerimento nesses termos, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item 16. Requerimento Finanças 31/2014, do Vereador Paulo Fiorilo.

- É lido o seguinte: (datado de 3 de junho, requer informações da Arsesp ...)

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o requerimento nos termos aqui realizados, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Suspendo os trabalhos por dois minutos.

- Suspendo os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Laércio Benko.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Reabertos os trabalhos, precisamos tratar sobre as audiências públicas pré agendadas.

Pela ordem Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Depois que o senhor definir as datas, queria passar um informe sobre o calendário da LDO.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Ok. Havendo consenso, o requerimento nº 23, de autoria do Vereador Nomura, Fiorilo e Ricardo Nunes, audiência pública para descumprir o descumprimento da Lei nº 15.944, vamos deixar agendado o dia 25 de junho, às 09h.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Vinte e cinco de junho.

As demais audiências públicas requeridas deixaremos para deliberar as datas no segundo semestre.

Passo a palavra ao Vereador Paulo Fiorilo para falar sobre a LDO.

O SR. PAULO FIORILO – Sr. Presidente, só para atualizar o nosso calendário, estamos na semana de 3 a 5, que são os dias que temos sessões, a sugestão é que votemos a LDO na quinta-feira, dia 5, em primeira. Daí nós teremos duas sessões ordinárias, 10 e 11, para as emendas dos Parlamentares. Em seguida, 12, Copa do Mundo, abertura feriado. Na semana seguinte, nós temos jogo do Brasil, dia 17, feriado de Corpus Christi. Estou sugerindo que no dia 24, esta Comissão se reúna extraordinariamente para apreciar o substitutivo para votação em segunda. Votaremos dia 25, porque dia 26 também tem o jogo em São Paulo, Coreia do Sul e Bélgica, é um jogo menor, mas só para registro.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Pela ordem, Sr. Presidente. Só uma dúvida, Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Segunda, dia 25. A votação em plenário seria dia 25 de junho e dia 24 aqui na comissão.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Só uma dúvida que gostaria de esclarecer. Temos essa questão do recebimento das emendas marcado, se votar na quinta-feira, para dias 10 e 11.

O SR. PAULO FIORILO – Correto.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Só que me parece que a possibilidade do recebimento da emenda é até antes das 24h, não é?

O SR. PAULO FIORILO – Não, o limite é 19h.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Dezenove horas?

O SR. PAULO FIORILO – É, de praxe.

O SR. AURÉLIO NOMURA – É só uma dúvida que tenho. Haviam me passado a informação de que seria até um pouco antes de virar dia 12. Então pensei: quem ficaria aqui para o recebimento da LDO.

O SR. PAULO FIORILO – Podemos sugerir um Vereador dessa comissão.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Acho que o próprio Relator poderia ficar. É uma sugestão.

O SR. PAULO FIORILO – É isso. O Relator fica até 19hs. Depois sugiro que façamos plantão, e o Vereador Aurélio Nomura assume a parte o seguinte.

O SR. DAVID SOARES - Um aparte aqui, Vereador, uma sugestão para o calendário. Porque então não marcamos a extraordinária no dia 9, poderíamos ter condições de votar dia 11, ao invés de jogar para dia 25.

O SR. PAULO FIORILO – Não é possível, Vereador, e vou explicar porquê. Temos de abrir duas sessões ordinárias para as emendas. Então mesmo que votássemos hoje, quarta-feira.

Se votássemos hoje, teríamos quinta e sexta para as emendas.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO – Quinta e terça, desculpem. Não, dia 11 não está pronto, pois há as emendas, temos de fazer o Relatório e trazer para a comissão. Daí, teremos feriado. Dia 11 o Relator vai trabalhar as emendas, feriado, depois só voltaríamos dia 18 que é entre feriados e, de novo, a semana seguinte que é da votação.

Então para não ter problema, nosso limite é 5, a votação em plenário, em primeira. As duas sessões para as emendas e daí, teríamos esse espaço para apresentação do Relatório.

Aliás, gostaria de sugerir para os Vereadores da Comissão: quem tiver emenda já pode deixar preparada, assim que aprovar, já entra para protocolar. Vamos trabalhar esse período aqui com o relatório, ok?

Portanto, queria sugerir que já se deixasse dia 24, uma terça-feira, uma reunião extraordinária dessa comissão para apreciar o Relatório.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Perfeitamente. Então fica convocada uma reunião extraordinária para dia 24 às 9h da manhã para votação do segundo parecer.

O SR. PAULO FIORILO – Sr. Presidente, só como sugestão da assessoria, se puder convocar, pelo menos, três reuniões: uma às 9h, outra às 10h e mais uma às 11h e, quem sabe também às 14h e às 15h, pois, normalmente, há um debate sempre muito acalorado, o próprio Vereador Aurélio Nomura sempre tem várias contribuições importantes, então, precisamos desse tempo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO – É, infelizmente, ou felizmente, V.Exa. tem boas contribuições.

Aliás, só para lembrar, o Relator da LDO anterior acatou a maior parte das emendas que V.Exa. fez. Esse ano talvez tenhamos um pouco mais de dificuldade.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Espero que V.Exa. possa acatar esse ano também.

O SR. PAULO FIORILO – Esse ano, a assessoria está um pouco mais *hard*.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Gostaria até de fazer uma sugestão: que tal se marcássemos dia 23 de manhã. O jogo é à tarde, mas poderíamos fazer a sessão, a votação da LDO.

O SR. PAULO FIORILO – Quando V.Exa. quiser marcar. Quer marcar à noite, depois do jogo?

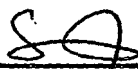
O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – V.Exa. está me lembrando agora uma passagem do site Porta dos Fundos, que faz uma menção, inclusive, ao meu nome. Por favor, não faz assim, Vereador Aurélio Nomura. (Risos)

Então, convocadas 3 reuniões extraordinárias para dia 24, às 9h, às 10h e às 11h da manhã, respectivamente.

Não havendo mais assuntos a serem tratados, muito obrigado.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
127 a 143 e folha de informação
sob n° 144. 09/09/2015



Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio ao Plenário
SGP.21 - RF. 11.020.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREDOR EDUARDO TUMA

Folha nº 125	do Processo nº 01-338	de 2013
Lizia Osório		
RF 11.020		

Fiorillo

19

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº338/2013 – NOS TERMOS DO PARECER Nº 1.823/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

"1. Dê-se nova redação ao parágrafo único, do Art. 1º;

2. Acrescente-se ao Art. 4º, o inciso XX e os § 1º e 2º;

3. Dê-se nova redação ao inciso II, do Art. 5º;

4. Dê-se nova redação ao Art. 12;

5. Dê-se nova redação "caput" do Art. 14 e acrescente-se os § 1º e 2º nos Art. 14 e 15;

6. Acrescente-se um novo artigo e os § 1º e 2º ao texto do projeto, passando este a configurar como Art. 17, alterando a sequência numérica dos artigos subsequentes;

7. Acrescente-se um novo artigo e os incisos de I a VI ao texto do projeto, passando este a configurar como Art. 18, alterando a sequência numérica dos artigos subsequentes."

8. Acrescente-se os artigos 17 a 22, que constavam do texto original, passando estes a configurarem como Arts. 19 a 24 e da nova numeração aos artigos subsequentes, conforme previsto no Substitutivo da CEI;

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

TUMA 1

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREDOR EDUARDO TUMA**

Folha nº	138	do Processo
nº	01-338	de 2013
Lizia Osório		
RF 11.020		

Art. 1º - *Dê-se nova redação ao parágrafo único, do Art. 1º do Projeto de Lei 338/2013, com a seguinte redação:*

"Art. 1º...

Parágrafo único - A presente Lei tem por finalidade dar eficácia aos princípios Constitucionais que dizem respeito à Legalidade, à Isonomia, à Capacidade Contributiva, à Segurança Jurídica, à Ampla Defesa e o Devido Processo Legal, à Razoabilidade, à Proporcionalidade e à Função Social da Legislação Tributária."

Art. 2º - *Acrescente-se ao Art. 4º, o inciso XX e os § 1º e 2º do Projeto de Lei 338/2013, com a seguinte redação:*

"Art. 4º ...

XX - a obtenção de resposta fundamentada dos órgãos da Administração Tributária Municipal, inclusive a Procuradoria Geral do Município, a pleito do contribuinte, em no máximo 90 dias, sob responsabilidade pessoal do agente público que descumprir o prazo, de forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, bem como aplicação das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 1º - O direito de que trata o inciso XIX poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§ 2º - O prazo previsto no inciso XXI deste artigo ficará suspenso durante o período concedido por notificação ao contribuinte para apresentar informações ou documentos, e somente poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada, vedada a alegação de insuficiência de recursos humanos ou materiais."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREDOR EDUARDO TUMA

Folha nº 129	do Processo nº 01-338 de 2013
Lizla Oshiro RF 11.020	
ID=193392	

Art. 3º - *Dê-se nova redação ao inciso II, do Art. 5º do Projeto de Lei 338/2013, com a seguinte redação:*

"Art. 5º - ...

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária principal ou acessória, com os benefícios da denúncia espontânea, antes de iniciado o procedimento fiscal ou em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da primeira notificação fiscal, garantido, neste último caso, o prazo mínimo previsto no parágrafo único, desde que verificada a hipótese nele contemplada;"

Art. 4º - *Dê-se nova redação ao Art. 12 do Projeto de Lei 338/2013, com a seguinte redação:*

"Art. 12 - No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, com indicação precisa e pormenorizada das provas e demais elementos que lhe serviram de base, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte."

Art. 5º - *Dê-se nova redação ao "caput" do Art. 14 e acrescentem-se os § 1º e 2º nos Art. 14 e 15 do Projeto de Lei 338/2013, com a seguinte redação:*

"Art. 14 - As certidões serão fornecidas em até 10 (dez) dias corridos da data da formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

§ 1º - Não serão exigidos do contribuinte documentos ou informações de que a Fazenda Pública Municipal disponha ou tenha o dever de possuir e conhecer para a expedição de certidões, tais como, exemplificativamente, certidões de objeto e pé de processos judiciais ou administrativos, guias de depósito administrativo ou judicial, autos de penhora, cartas de fiança, decisões administrativas ou judiciais e quaisquer outros elementos, referentes a processos administrativos ou judiciais em que seja parte ou

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREDOR EDUARDO TUMA**

Folha nº	130	do Processo
nº	01-338	de 2012
Lizia Oshiro		
RF 11.020		

40

interveniente, sob pena de indenização e multa em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, de responsabilidade pessoal do agente público infrator de forma solidária com a Fazenda Pública, sem benefício de ordem.

§ 2º - A emissão de certidão que contenha informações erradas, falsas, desatualizadas ou em desconformidade à real situação fiscal do contribuinte, implicará responsabilização pessoal do agente público infrator, de forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, bem como sanções administrativas e criminais pelo ato abusivo.

Art. 15 - ...

§ 1º - Não serão exigidos do contribuinte documentos ou informações de que a Fazenda Pública Municipal disponha ou tenha o dever de possuir e conhecer para a expedição das certidões negativa, positiva ou positiva com efeitos de negativa, tais como, exemplificativamente, certidões de objeto e pé de processos judiciais ou administrativos, guias de depósito administrativo ou judicial, autos de penhora, cartas de fiança, decisões administrativas ou judiciais e quaisquer outros elementos, referentes a processos administrativos ou judiciais em que seja parte ou interveniente, sob pena de indenização e multa em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, de responsabilidade pessoal do agente público infrator de forma solidária com a Fazenda Pública, sem benefício de ordem.

§ 2º - A emissão de certidão que contenha informações erradas, falsas, desatualizadas ou em desconformidade à real situação fiscal do contribuinte, implicará responsabilização pessoal do agente público infrator, de forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREDOR EDUARDO TUMA

Folha nº	128	do Processo
nº	01-338	de 2013
Lizia Oshiro		
RF 11.020		

41

bem como sanções administrativas e criminais pelo ato abusivo."

Art. 6º - Acrescente-se um novo artigo e os § 1º e 2º ao texto do Projeto de Lei 338/2013, passando este a configurar como Art. 17, alterando a sequência numérica dos artigos subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 17 - Serão disponibilizadas a qualquer contribuinte, entidade ou associação de classe ou instituição de ensino e pesquisa, informações atualizadas, completas, seguras e claras sobre a legislação tributária em vigor e a interpretação que lhe é conferida pela Administração Tributária Municipal, inclusive a Procuradoria do Município, bem como dados e informações de interesse coletivo e geral acerca das decisões administrativas de primeiro e segundo grau, das respostas à consultas formais dos contribuintes, e dos atos interpretativos em geral, para ampla transparência da informação a respeito do entendimento fiscal sobre a legislação tributária, resguardado o sigilo fiscal de terceiros.

§ 1º - A legislação tributária em vigor deverá ser consolidada anualmente em ato conjunto com a interpretação fiscal que lhe é dada, salvo se não houver alterações.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará responsabilidade pessoal do agente público que deixar de prestar a informação ou fazê-lo de forma incompleta, falha ou equivocada, ou, ainda, de atender ao disposto no § 1º, em solidariedade com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do contribuinte prejudicado, entre 5 e 1000 salários mínimos nacionais."

Art. 7º - Acrescente-se um novo artigo e os incisos de I a VI ao texto do Projeto de Lei 338/2013, passando este a configurar como Art. 18, alterando a sequência numérica dos artigos subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 18 - É vedada a adoção de quaisquer meios, diretos ou indiretos, de coação do contribuinte a pagar o tributo em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREDOR EDUARDO TUMA

Folha nº	132	do Processo nº	01-338	de	2013
Lízia Oshiro					
RF 11.020					

42

desatendimento ao devido processo legal, material ou processual, tais como, exemplificativamente:

I – a interdição de estabelecimento;

II – a retenção de bens ou mercadorias;

III – o impedimento ou restrição à emissão de documentos fiscais, bem como a imposição de sanções administrativas;

IV – a instituição de barreiras fiscais;

V – o protesto da certidão de dívida ativa antes de decisão judicial definitiva que confirme a obrigação ou a responsabilidade tributária, prolatada em ação própria, incidente processual ou embargos à execução fiscal; ou

VI – a restrição de quaisquer direitos do sujeito passivo ou de terceiros, previstos na Constituição e na legislação tributária.”

Art. 8º - Acrescente-se os artigos 17 a 22, que constavam do texto original do Projeto de Lei 338/2013, passando estes a configurarem como Arts. 19 a 24 e da nova numeração aos artigos subsequentes, conforme previsto no Substitutivo da CCJ, como segue:

"Art. 19 - Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico:

I - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar, anualmente, no âmbito da Secretaria do Governo Municipal, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

Art. 21 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	133	do Processo	
nº	01-338	de	2013
Lizia Gehiro RF 11.020			

S. 143

VEREDOR EDUARDO TUMA

composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei.

§ 1º - Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um - membro suplente para a respectiva composição que atuem no âmbito do Município de São Paulo.

§ 2º - Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo.

§ 3º - Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art. 22 - Integram o CODECON:

I - a Câmara dos Vereadores do Município de São Paulo;

II - a Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;

III - a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

IV - a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FASP;

V - o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE;

VI - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB-SP;

VII - o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC- SP;

VIII - a Associação dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de. São Paulo AAFIT/SP;

IX - Sindicato dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São Paulo SINDAF/SP;

X - a Subsecretaria de Receita Municipal - SUREM;

XI - a Subsecretaria do Tesouro Municipal - SUTEM;

XII - o Conselho Municipal de Tributos;

XIII - a Escola Fazendária do Estado de São Paulo;

XIV - o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo;

XV - a Secretaria Municipal de Educação;

XVI - a Secretaria de Negócios Jurídicos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREDOR EDUARDO TUMA

*XVII - a Secretaria do Governo Municipal - SGM;
XVIII - a Controladoria Geral do Município - CGM.*

Art. 23 - São atribuições do CODECON:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;*
- II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;*
- III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;*
- IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;*
- V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação;*
- VI- orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte. Parágrafo único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.*

Art. 24 - Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CODECON reclamação fundamentada e Instruída.

§ 1º - Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados."

**EDUARDO TUMA
VEREDOR**

Folha nº	138	do Processo	44
nº	01-338	de 2013	44
Lizia Oshiro RF 11.020			

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREDOR EDUARDO TUMA****JUSTIFICATIVA****1. Dê-se nova redação ao parágrafo único, do Art. 1º:**

A emenda aperfeiçoa a redação e complementa os princípios constitucionais atinentes à tributação a que a Lei visa dar eficácia.

Foram incluídos os princípios da capacidade contributiva, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, que representam importantes referências para a correta atuação da Administração Tributária em relação aos contribuintes.

Apesar de sua extrema relevância no sistema jurídico, a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa e a ordem econômica foram excluídas por não dizerem respeito diretamente ao arcabouço das relações jurídicas entre Fisco e contribuinte, que são o cerne da lei projetada.

2. Acrescente-se ao Art. 4º, o inciso XX e os § 1º e 2º;

Não há na legislação em vigor uma outra garantia fundamental do contribuinte, qual seja, a previsão de prazo para resposta da Administração Pública a pleitos do contribuinte e, na prática, esses pedidos podem levar anos até serem completamente apreciados. São exemplos claros e presentes os pedidos de extinção do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, especialmente quando o contribuinte utilizou-se de depósitos judiciais para amortizar parte ou a totalidade dos débitos incluídos no programa.

Ao introduzir o inciso XXI e o § 2º, ao art. 4º do Substitutivo da CCJ, a emenda propõe estabelecer um prazo de 90 dias para a resposta, prorrogável uma vez, por igual período, de modo a assegurar um tratamento minimamente adequado nessa matéria ao contribuinte, imputando as devidas responsabilidades em caso de descumprimento, sem o que a norma não teria efetividade e cairia em desuso.

3. Dê-se nova redação ao inciso II, do Art. 5º;

Na redação do Substitutivo da CCJ, a garantia ao contribuinte de corrigir obrigação tributária submete-se a uma autorização fiscal, o que redundaria numa contradição em termos. Se se trata de uma “garantia” do contribuinte, a prerrogativa de corrigir a obrigação tributária não pode ficar sujeita à autorização fiscal, que pode não ser concedida.

Agrava, ainda mais, a restrição ao direito do contribuinte, o fato de que o dispositivo não estabelece eventuais critérios a justificar a concessão ou não da autorização

Folha nº	135	do Processo nº	01-338-2019-145
Lízia Oshiro RF 11.020			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREDOR EDUARDO TUMA

folha nº	186	do Processo nº	146
nº	01-338	de	2013
Lizia Oshiro RF 11.020			

fiscal, ou seja, essa autorização seria um ato discricionário. Por consequência, ao ficar ao bel prazer da autoridade administrativa, a faculdade de autorizar a retificação fiscal poderia constituir, inclusive, uma brecha para corrupção: a autoridade poderia exigir ou o contribuinte oferecer alguma vantagem indevida para que seja dada a autorização.

Ademais, por injunção do princípio da razoabilidade, diante da complexidade do quadro legislativo brasileiro relativo à tributação, a possibilidade de correção de obrigação tributária deve ser conferida ao contribuinte até 30 dias após o recebimento da primeira notificação fiscal, à **semelhança de norma federal desse jaez**:

"Lei nº 9.430/96

Art. 47: "A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."

O texto deve contemplar de forma explícita, ademais, que a correção pode alcançar tanto as obrigações principais, como as acessórias, em conformidade ao parágrafo único do referido art. 5º, que prevê prazo mínimo de 60 dias se a correção implicar reconstituição da escrituração fiscal.

Com a mesma clareza, deve o dispositivo explicitar os benefícios da denúncia espontânea, isto é, a não incidência de quaisquer multas, de ofício ou de mora, sobre o tributo ou obrigação acessória corrigida.

Por fim, são dispensáveis as expressões "*observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável*". Isso porque, primeiramente, a observância da legislação aplicável é impositiva em qualquer circunstância da vida em sociedade, sendo expletiva a expressão. Além disso, não há que se falar em prazo, pois a correção tem que ocorrer antes do início do procedimento fiscal ou em até 30 dias da primeira notificação fiscal, sendo que apenas na hipótese de reconstituição da escrituração fiscal, ficaria assegurado o prazo mínimo de 60 dias, aplicável mesmo se o contribuinte vier a iniciar a correção nesse período de 30 dias a contar da primeira notificação fiscal.

4. Dê-se nova redação ao Art. 12;

É prática fiscal useira e vezeira não fundamentarem-se adequadamente as decisões administrativas, sopesando-se determinados fatos em detrimento de outros sem



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREDOR EDUARDO TUMA

Folha nº	138	do Processo nº	147
nº	01-338	de	2019
Lizia Oshiro RF 11.020			

razão ou sem a devida explicação, sendo comum haver julgamentos meramente protocolares, sem o aprofundamento necessário quanto aos fatos e ao direito aplicável.

Dessa forma, não basta apenas prever a indicação dos pressupostos de fato e de direito na decisão, como, aliás, já consta da legislação vigente, sendo necessário estabelecer exigências específicas para que o princípio da motivação seja realmente atendido, notadamente quanto à apreciação da prova.

Esta emenda introduz, assim, a necessidade de indicação precisa e pormenorizada das provas e demais elementos dos autos que foram utilizados pelo julgador para decidir, o que exigirá a explicitação das escolhas do julgador e dos critérios por ele eleitos para sopesar as provas.

Com isso, serão de fato alcançados os objetivos do princípio da motivação das decisões, que é propiciar o seu controle de legalidade.

5. Dê-se nova redação "caput" do Art. 14 e acrescente-se os § 1º e 2º nos Art. 14 e 15;

A legislação municipal, no que toca à emissão de certidões em matéria tributária, deve atender ao disposto no Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172/66, enquanto lei complementar de normas gerais em matéria de legislação tributária, conforme dispõe o art. 146, inc. III, letra "b", da Constituição Federal:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

Dispõe o CTN, acerca das certidões tributárias, em seu art. 205, parágrafo único:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREDOR EDUARDO TUMA

Folha nº	138	do Processo
nº	01-338	de 2013
Lizla Oshiro		
RF 11.020		

S. 148

Conforme o CTN, a certidão tem que ser emitida "dentro de 10 dias" da data do protocolo do pedido, o que quer dizer "dentro do intervalo de tempo de 10 dias", a significar que o prazo é definido em dias corridos e não em dias úteis. Ademais, o legislador seria explícito se pretendesse significar outra forma de cômputo do prazo. Da mesma forma, todas as demais passagens do CTN que se referem a prazos em dias, não contêm especificação de que a contagem seja em dias úteis, como nos arts. 160, 212, sendo despropositada interpretação que leve a entendimento diverso.

Por fim, com a crescente informatização da administração fiscal, não se justifica prazo mais elástico do que aquele previsto na legislação nacional de normas gerais.

Sendo assim, o Código de Defesa dos Contribuintes do Município de São Paulo, em obediência ao CTN, lei complementar nacional, de hierarquia superior, não pode prever prazo superior a 10 dias corridos para a emissão das certidões em matéria tributária, servido a presente emenda para a devida adequação no *caput* do art. 14.

Além disso, é prática comum da administração tributárias, inclusive da paulistana, exigir dos contribuintes a apresentação de documentos que ela própria possui ou deveria possuir, para a expedição de certidões fiscais. Tratam-se, na maioria das vezes, de documentos relativos a processos judiciais em que o contribuinte realizou o depósito judicial, ou obteve decisão que suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou em que houve penhora de bens ou apresentação de fiança bancária. Há precedentes também de exigência, inclusive, de documentos referentes ao parcelamento do débito fiscal ou até do seu pagamento.

Em todos esses casos, tais documentos já estão na posse da administração tributária ou, se não estão, é de sua incumbência mantê-los e possui-los, afinal, todos eles dizem respeito a incidentes administrativos ou judiciais em que a Fazenda Pública é parte e, por isso, tem o dever de acompanhar e tomar as providências para solucionar, em prol do interesse público.

No entanto, em descumprimento a tal dever, as administrações tributárias, do que não é exceção a paulistana, transferem esses ônus, que são seus, aos contribuintes, como se não fossem delas a obrigação de emitir certidão que contenha informações verdadeiras e atuais a respeito da situação fiscal do contribuinte.

A emissão de certidão falsa, com informações erradas ou desconformes com a situação fiscal do contribuinte, é ato de abuso de poder que não pode ser tolerado pelos prejuízos causados ao contribuinte e pelo descumprimento da obrigação de informar por certidão dos órgãos públicos, que é uma garantia fundamental da pessoa humana, prevista no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, letra "b", da Constituição Federal:

"Art. 5º.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREDOR EDUARDO TUMA

folha nº	139	do Processo nº	149
nº	01-338	de	2013
Lizia Oshiro RF 11.020			

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.”

Veja-se que o inciso XXXIII destaca o dever de informar “sob pena de responsabilidade” dos órgãos públicos, de forma que a não informação ou a informação equivocada é causa de responsabilização dos responsáveis diretos pelos órgãos públicos faltosos, além do próprio Estado.

Da redação do inciso XXXIV, é de se salientar, que a certidão visa a “defesa de direitos” ou o “esclarecimento de situação de interesse pessoal”. Seja para uma finalidade, seja para a outra, a certidão tem que expressar informações reais e verdadeiras sobre o cidadão, traduzindo-se, pois, em dever do Estado prestar com total acuidade e correção tais informações.

É, pois, completamente despropositada a prática não rara de transferir ao contribuinte os ônus de providenciar e entregar à Administração Pública documentos que esta tem o dever de guardar e manter para prestar informações corretas, atuais e verdadeiras sobre a sua correspondente situação fiscal.

Ao acrescer os parágrafos primeiro e segundo aos arts. 14 e 15, a emenda corrige esse vício histórico atribuindo a devida responsabilidade ao agente público infrator, em solidariedade com o Estado, tanto pela exigência de documentos que a Administração Pública tem o dever de possuir, como pela emissão de certidão com informações erradas, falsas, desatualizadas ou em desconformidade à real situação fiscal do contribuinte.

Art. 6º - Acrescente-se um novo artigo e os § 1º e 2º ao texto do Projeto de Lei 338/2013, passando este a configurar como Art. 17, alterando a sequência numérica dos artigos subsequentes:

O dever de informação e transparência não é respeitado pelas administrações fiscais em geral, como aponta o índice de transparência fiscal elaborado pelo Núcleo de Estudos Fiscais da Escola de Direito, da Fundação Getúlio Vargas – NEF/FGV-

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREDOR EDUARDO TUMA**

Fls. nº	140	do Processo	150
01-338		de 2013	
Lizla Chirio		RF 11.020	

SP¹. O contribuinte, buscando informações sobre a legislação, fica na dependência da boa vontade de servidores públicos ciosos de suas atribuições. A *internet* veio facilitar o acesso a informações quanto à legislação fiscal, como é exemplo o sítio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Porém, nem mesmo o endereço eletrônico da Prefeitura é uma fonte oficial, plena de segurança jurídica, em que se possa basear a conduta fiscal do contribuinte.

Em relação à interpretação dada pelo Fisco à legislação tributária há ainda menos informações e fontes seguras e acessíveis, o que atenta contra a cidadania e o dever de transparência.

Resguardado o sigilo fiscal, isto é, o nome e as indicações de identificação do contribuinte (CNPJ, CCM, nº do contribuinte imobiliário, endereço, etc.), as decisões administrativas de primeiro e segundo grau, as respostas à consultas formais dos contribuintes, além de quaisquer atos interpretativos da Administração Tributária, devem ser disponibilizadas publicamente, para que os contribuintes em geral tenham acesso à interpretação que é conferida às normas tributárias pelos órgãos administrativos competentes.

A informação abundante e transparente conduzirá a um ambiente de muito maior segurança jurídica, pois a atuação fiscal tornar-se-á mais previsível.

Serve, pois, a presente emenda para veicular esse importante direito dos contribuintes que muito contribuirá para a reduzir a litigiosidade no campo da tributação.

(<http://direitosp.fgv.br/nucleo-de-pesquisas/nucleo-de-estudos-fiscais>)

Art. 7º - Acrescente-se um novo artigo e os incisos de I a VI ao texto do Projeto de Lei 338/2013, passando este a configurar como Art. 18, alterando a sequência numérica dos artigos subsequentes:

Para garantia mais completa e qualificada do contribuinte, a emenda prevê vedação a que sejam adotados meios diretos ou indiretos para coagir o contribuinte a pagar tributos. Propõe-se menção ao devido processo legal em sentido material ou processual, à emissão de documentos fiscais, ao protesto de certidão de dívida ativa antes de decisão judicial definitiva em favor da Fazenda Pública, à retenção de bens ou mercadorias, e também a quaisquer direitos do contribuinte ou de terceiros.

Sobre a matéria, vejam-se as seguintes Súmulas do Supremo Tribunal Federal:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREDOR EDUARDO TUMA

Folha nº	141	do Processo nº	01-38 de 2013
LÍZIO OSHIRO RF 11.020			

151

“Súmula nº 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.”

“Súmula nº 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

“Súmula nº 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.”

Veja-se que a ideia da emenda é tão somente tornar norma a jurisprudência consolidada das Superiores Instâncias judiciais do Brasil, ou seja, vai ao encontro da “desjudicialização” tão propagado pelos Ministros do STF, bem como desafogando o Judiciário de demandas que já estão decididas.

Quanto ao protesto de certidão de dívida ativa, além de embaraçar o regular exercício das atividades profissionais do contribuinte, trata-se de puro meio de coação violador, sobretudo, da moralidade administrativa, haja vista que o protesto visa conferir certeza ao título, algo de que a CDA já detém por força de lei. Assim, somente seria admissível o protesto da CDA sem o caráter de sanção política se esse protesto vier a se concretizar somente após decisão judicial definitiva em favor da Fazenda Pública acerca da obrigação tributária, o que assegurará o devido processo legal previamente à medida de restrição do crédito do contribuinte.

Incluiu-se também os terceiros para que a garantia abranja todos os possíveis afetados pela ação fiscal da Fazenda Pública.

Art. 8º - Acrescente-se os artigos 17 a 22, que constavam do texto original do Projeto de Lei 338/2013, passando estes a configurarem como Arts. 19 a 24 e da nova numeração aos artigos subsequentes, conforme previsto no Substitutivo da CCJ:

Não há que se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto nos artigos 69, incisos II e XVI, e 70, da Lei Orgânica do Município, nos termos do Parecer nº 1.823/2013 da CCJ, desta casa, pois não consta da atual proposta de Projeto de Lei, a previsão de atribuições onerosas às secretarias da atual gestão.

Todo e qualquer esforço para proteger o contribuinte em geral, sem enfraquecer a receita pública, deve ser visto como ato consonante com os ditames de nossa Carta Maior, especialmente no que tange à dignidade da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREDOR EDUARDO TUMA

Diário nº	140	do Processo nº	157
01-338		de 2013	
Lízia Osório		RF 11.020	

pessoa humana e à função social das normas tributárias, reprimindo ações exacerbadas das autoridades tributárias.

Destarte, o objetivo desta Propositura legal é resguardar direitos e garantias dos munícipes (pessoa física ou jurídica) na qualidade de contribuinte frente ao Fisco, sem, contudo, estabelecer procedimentos administrativo-fiscais.

Ao promover os princípios da Legalidade, Isonomia, Imunidades, Vedação ao Confisco, Transparência Fiscal, dentre outros, este Projeto está promovendo o bem da sociedade paulistana como todo.

Desta forma, não há outro pedido a ser feito senão o apoio dos nobres colegas Vereadores para se vir prosperar este intento, ante esta breve explanação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

folha nº 143	do Processo	fls. 53
nº 01-338	de 2013	SESSÃO: 248-SE
Lízia Osório RF 11.020		DATA: 08/09/2015
		FL: 59 DE 80

- "PL 338/2013, do Vereador EDUARDO TUMA (PSDB). Institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) Sr. Presidente, eu me inscrevi para discutir, e me explico já; é somente para protocolar uma emenda ao meu próprio projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – É regimental; V.Exa. pode usar a tribuna para discutir.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – Sr. Presidente, V.Exa. abriu a discussão, e eu quero pedir à consciência dos demais colegas para que me auxiliem e aprovelem esse projeto. Muito obrigado.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) - Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 338/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa emenda, que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 338/2013)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A votos a emenda. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada. O projeto voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a Redação do Vencido. Volta em segunda discussão.

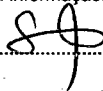


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-338 de 2013 09/09/2015

Papel para informação, rubricado como folha nº 144

(a)


Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

A Emenda do Autor, ao Projeto de Lei 338/2013, foi aprovada em 1ª discussão e votação na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, na 248ª Sessão Extraordinária, no dia 08 de setembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação conforme o Vencido.

09/09/2015


Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

fls. 54

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/09/15 às
RF 11.197
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
DAVID SOARES
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 11/09/15
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.L.

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/09/15 AS 14 h
POR Lina
SAÍDA: 15/09 AS: 13 h ASS: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
AM Fiedrich
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/09/2015
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.L.

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/09/2015 AS 17 h
POR [assinatura]
SAÍDA: AS: h ASS:

Segue conjunto de 5 documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 145 a 153 Em 01/10/2015
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP.12


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR.

1628/2015

pl0338-13

Folha nº 145 do
Processo nº 01-338/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 0338/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa instituir o "Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Município de São Paulo".

O objetivo do projeto é "resguardar direitos e garantias dos munícipes (pessoa física ou jurídica) na qualidade de contribuinte frente ao Fisco, sem, contudo, estabelecer procedimentos administrativos-fiscais".

O projeto recebeu parecer pela legalidade, com Substitutivo, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e, ademais, recebeu parecer favorável das Comissões de Administração Pública e de Finanças e Orçamento, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

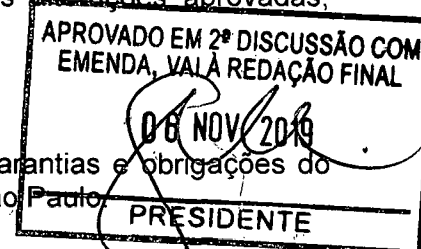
Tendo em vista a aprovação da Emenda do Autor, em primeira discussão e votação, na 248ª Sessão Extraordinária, em 08/09/2015, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a redação do vencido.

Cumprе esclarecer que foi necessário alterar a sequência numérica dos artigos, não só em razão do acréscimo de artigos trazidos pela emenda aprovada, mas também a fim de adequar a redação ao texto aprovado (Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa), especialmente com vistas a manter o art. 17 do mencionado Substitutivo, o qual não foi suprimido pela emenda.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação do vencido:

PROJETO DE LEI Nº 0338/13

Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de São Paulo



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Este Código regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A presente Lei tem por finalidade dar eficácia aos princípios Constitucionais que dizem respeito à Legalidade, à Isonomia, à Capacidade Contributiva, à Segurança Jurídica, à Ampla Defesa e ao Devido Processo Legal, à Razoabilidade, à Proporcionalidade e à Função Social da Legislação Tributária.

Art. 2º São objetivos do Código:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Município os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0338-13

Folha nº	146	do
Processo nº	01-33213	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

fls. 57

- II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;
- IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;
- V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;
- VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;
- VII - assegurar o regular exercício da fiscalização.

Art. 3º Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo único. Aplicam-se também, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

Art. 4º São direitos do contribuinte:

- I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Município;
- III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;
- IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária;
- V - a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;
- VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
- VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária, observado o disposto no artigo 9º;
- X - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- XI - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;
- XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0338-13

Folha nº	147	do
Processo nº	01-33813	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

fls. 58

endereços virtuais da Secretaria da Fazenda criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;

XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XIV - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal: sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XVII - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XVIII - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XIX - o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade;

XX - a obtenção de resposta fundamentada dos órgãos da Administração Tributária Municipal, inclusive a Procuradoria Geral do Município, a pleito do contribuinte, em no máximo 90 dias, sob responsabilidade pessoal do agente público que descumprir o prazo, de forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do prejudicado, esta entre 5 a 50 salários mínimos nacionais, bem como aplicação das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 1º O direito de que trata o inciso XIX poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§ 2º O prazo previsto no inciso XXI deste artigo ficará suspenso durante o período concedido por notificação ao contribuinte para apresentar informações ou documentos, e somente poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada, vedada a alegação de insuficiência de recursos humanos ou materiais.

Art. 5º São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária principal ou acessória, com os benefícios da denúncia espontânea, antes de iniciado o procedimento fiscal ou em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da primeira notificação fiscal, garantido, neste último caso, o prazo mínimo previsto no parágrafo único, desde que verificada a hipótese nele contemplada;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0338-13

Folha nº 148	do	fls. 159
Processo nº 01-338/13		
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Quando a correção de obrigação tributária a que se refere o inciso II implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

- I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Estado;
- II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
- IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;
- V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
- VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;
- VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único. Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 7º Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

Art. 8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da realização desta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0338-13

Folha nº	149	do
Processo nº	01-338/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

Parágrafo único. A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no "caput" conterá a identificação dos Agentes Fiscais de Rendas encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte, o local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônicos onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

Art. 10. A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido no artigo anterior ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

§ 1º. A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º. Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será:

A - lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte;

B - na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior, encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º. Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 11. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do processo administrativo-fiscal.

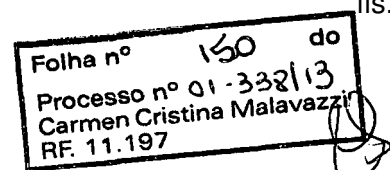
Parágrafo único. Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues que, em virtude da exceção disposta no caput deste artigo, devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

Art. 12. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, com indicação precisa e pormenorizada das provas e demais elementos que lhe serviram de base, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

Art. 13. A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não, seja meramente protelatória e desde que tenha sido formulada antes do início do procedimento administrativo-fiscal, será dada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega do pedido devidamente instruído.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0338-13



fls. 161

§ 1º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

Art. 14. As certidões serão fornecidas em até 10 (dez) dias corridos da data da formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

§ 1º Não serão exigidos do contribuinte documentos ou informações de que a Fazenda Pública Municipal disponha ou tenha o dever de possuir e conhecer para a expedição de certidões, tais como, exemplificativamente, certidões de objeto e pé de processos judiciais ou administrativos, guias de depósito administrativo ou judicial, autos de penhora, cartas de fiança, decisões administrativas ou judiciais e quaisquer outros elementos, referentes a processos administrativos ou judiciais em que seja parte ou interveniente, sob pena de indenização e multa em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, de responsabilidade pessoal do agente público infrator de forma solidária com a Fazenda Pública, sem benefício de ordem.

§ 2º A emissão de certidão que contenha informações erradas, falsas, desatualizadas ou em desconformidade à real situação fiscal do contribuinte, implicará responsabilização pessoal do agente público infrator, de forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, bem como sanções administrativas e criminais pelo ato abusivo.

Art. 15. A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º Não serão exigidos do contribuinte documentos ou informações de que a Fazenda Pública Municipal disponha ou tenha o dever de possuir e conhecer para a expedição das certidões negativa, positiva ou positiva com efeitos de negativa, tais como, exemplificativamente, certidões de objeto e pé de processos judiciais ou administrativos, guias de depósito administrativo ou judicial, autos de penhora, cartas de fiança, decisões administrativas ou judiciais e quaisquer outros elementos, referentes a processos administrativos ou judiciais em que seja parte ou interveniente, sob pena de indenização e multa em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, de responsabilidade pessoal do agente público infrator de forma solidária com a Fazenda Pública, sem benefício de ordem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0338-13

Folha nº	151	do
Processo nº	01-33813	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

§ 2º A emissão de certidão que contenha informações erradas, falsas, desatualizadas ou em desconformidade à real situação fiscal do contribuinte, implicará responsabilização pessoal do agente público infrator, de forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, bem como sanções administrativas e criminais pelo ato abusivo.

Art. 16. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 17. Serão disponibilizadas a qualquer contribuinte, entidade ou associação de classe ou instituição de ensino e pesquisa, informações atualizadas, completas, seguras e claras sobre a legislação tributária em vigor e a interpretação que lhe é conferida pela Administração Tributária Municipal, inclusive a Procuradoria do Município, bem como dados e informações de interesse coletivo e geral acerca das decisões administrativas de primeiro e segundo grau, das respostas a consultas formais dos contribuintes, e dos atos interpretativos em geral, para ampla transparência da informação a respeito do entendimento fiscal sobre a legislação tributária, resguardado o sigilo fiscal de terceiros.

§ 1º A legislação tributária em vigor deverá ser consolidada anualmente em ato conjunto com a interpretação fiscal que lhe é dada, salvo de não houver alterações.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará responsabilidade pessoal do agente público que deixar de prestar a informação ou fazê-lo de forma incompleta, falha ou equivocada, ou, ainda, de atender ao disposto no § 1º, em solidariedade com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do contribuinte prejudicado, entre 5 e 1000 salários mínimos nacionais.

Art. 18. É vedada a adoção de quaisquer meios, diretos ou indiretos, de coação do contribuinte a pagar o tributo em desatendimento ao devido processo legal, material ou processual, tais como, exemplificativamente:

- I – a interdição de estabelecimento;
- II – a retenção de bens ou mercadorias;
- III – o impedimento ou restrição à emissão de documentos fiscais, bem como a imposição de sanções administrativas;
- IV – a instituição de barreiras fiscais;
- V – o protesto da certidão de dívida ativa antes de decisão judicial definitiva que confirme a obrigação ou a responsabilidade tributária, prolatada em ação própria, incidente processual ou embargos à execução fiscal;
- VI – a restrição de quaisquer direitos do sujeito passivo ou de terceiros, previstos na Constituição e na legislação tributária.

Art. 19. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0338-13

Folha nº 152 do
Processo nº 01-33813
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

- I - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
- II - realizar, anualmente, no âmbito da Secretaria do Governo Municipal, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;
- III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

Art. 21. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei.

§ 1º Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição que atuem no âmbito do Município de São Paulo.

§ 2º Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo.

§ 3º Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art. 22. Integram o CODECON:

- I - a Câmara dos Vereadores do Município de São Paulo;
- II - a Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;
- III - a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
- IV - a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FASP;
- V - o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE;
- VI - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB-SP;
- VII - o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC- SP;
- VIII - a Associação dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São Paulo-AAFIT/SP;
- IX - Sindicato dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São Paulo- SINDAF/SP;
- X - a Subsecretaria de Receita Municipal - SUREM;
- XI - a Subsecretaria do Tesouro Municipal - SUTEM;
- XII - o Conselho Municipal de Tributos;
- XIII - a Escola Fazendária do Estado de São Paulo;
- V - o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo;
- XV - a Secretaria Municipal de Educação;
- XVI - a Secretaria de Negócios Jurídicos;
- XVII - a Secretaria do Governo Municipal - SGM;
- XVIII - a Controladoria Geral do Município - CGM.

Art. 23. São atribuições do CODECON:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;
- II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0338-13

Folha nº 133 do
Processo nº 01-338/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

- III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;
- IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;
- V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação;
- VI - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 24. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CODECON reclamação fundamentada e Instruída.

§ 1º Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Art. 25. São inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam os pressupostos legais e regulamentares, especialmente nos casos de:

- I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente;
- II - omissão de procedimentos essenciais;
- III - desvio de poder.

Art. 26. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/09/15

X ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

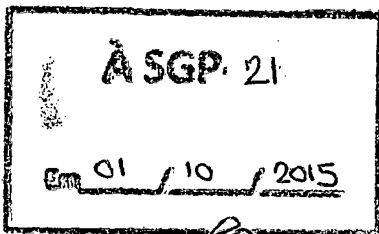
GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

RELCOM

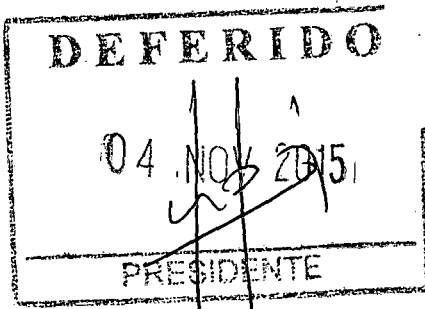
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 01 / 10 / 2015
Pág. 112 Col. 2ª
Conferido: 
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



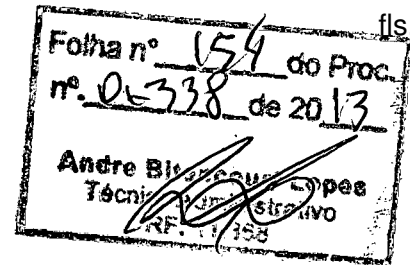

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e cópia(s)
sob nº(s) 141 a 144 e
folha de informação sob
nº 1011/11

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



7º GV – VEREADOR JONAS CAMISA NOVA

São Paulo, 21 de outubro de 2015

RDS
1792/2015

REQUERIMENTO

Requeiro nos termos do regimento interno a coautoria do projeto de lei 338/2013 que:

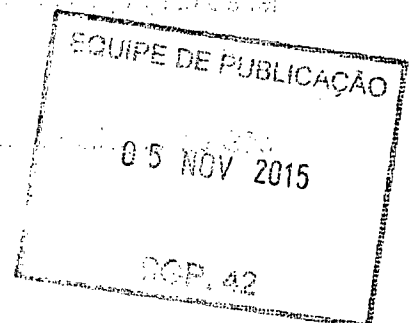
“Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de São Paulo”.

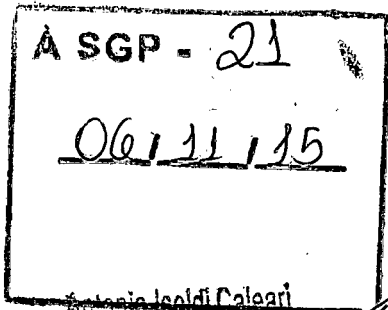
Atenciosamente,

JONAS CAMISA NOVA
Vereador

EDUARDO TUMA
Vereador

16:11 29/10/2015 012246 - Protocolo Legislativo - 58º/22





Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the printed name and RF number.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 155 a 158 e folha
de informação nº 11/05/17

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

RETIRADO

3-0 OUT. 2019

PRÉSIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

Folha nº 155 do processo
nº 338 de 2013
Welton Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479

fls. 168

EMENDA nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 338/2013

"Suprime o § 1º e 2º do Art. 14, § 1º e 2º do art. 15, Art. 16, § 2º do Art. 17 e § 1º e 2º Art. 24 do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa propondo a Redação do Vencido ao Projeto de Lei 338/2013 que Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de São Paulo"

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Suprima-se o § 1º e 2º do Art. 14, § 1º e 2º do art. 15, Art. 16, § 2º do Art. 17 e § 1º e 2º Art. 24 do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa propondo a Redação do Vencido ao Projeto de Lei 338/2013 que Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de São Paulo

Art. 14

§ 1º Não serão exigidos do contribuinte documentos ou informações de que a Fazenda Pública Municipal disponha ou tenha o dever de possuir e conhecer para a expedição de certidões, tais como, exemplificativamente, certidões de objeto e pé de processos judiciais ou administrativos, guias



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

Folha nº 156 do processo
nº 338 de 2013
Welton Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479

fls. 169

de depósito administrativo ou judicial, autos de penhora, cartas de fiança, decisões administrativas ou judiciais e quaisquer outros elementos, referentes a processos administrativos ou judiciais em que seja parte ou interveniente, sob pena de indenização e multa em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, de responsabilidade pessoal do agente público infrator de forma solidária com a Fazenda Pública, sem benefício de ordem.

§ 2º A emissão de certidão que contenha informações erradas, falsas, desatualizadas ou em desconformidade à real situação fiscal do contribuinte, implicará responsabilização pessoal do agente público infrator, de forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, bem como sanções administrativas e criminais pelo ato abusivo.

Art. 15:

§ 1 O Não serão exigidos do contribuinte documentos ou informações de que a Fazenda Pública Municipal disponha ou tenha o dever de possuir e conhecer para a expedição das certidões negativa, positiva ou positiva com efeitos de negativa, tais como, exemplificativamente, certidões de objeto e pé de processos judiciais ou administrativos, guias de depósito administrativo ou judicial, autos de penhora, cartas de fiança, decisões administrativas ou judiciais e quaisquer outros elementos, referentes a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

Folha nº 157 do processo
nº 338 de 2013

Welton Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479

fls. 170

processos administrativos ou judiciais em que seja parte ou interveniente, sob pena de indenização e multa em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, de responsabilidade pessoal do agente público infrator de forma solidária com a Fazenda Pública, sem benefício de ordem.

§ 2º A emissão de certidão que contenha informações erradas, falsas, desatualizadas ou em desconformidade à real situação fiscal do contribuinte, implicará responsabilização pessoal do agente público infrator, de forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, bem como sanções administrativas e criminais pelo ato abusivo.

Art. 16. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 17

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará responsabilidade pessoal do agente público que deixar de prestar a informação ou fazê-lo de forma incompleta, falha ou equivocada, ou, ainda, de atender ao disposto no § 1º, em solidariedade com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

Folha nº 158 do processo
nº 338 de 2013
Welton Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479

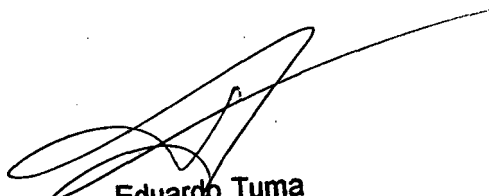
fls. 171

morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do contribuinte prejudicado, entre 5 e 1000 salários mínimos nacionais.

Art. 24

§ 1º Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.


Eduardo Tuma
Vereador

Publ. no D.O.C.

10.110.12019

Pág. 132 Col. 4

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 159 a 160 e
folha de informação sob
nº 18.051.17

Marcelo Costa
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.589

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gaziotti
RF 511539

SESSÃO: 012-SE
DATA: 19/04/2017
FL: 21 DE 62

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Só para entender um pouco da tônica dessa votação de hoje. Projetos em segunda, acabamos de votar um projeto em primeira e o Vereador David Soares é autor do anterior e desse. A Vereadora Edir Sales é autora desse e do próximo. Então, só para entender a tônica.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – S.Exa. tinha direito nesse projeto,
Vereador.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Não entendi, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – É uma quota de um em primeira ainda. S.Exa. tem direito de mais um ainda, na quota de primeira, e temos de cumprir o acordo de quota de primeira, na retirada de substitutivo do Police.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 577/2013, da Vereadora EDIR SALES (PSD). Institui o Parque Verde do São Lucas situado no Distrito de São Lucas na Subprefeitura de Vila Prudente, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 577/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

“PL 338 /2013, do Vereador EDUARDO TUMA (PSDB) E JONAS CAMISA NOVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia G. Azoti
RF 51.539

SESSÃO: 012-SE
DATA: 19/04/2017
FL: 22 DE 62

(DEM). Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DA REDAÇÃO DO VENCIDO. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Há um orador inscrito. Tem a palavra o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – **Sr. Presidente, era só para abrir tempo para protocolar a emenda, e a emenda está protocolada.** Eu peço que, até termos a resposta final do Governo, esse projeto seja adiado, para o final da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – É regimental o pedido de V.Exa. Está adiado o item 22 da pauta, PL 338/2013, para o final da pauta.

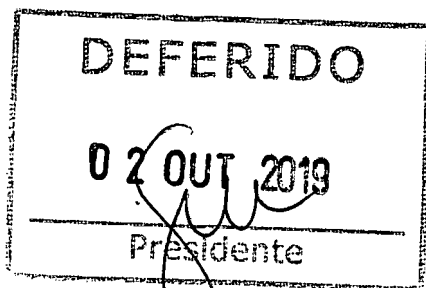
Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Aqui está também instruído para o adiamento desse PR, mas é um PR do Vereador Rodrigo Gomes, que *a priori* entraria na quota dele. Como nós faremos? Ou da Vereadora Adriana Ramalho, que eu vejo em plenário.

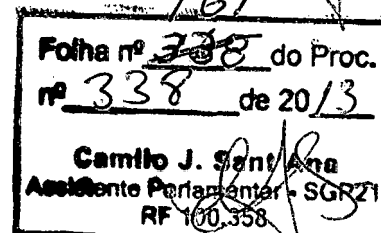
O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – É que o Vereador Rodrigo Gomes pleiteia outro que foi aprovado na Comissão de Justiça hoje, está mais para o final da pauta. Daí o motivo do adiamento.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Então, requeiro, regimentalmente, também o adiamento do item 24.

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação noticiado(s) sob
nº 161
Em 31/01/19
Camila J. Sant'Aña
Assistente Parlamentar
SGP21
RF 100.350



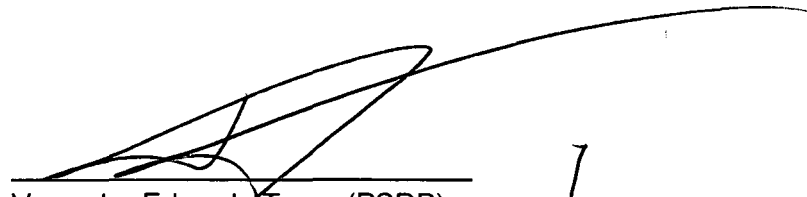
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

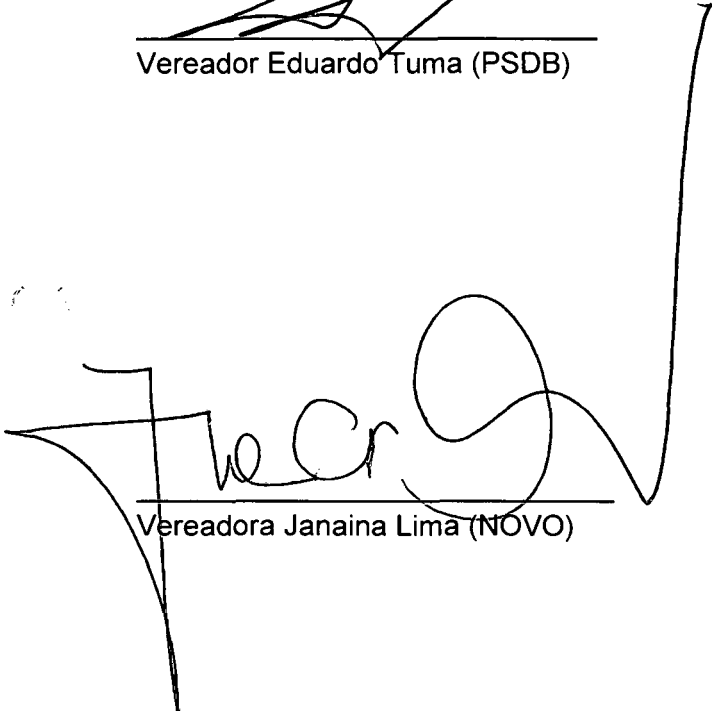


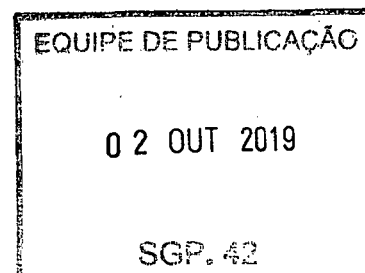
RDS
1042/2019

Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, exmo. Vereador Eduardo Tuma,
requeiro a coautoria do Projeto de Lei 338/2013, de autoria de Vossa Senhoria.

Sala das Sessões, São Paulo, 2 de outubro de 2019.


Vereador Eduardo Tuma (PSDB)


Vereadora Janaina Lima (NOVO)



OSP - SEP 22 - 02/10/2019 - 15:31 - 010569 - 1/2

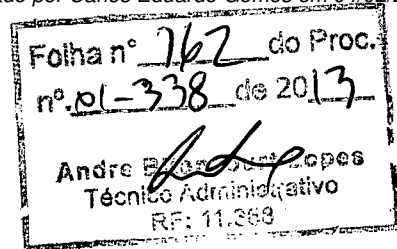
À SGP - 21

03 / 10 / 19

Talro Batista Gonçalves
Técnico Administrativo
Rf. 11.232

Supra(m) Junta(s), nesta data, documento(s),
número(s) 162 e folha de
informação sob nº 12 / 10 / 19

André Luiz de Jesus
Técnico Administrativo
Rf. 11.968

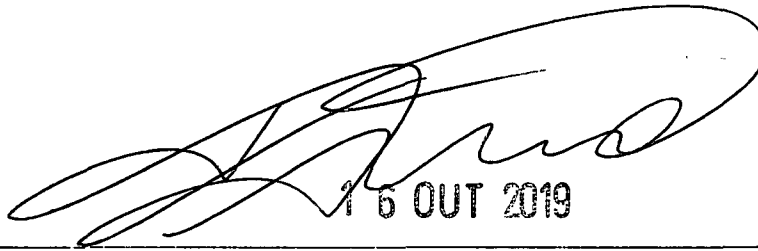


Requeiro a inclusão do eminente vereador Fernando Holiday (DEM) como **coautor** ao Projeto de Lei 338/2013, de minha autoria.

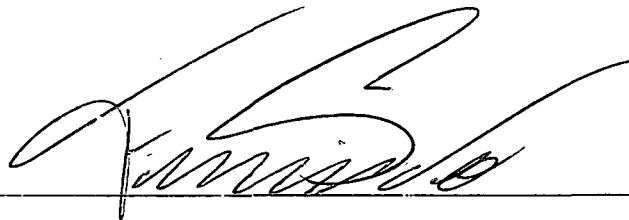
Sala das Sessões, São Paulo, 16/10/2019.

RDS

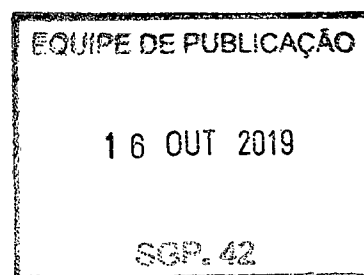
1147/2019


16 OUT 2019

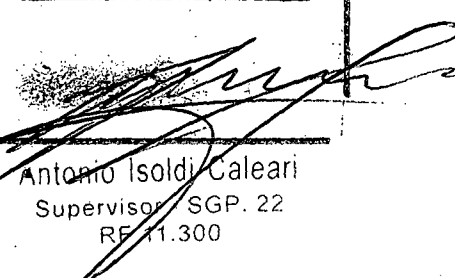
Eduardo Tuma
Vereador



Fernando Holiday
Vereador



0159 - SGP. 22 - 16/10/2019 - 16:30 - 112622 - 2/2

A SGP - 21
17/10/19


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor SGP. 22
RF 11.300

0226 - 22.55 - 19/10/2016 - 19:20 - 115955 - 515

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 163 a 194 e
folha de informação nº
195 de 11/11/19

Marcelo Gávor
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 338/13 do processo nº 338 de 2013

Marcia Grazon
RF 51.559

INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Art. 1º Fica instituído o Código de Defesa do Contribuinte, que regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Esta lei tem por finalidade dar eficácia aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, segurança jurídica, ampla defesa e do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade e à função social da legislação tributária.

Art. 2º São objetivos do Código:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Município os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 164 do processo
nº 338 de 2013
Marcia Gazoti
RF 51.339

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização.

Art. 3º Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo único. Aplicam-se também, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

Art. 4º São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Município;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária;

V - a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 165 do processo nº 338 de 2013
 Marcia Gaziotti
 RF 516559

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária, observado o disposto no artigo 9º;

X - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XI - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Secretaria Municipal da Fazenda criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;

XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

XIV - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal: sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XVII - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XVIII - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XIX - o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade, decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização.

Parágrafo único. O direito de que trata o inciso XIX poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

Art. 5º São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

III - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 167 do processo nº 338 de 2013 184

Marcia Gzot
RF 51.599

participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

IV - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Município;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único. Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Marcia Gazotti
RF 51.369

VEREADOR EDUARDO TUMA

efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 7º Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

Art. 8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da realização desta.

Parágrafo único. A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no "caput" conterà a identificação dos Auditores-Fiscais Tributários do Município encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte, o local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônicos onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

Art. 10. A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido no artigo anterior ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Fls. 186
Folha nº 169 do processo nº 338 de 2013
Marcia Gazoti
RF 51.599

§ 1º A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será:

I - lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte;

II - na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior, encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 11. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do processo administrativo-fiscal.

Parágrafo único. Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues que, em virtude da exceção disposta no caput deste artigo, devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

Art. 12. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, com indicação precisa e pormenorizada das provas e demais elementos que lhe serviram de base, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO TUMA

Art. 13. A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e desde que tenha sido formulada antes do início do procedimento administrativo-fiscal, será dada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3º Nos casos de maior complexidade, o prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, na forma do regulamento, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 14. As certidões serão fornecidas em até 15 (quinze) dias da data da formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 15. A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 16. Serão disponibilizadas a qualquer contribuinte, entidade ou associação de classe ou instituição de ensino e pesquisa, informações atualizadas, completas, seguras e claras sobre a legislação tributária em vigor e a interpretação que lhe é conferida pela Administração Tributária Municipal, inclusive a Procuradoria do Município, bem como dados e informações de interesse coletivo e geral acerca das decisões administrativas de primeiro e segundo grau, das respostas a consultas formais dos contribuintes, e dos atos interpretativos em geral, para ampla



VEREADOR EDUARDO TUMA

transparência da informação a respeito do entendimento fiscal sobre a legislação tributária, resguardado o sigilo fiscal de terceiros.

Parágrafo único. A legislação tributária em vigor deverá ser consolidada anualmente em ato conjunto com a interpretação fiscal que lhe é dada, salvo de não houver alterações.

Art. 17. É vedada a adoção de quaisquer meios, diretos ou indiretos, de coação do contribuinte a pagar o tributo em desatendimento ao devido processo legal, material ou processual, tais como, exemplificativamente:

- I** - a interdição de estabelecimento;
- II** - a retenção de bens ou mercadorias;
- III** - o impedimento ou restrição à emissão de documentos fiscais, bem como a imposição de sanções administrativas;
- IV** - a instituição de barreiras fiscais;
- V** - o protesto da certidão de dívida ativa antes de decisão judicial definitiva que confirme a obrigação ou a responsabilidade tributária, prolatada em ação própria, incidente processual ou embargos à execução fiscal;
- VI** - a restrição de quaisquer direitos do sujeito passivo ou de terceiros, previstos na Constituição e na legislação tributária.

Art. 18. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda:

- I** - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 172 do processo nº 338 de 2013

Marcia Buzoti
RF 51.639

II - realizar, anualmente campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 19. A Secretaria Municipal da Fazenda não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

Art. 20. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei.

§ 1º Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição que atuem no âmbito do Município de São Paulo.

§ 2º Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo.

§ 3º Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art. 21. Integram o CODECON:

I - a Câmara dos Vereadores do Município de São Paulo;

II - a Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;

III - a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Marcia Gzetti
RF 51.539

VEREADOR EDUARDO TUMA

- IV** - a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FASP;
- V** - o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE;
- VI** - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB-SP;
- VII** - o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC- SP;
- VIII** - a Associação dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de. São Paulo - AAFIT/SP;
- IX** - Sindicato dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São Paulo - SINDAF/SP;
- X** - a Subsecretaria de Receita Municipal - SUREM;
- XI** - a Subsecretaria do Tesouro Municipal - SUTEM;
- XII** - o Conselho Municipal de Tributos;
- XIII** - a Escola Municipal de Administração Fazendária;
- XIV** - o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo;
- XV** - a Casa Civil;
- XVI** - a Secretaria Municipal de Justiça;
- XVII** - a Secretaria do Governo Municipal - SGM;
- XVIII** - a Controladoria Geral do Município - CGM.

Art. 22. São atribuições do CODECON:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 174 do processo nº 338 de 2013
Marcia Gzotti
RF 51.539

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;

III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;

IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;

V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação;

VI- orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 23. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CODECON reclamação fundamentada e Instruída.

Art. 24. São inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam os pressupostos legais e regulamentares, especialmente nos casos de:

I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente;

II - omissão de procedimentos essenciais;

III - desvio de poder.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 175 do processo nº. 192
nº 338 de 2013

Marcia Gazoni
RF 51.510

VEREADOR EDUARDO TUMA

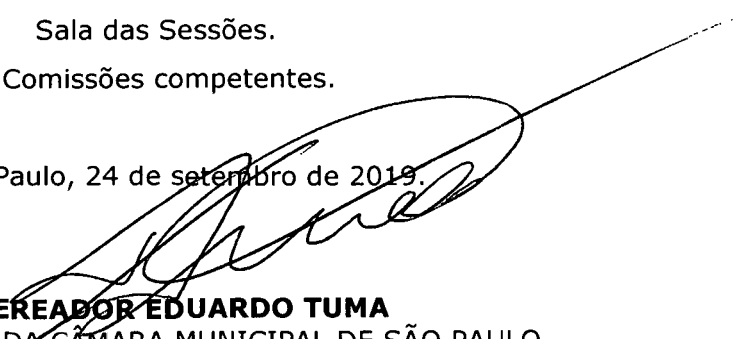
Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Às Comissões competentes.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.


VEREADOR EDUARDO TUMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR EDUARDO TUMA**Folha nº 176 do processo
nº 338 de 2013
fls. 193
Marcia Gazoni
RF 51/339

Os princípios constitucionais, estabelecidos em âmbito tributário, visam, precipuamente, proteger os contribuintes frente à avidez do Estado no exercício do seu Poder tributante e arrecadatória. No dizer de Hugo de Brito Machado: "Tais princípios existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder. Em face do elemento teleológico, portanto, o intérprete, que tem consciência dessa finalidade, busca nesses princípios a efetiva proteção do contribuinte".

De forma tal que todo e qualquer esforço para proteger o contribuinte em geral, sem enfraquecer a receita pública, deve ser visto como ato consonante com os ditames de nossa Carta Maior, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e à função social das normas tributárias, reprimindo ações exacerbadas das autoridades tributárias.

Destarte, o objetivo desta Propositura legal é resguardar direitos e garantias dos munícipes (pessoa física ou jurídica) na qualidade de contribuinte frente ao Fisco, sem, contudo, estabelecer procedimentos administrativo-fiscais.

Ao promover os princípios da Legalidade, Isonomia, Imunidades, Vedação ao Confisco, Transparência Fiscal, dentre outros, este Projeto está promovendo o bem da sociedade paulistana como todo. Portanto, não há outro pedido a ser feito senão o apoio dos nobres colegas Vereadores para se vir prosperar este intento, ante esta breve explanação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

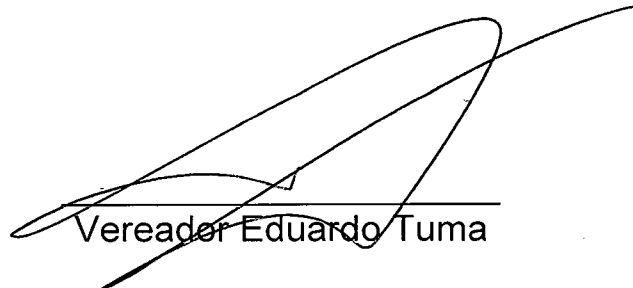
Folha nº 177 do processo fls. 94
nº 338 de 2013

Marcia [assinatura]
RF 51.539

REQUERIMENTO

Retiro a Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 01,
ambos de minha autoria, ao PL 338/2013 em 2ª discussão e
votação.

Sala das Sessões,


Vereador Eduardo Tuma



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Marcia Gzoni
RF 51.539

RECEBIDO SGP-21
**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

Em 09/10/19

nº 2

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 338/2013

LIDO E APROVADO

06 NOV 2019

PRESIDENTE

Com base no artigo 271 do Regimento Interno da Câmara

de São Paulo indico a presente EMENDA ao Projeto de Lei 338/2013, que "INSTITUI O CÓDIGO DE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO", **requeiro a alteração** dos artigos 1º ao 5º; incisos I, V, VII do artigo 6º; 7º, 9º, 10º ao 18º, 20 e 21. **Requeiro a inclusão** dos incisos V, VI e VII do artigo 2º; parágrafo único do artigo 3º, parágrafo único do artigo 6º. **Requeiro a renumeração** dos incisos VI, VIII, X, XI, XIII, XV, XVII do artigo 4º, para constar respectivamente: V, VII, IX, X, XI, XIII, artigo e XV do referido artigo; artigo 26º para constar o artigo 22º, bem como **requeiro a supressão** dos artigos 22, 23, 24 25, para constar respectivamente o seguinte teor:

CAPÍTULO I

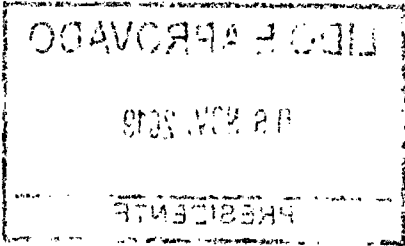
Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Código regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A presente lei tem por finalidade dar eficácia aos princípios Constitucionais que dizem respeito à Legalidade, à Isonomia, à Capacidade Contributiva, à Segurança Jurídica, à Ampla Defesa e ao Devido Processo Legal, à Razoabilidade e à Proporcionalidade.

Art. 2º São objetivos do Código:

I - manter o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Município os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 179 do processo nº 338 de 2013

Marcia Gizoti
RF 51619

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

II - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

III - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

IV - assegurar sempre a forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos.

Art. 3º As disposições deste Código aplicam-se aos contribuintes e responsáveis tributários, bem como àqueles que, por lei, tenham alguma relação jurídica com a Administração Pública, em suas atividades de Administração Tributária.

CAPÍTULO II

Dos Direitos, Garantias e Obrigações dos Contribuintes

Art. 4º São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Administração Tributária;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Município, sem qualquer discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

III - a identificação do servidor nas operações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Marcia Gafoti
RF 51.539

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

não, dos órgãos da Administração Tributária, desde que devidamente cadastrado, de forma a permitir sua identificação quando do acesso aos sistemas ou banco de dados;

V - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VI - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, ou revelar orientações administrativas de uso interno, observada a legislação pertinente;

VII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

VIII - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, observado o disposto no artigo 9º;

IX - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XII - a não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Marcia Gazoti
Rf. 51.739

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

XIII - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XIV - a consulta à tramitação de processo administrativo fiscal de que seja parte, a vista do processo na repartição fiscal ou, se o caso, por via eletrônica e a obtenção de cópias dos autos, mediante pagamento de eventuais custas;

XV - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XVI - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade, abuso de poder ou para defesa de seus direitos.

Parágrafo único. O direito de que trata o inciso XVI poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

Art. 5º São garantias do contribuinte:

I - a faculdade de apresentar denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento fiscal;

II - a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa no contencioso administrativo-tributário;

III - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, observadas, no que couber, as disposições relativas aos programas de parcelamento incentivado de tributos.

Art. 6º São obrigações do contribuinte:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

Folha nº 182 do processo
nº 338 de 2013
Marcia Galoti
RF 51/539

fls. 200

I - o tratamento com respeito e urbanidade aos funcionários da administração fazendária do Município, independentemente de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma e prazo previstos na legislação;

V - a apresentação, quando solicitado, no prazo e forma estabelecidos na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos ou digitais;

VI - a manutenção, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos a impostos;

VII - a atualização, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores, bem como aos dados cadastrais dos imóveis de sua titularidade.

Art. 7º Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação tributária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

Folha nº 183 do processo
nº 338 de 2013

Margia G. Zotti
RF 51.539

CAPÍTULO III Dos Deveres da Administração Tributária

Art. 8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º A execução de operação fiscal será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em relação a outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais poderão ser adotadas de imediato providências visando à garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro administrativo ser emitido no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do primeiro dia útil posterior ao início da operação fiscal.

Parágrafo único. A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no "caput" conterà a identificação dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão e o sujeito passivo ou sujeitos passivos.

Art. 10. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou digitais ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do processo administrativo-fiscal.

Parágrafo único. Mediante requerimento, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou digitais ou programas de computador apreendidos ou entregues que, em virtude da exceção disposta no "caput" deste artigo, devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 184 do processo
nº 338 de 2013
Marcia Gatozi
RF 51.559**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

Art. 11. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, com indicação das provas e demais elementos que lhe serviram de base.

Art. 12. As certidões negativas serão fornecidas pela Administração Tributária em até 10 (dez) dias da data da formalização do pedido devidamente instruído na repartição.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Geral do Município divulgarão os prazos médios de atendimento dos serviços demandados pelos contribuintes.

Art. 14. Serão disponibilizadas a qualquer contribuinte, entidade ou associação de classe ou instituição de ensino e pesquisa, informações atualizadas, completas, seguras e claras sobre os atos normativos da legislação tributária em vigor e a interpretação que lhes é conferida pela Administração Tributária Municipal, inclusive a Procuradoria do Município, bem como dados e informações de interesse coletivo e geral acerca das decisões administrativas de primeiro e segundo graus, das respostas a consultas formais dos contribuintes, e dos atos interpretativos em geral, preferencialmente em página eletrônica específica, para ampla transparência da informação a respeito do entendimento fiscal sobre a legislação tributária, resguardado o sigilo fiscal de terceiros.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no "caput" deste artigo a Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá, por decreto e em texto único, a consolidação das leis tributárias vigentes, relativas aos tributos municipais, com periodicidade bienal ou na superveniência de alteração substancial das leis tributárias, que torne inservível a consolidação em vigor.

Art. 16. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

Folha nº 185 do processo
nº 338 de 2013
Marcia Gzoti
RF 51.539

I - manter um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar campanhas educativas com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - oferecer cursos e treinamentos sobre legislação tributária para os seus servidores;

IV - revisar os processos de trabalho com foco na melhoria dos serviços prestados aos contribuintes;

V - elaborar o Código de Ética e Conduta da Secretaria da Fazenda, com vistas à transparência e ao fortalecimento da integridade;

VI - adotar programas permanentes de fortalecimento dos controles internos, gestão de riscos e Compliance, visando à prevenção de falhas, ilegalidades, fraudes e outras práticas irregulares;

VII - aprimorar a tecnologia aplicada aos processos com ênfase na redução do tempo de resposta aos contribuintes, na segurança da informação e na proteção de dados pessoais;

VIII - viabilizar o controle sobre as informações das atividades realizadas pela Secretaria da Fazenda mediante iniciativas de transparência ativa;

IX - realizar o tratamento de dados dos contribuintes exclusivamente para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, visando à garantia do cumprimento da legislação tributária voltado ao controle da arrecadação dos tributos municipais;

X - responder, no prazo de 20 (vinte) dias, os pedidos de informações encaminhados pela Ouvidoria Geral da Controladoria Geral do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

Folha nº 186 do processo
nº 338 de 2013

Marcia Gazoti
RF 51.539

Art. 17. A Secretaria Municipal da Fazenda:

I - não executará procedimento fiscal:

a) quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme o disposto em ato da referida Secretaria;

b) em face de fatos determinados objeto de consulta tributária, protocolada de boa fé e anteriormente ao início de procedimento fiscal, e desde que desprovida de caráter protelatório, até a ciência do pronunciamento da autoridade administrativa, observado o disposto na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

II - não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados em denúncia quando, isolada ou cumulativamente:

a) não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

b) for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

c) não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

III - não requisitará ou instaurará procedimento administrativo, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de ilícito funcional ou de infração administrativa, devendo proceder ao arquivamento de eventual denúncia quando, cumulativamente:

a) não for possível identificar o infrator;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 187 do processo
nº 338 de 2013

Marcia Gaiotti
RF 51.539

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

b) for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

c) não estiver acompanhada de indícios de autoria e da prática da infração.

Parágrafo único. O ato de que trata o Inciso I deste artigo poderá ser delegado para o Subsecretário da Receita Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte

Art. 18. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte – CMDC, órgão consultivo de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei.

§ 1º Os integrantes do CMDC terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição que atuem no âmbito do Município de São Paulo.

§ 2º Os representantes indicados na forma do § 1º serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo, e terão mandato de 2 (dois) anos, facultada uma única recondução consecutiva.

§ 3º Os membros do CMDC não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art. 19. Integram o CMDC:

I – a Câmara dos Vereadores do Município de São Paulo;

II – a Federação de Serviços do Estado de São Paulo – FESESP;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

Folha nº 188 do processo
nº 338 de 2013

Marcia Gazoti
RF 51.539

III – o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo
– SEBRAE;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB-
SP;

V – o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC- SP;

VI – o Sindicato dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São
Paulo - SINDAF/SP;

VII - a Associação dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de
São Paulo-AAFIT/SP;

VIII – a Secretaria Municipal da Fazenda;

IX – a Secretaria Municipal de Governo

X – a Secretaria Municipal de Justiça;

XI – a Procuradoria Geral do Município de São Paulo;

XII – a Controladoria Geral do Município - CGM.

Art. 20. São atribuições do CMDC:

I - planejar, elaborar e propor a política municipal de proteção ao
contribuinte;

II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas
por contribuinte, observadas as atribuições da Ouvidora Geral do Município;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 189 do processo
nº 338 de 2013
Marcia Gazot
RF 51.539

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;

IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias; e

V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação.

Parágrafo único - Os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CMDC, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 21. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CMDC reclamação fundamentada e instruída.

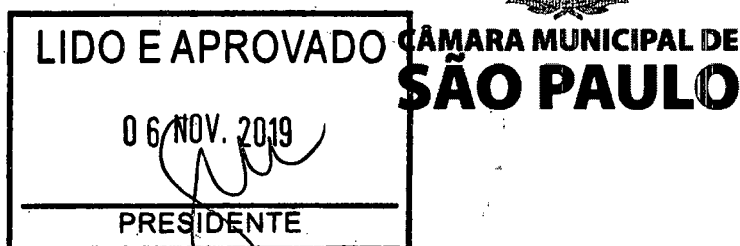
§ 1º Considerada procedente a reclamação do contribuinte, por maioria absoluta de seus membros, o CMDC, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Título ou a garantir o direito do contribuinte, comunicará o ocorrido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

EDUARDO TUMA
VEREADOR

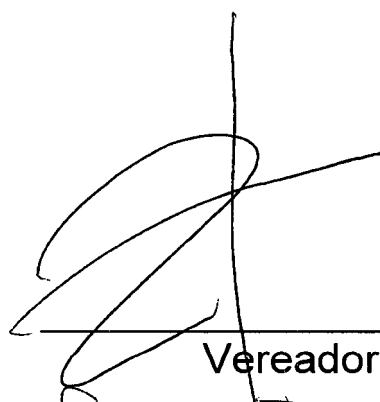


Folha nº 190 do processo
nº 338 de 2013
Marcia Gazioli
RF 51.539

REQUERIMENTO

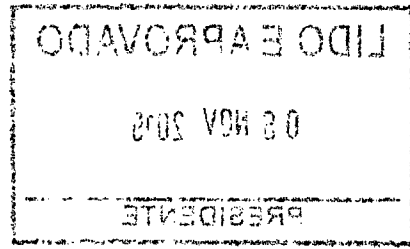
REQUEIRO, nos termos regimentais, a re-inclusão do PL nº 338/2013 na pauta da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões,



Vereador
RICARDO TEIXEIRA

CNSP - SP.21 - 06/11/2019 - 19:17 - 006276 - 1/1



0425 - 236.51 - 09/11/2016 - 18:13 - 000539 - PL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 232-SE

Marcia G. 704

DATA: 06/11/2019

RF 51.539

FL: 27 DE 35

- É lido o seguinte: (Requerimento de autoria do Vereador Ricardo Teixeira de
reinclusão do item 6º, PL 338/13, na pauta da Ordem do Dia da presente sessão).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
RF 51.539

SESSÃO: 232-SE
DATA: 06/11/2019
FL: 28 DE 35

fls. 11

O SR. PRESIDENTE (Reis - PT) – Trata-se do PL 338/2013, dos Vereadores Eduardo Tuma, Jonas Camisa Nova e outros senhores Vereadores, que institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de São Paulo.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, só para agradecer os Srs. Parlamentares pela a compreensão na votação do projeto. A Liga das Escolas de Samba de São Paulo e as escolas os agradecem. Serão bem-vindos ao Carnaval 2020.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis - PT) – Parabéns, Vereador Milton Leite.

A votos o requerimento de reinclusão do PL 338/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao próximo item.

- “PL 338/2013, dos Vereadores EDUARDO TUMA (PSDB), JONAS CAMISA NOVA (DEM) E OUTROS SENHORES VEREADORES. Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de São Paulo. FASE: 2ª DA REDAÇÃO DO VENCIDO (ENCERRADA A DISCUSSÃO) Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ EMENDA E SUBSTITUTIVO DO VEREADOR EDUARDO TUMA.”

O SR. PRESIDENTE (Reis - PT) – A discussão já está encerrada. O substitutivo e a emenda já foram publicados. Ambas estão sendo retiradas pelos autores.

A votos o PL 338/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazotti
RF 51.539

SESSÃO: 232-SE
DATA: 06/11/2019
FL: 29 DE 35

os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa emenda, que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 338/13).

O SR. PRESIDENTE (Reis - PT) – A votos a emenda ao PL 338/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à redação final.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, este projeto importante aprovado acaba por onerar a cota de quem?

O SR. PRESIDENTE (Reis - PT) – Ele é do Presidente Eduardo Tuma.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) - (Pela ordem) – Então, parabéns ao Presidente Eduardo Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Reis - PT) – S.Exa. está nos assistindo do país no qual está fazendo estudos. S.Exa. está nos representando e, pelo celular, assistindo a sessão.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) - (Pela ordem) – Está ótimo. No futuro, teremos televoto, voto remoto. Já existe o plenário virtual, terá o voto remoto: de qualquer lugar do planeta, poderá votar. O que importa é ler o que se votará, o que não temos feito muito aqui.

O SR. PRESIDENTE (Reis - PT) – Há sobre a mesa requerimento de reinclusão, que será lido.

- É lido o seguinte: (inclusão do PL 656/18)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 14

Papel para informação, rubricado como folha nº 195

do processo nº 01-338..... de 2013..... 07./.....11./.....2019. (a)

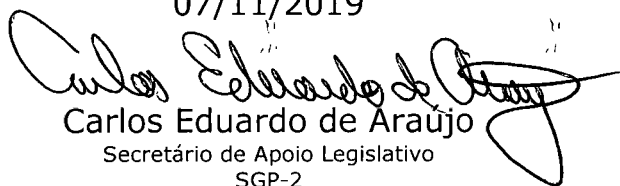
Marcia Gezon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 31.539

À SGP-12

Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado na forma da Redação do Vencido com emenda do autor em 2ª discussão na 232ª Sessão Extraordinária, no dia 06 de novembro do corrente, devendo os presentes autos serem encaminhados aos cuidados da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para elaboração da Redação Final.

07/11/2019


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/11/19 às 15.55
RF _____

[Assinatura]
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CELSO JATENE

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/11/2019

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias.
~~de~~ termos do § 3º do artigo 65 do R.T.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/11/2019 AO 12:00 H

POR Jua

SAÍDA 26/11/19 AS 17 H09 ASS: Diego

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 196 A 201. Em 04/12/19

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0338-13

Folha nº <u>196</u>	do Pro.º	216
Nº <u>PL-338</u>	de 20	<u>13</u>
Ugo Pozo		
RF 11.299		

[Assinatura]

PARECER Nº 2388/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0338/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Eduardo Tuma, Jonas Camisa Nova, Janaína Lima e Fernando Holiday, que institui o Código de Direitos, Deveres, Garantias e Obrigações do contribuinte no Município de São Paulo.

O projeto recebeu parecer pela legalidade com substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; parecer favorável da Comissão de Administração Pública e parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento. Estes dois últimos na forma do substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. (fls. 75-81).

Na 248ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 08 de setembro de 2015, a proposição foi aprovada em primeira votação com emenda do autor, razão pela qual foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para redação do vencido.

Tendo em vista a aprovação com Emenda apresentada em Plenário, em segunda votação, na forma da redação do vencido, na 232ª Sessão Extraordinária no dia 06/11/19, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259, do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, especialmente correção da nomenclatura utilizada no artigo 19, I, nos termos do artigo 12 da Lei Orgânica e substituição da referência a "título" por "código" no artigo 21, § 1º, segue abaixo a redação final ao projeto:

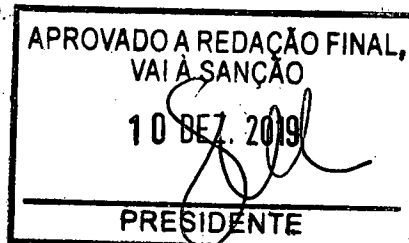
PROJETO DE LEI Nº 338/2013

Institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais



Relatório 2846/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0338-13

Art. 1º Este Código regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A presente lei tem por finalidade dar eficácia aos princípios constitucionais que dizem respeito à legalidade, à isonomia, à capacidade contributiva, à segurança jurídica, à ampla defesa, ao devido processo legal, à razoabilidade e à proporcionalidade.

Art. 2º São objetivos do Código:

I – manter o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Município os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II – assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

III – assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

IV – assegurar sempre a forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos.

Art. 3º As disposições deste Código aplicam-se aos contribuintes e responsáveis tributários, bem como àqueles que, por lei, tenham alguma relação jurídica com a Administração Pública, em suas atividades de Administração Tributária.

CAPÍTULO II

Dos Direitos, Garantias e Obrigações dos Contribuintes

Art. 4º São direitos do contribuinte:

I – o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da administração tributária;

II – a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Município, sem qualquer discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

III – a identificação do servidor nas operações fiscais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0338-13

Folha nº	197	de	218
Nº	PL-338	de	20 13
Ugo Pozo			
RF 17209			

IV – o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da administração tributária, desde que devidamente cadastrado, de forma a permitir sua identificação quando do acesso aos sistemas ou banco de dados;

V – a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VI – a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, ou revelar orientações administrativas de uso interno, observada a legislação pertinente;

VII – a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

VIII – a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, observado o disposto no artigo 9º;

IX – o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X – a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XI – a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XII – a não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XIII - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XIV – a consulta à tramitação de processo administrativo fiscal de que seja parte, a vista do processo na repartição fiscal ou, se o caso, por via eletrônica e a obtenção de cópias dos autos, mediante pagamento de eventuais custas;

XV - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0338-13

XVI - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade, abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

Parágrafo único. O direito de que trata o inciso XVI poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

Art. 5º São garantias do contribuinte:

I – a faculdade de apresentar denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento fiscal;

II – a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa no contencioso administrativo-tributário;

III – a liquidação antecipada, total ou parcial do crédito tributário parcelado, observadas, no que couberem, as disposições relativas aos programas de parcelamento incentivado de tributos.

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade aos funcionários da administração fazendária do Município, independentemente de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação, quando solicitado, no prazo e forma estabelecidos na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos ou digitais;

VI - a manutenção, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0338-13

Folha nº	198	do Profs.	220
Nº	R-338	de 20	13
Ugo Pozo			
RF 11.299			

VII - a atualização, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores, bem como aos dados cadastrais dos imóveis de sua titularidade.

Art. 7º Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação tributária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO III

Dos deveres da Administração Tributária

Art. 8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º A execução de operação fiscal será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em relação a outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais poderão ser adotadas, de imediato, providências visando à garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo ser emitida no prazo máximo de 2 (dias úteis) contados do primeiro dia útil posterior ao início da operação fiscal.

Parágrafo único. A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no "caput" conterà a identificação dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão e o sujeito passivo ou sujeitos passivos.

Art. 10. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou digitais ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do processo administrativo-fiscal.

Parágrafo único. Mediante requerimento, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou digitais ou programas de computador apreendidos ou entregues que, em virtude da exceção disposta no caput deste artigo, devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

Art. 11. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, com indicação das provas e demais elementos que lhe serviram de base.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0338-13

Art. 12. As certidões negativas serão fornecidas pela administração tributária em até 10 (dez) dias da data da formalização do pedido devidamente instruído na repartição.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Geral do Município divulgarão os prazos médios de atendimento dos serviços demandados pelos contribuintes.

Art. 14. Serão disponibilizadas a qualquer contribuinte, entidade ou associação de classe ou instituição de ensino e pesquisa, informações atualizadas, completas, seguras e claras sobre os atos normativos da legislação tributária em vigor e a interpretação que lhes é conferida pela Administração Tributária Municipal, inclusive a Procuradoria do Município, bem como dados e informações de interesse coletivo e geral acerca das decisões administrativas de primeiro e segundo graus, das respostas a consultas formais dos contribuintes, e dos atos interpretativos em geral, preferencialmente em página eletrônica específica, para ampla transparência da informação a respeito do entendimento fiscal sobre a legislação tributária, resguardando o sigilo fiscal de terceiros.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo a Lei de Acesso à Informação – lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá, por decreto e em texto único, a consolidação das leis tributárias vigentes, relativas aos tributos municipais, com periodicidade bienal ou na superveniência de alteração substancial das leis tributárias, que torne inservível a consolidação em vigor.

Art. 16. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda:

- I – manter um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
- II – realizar campanhas educativas com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;
- III – oferecer cursos e treinamentos sobre legislação tributária para os seus servidores;
- IV – revisar os processos de trabalho com foco na melhoria dos serviços prestados aos contribuintes;
- V – elaborar o Código de Ética e Conduta da Secretaria da Fazenda, com vistas à transparência e ao fortalecimento da integridade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0338-13

Folha nº 199	de Proc. 222
Nº PL-338	de 20 13
Ugo Pozo	
RF 11.299	

[Assinatura]

VI – adotar programas permanentes de fortalecimento dos controles internos, gestão de riscos e compliance, visando à prevenção de falhas, ilegalidades, fraudes e outras práticas;

VII – aprimorar a tecnologia aplicada aos processos com ênfase na redução do tempo de resposta aos contribuintes, na segurança da informação e na proteção de dados pessoais;

VIII – viabilizar o controle sobre as informações das atividades realizadas pela Secretaria da Fazenda mediante iniciativas de transparência ativa;

IX – realizar o tratamento de dados dos contribuintes exclusivamente para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, visando à garantia do cumprimento da legislação tributária voltada ao controle da arrecadação dos tributos municipais;

X – responder, no prazo de 20 (vinte) dias, os pedidos de informações encaminhados pela Ouvidoria Geral da Controladoria Geral do Município.

Art. 17. A Secretaria Municipal da Fazenda:

I – não executará procedimento fiscal:

- a) quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme o disposto em ato da referida Secretaria;
- b) em face de fatos determinados objeto de consulta tributária, protocolada de boa-fé e anteriormente ao início de procedimento fiscal, e desde que desprovida de caráter protelatório, até a ciência do pronunciamento da autoridade administrativa, observado o disposto na lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

II – não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados em denúncia quando, isolada ou cumulativamente:

- a) não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
- b) for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- c) não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0338-13

III – não requisitará ou instaurará procedimento administrativo, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício ou da prática de ilícito funcional ou de infração administrativa, devendo proceder ao arquivamento de eventual denúncia quando, cumulativamente:

- a) não for possível identificar o infrator;
- b) for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- c) não estiver acompanhada de indícios de autoria e da prática da infração.

Parágrafo único. O ato de que trata o inciso I deste artigo poderá ser delegado para o Subsecretário da Receita Municipal.

CAPÍTULO IV**Do Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte**

Art. 18. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte – CMDC, órgão consultivo de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei.

§ 1º Os integrantes do CMDC terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente, para a respectiva composição, que atuem no âmbito do Município de São Paulo.

§ 2º Os representantes indicados na forma do § 1º serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo, e terão mandato de 2 (dois) anos, facultada uma única recondução consecutiva.

§ 3º Os membros do CMDC não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art. 19. Integram o CMDC:

- I – a Câmara dos Municipal de São Paulo;
- II – a Federação de Serviços do Estado de São Paulo - FESESP;
- III – o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0338-13

Folha nº	200	do Procs	224
Nº	R-338	de 20	13
Ugo Pozo			
RF 11.299			

[Assinatura]

- IV – a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB-SP;
- V – o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC- SP;
- VI – o Sindicato dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São Paulo SINDAF/SP;
- VII – a Associação dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São Paulo – AAFIT/SP;
- VIII – A Secretaria Municipal da Fazenda;
- IX – a Secretaria do Governo Municipal;
- X – a Secretaria Municipal de Justiça
- XI – a Procuradoria Geral do Município de São Paulo;
- XII - a Controladoria Geral do Município - CGM.

Art. 20. São atribuições do CMDC:

- I - planejar, elaborar e propor a política municipal de proteção ao contribuinte;
- II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte, observadas as atribuições da Ouvidoria Geral do Município;
- III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;
- IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;
- V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação.

Parágrafo único. Os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CMDC, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 21. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CMDC reclamação fundamentada e Instruída.

§ 1º Considerada procedente a reclamação do contribuinte, por maioria absoluta de seus membros, o CMDC, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, comunicará o ocorrido à Secretaria Municipal da Fazenda.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 12 / 19

Pág. 107 Col. 2

Ugo Pozo
Ugo Pozo
RF 11.299



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0338-13

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/12/2013

Aurélio Nomura
AURÉLIO NOMURA

Ricardo Nunes
RICARDO NUNES

Celso Jatene
CELSON JATENE
Relator

Rinaldi Digilio
RINALDI DIGILIO

Cláudio Fonseca
CLÁUDIO FONSECA

Rute Costa
RUTE COSTA

Reis
REIS

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

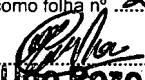


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 201

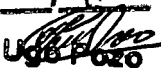
do processo nº PL-338 de 20 13 / 04 / 12 / 19 (a)

RF


Ugo Pozo
RF 11.299

À SGP - 21

Em 05 / 12 / 19


Ugo Pozo
RF 11.299

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÁFICO E TRANSPORTES
SUBSEÇÃO DE LICENCIAMENTO
FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 203
21/01/20
Márcia Gazol
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.839

Folha nº 202 do processo
nº 338 de 2013

fls. 228

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP-4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia G. Zotti
RP 51.539

SESSÃO: 230-SO

DATA: 10/12/2019

FL: 27 DE 28

O SR. PRESIDENTE (Reis - PT) – Informo que os Projetos de Lei 338/2013, 01/2017 e 99/2019 não receberam emendas de redação final e seguem para sanção do Sr. Prefeito.



do processo n. 01-338/2013 13/01/2020

Papel para informação, rubricado como folha nº 203

(a) Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

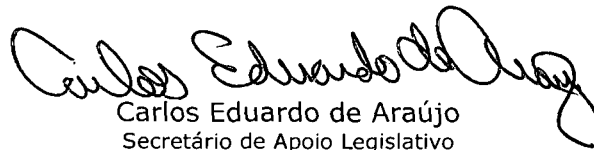
À SGP-23

Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 196 a 200-v da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 230ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2019, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

13/01/2020


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

fls. 229